

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 12/2021

31 de março de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	9
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 003, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021).....</i>	9
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). 9	
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	10
<i>RESOLUÇÃO CODEFAT N° 896, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021).....</i>	10
Altera a Resolução CODEFAT n° 838, de 24 de setembro 2019, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial.	10
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 010, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 26.03.2021).....</i>	11
Altera o Ato COTEPE/PMPF 09/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	11
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 005, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 26.03.2021)</i>	12
Institui códigos de receita para recolhimento de valores referentes aos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.	12
<i>PORTARIA INMETRO N° 130, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021).....</i>	12
Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil - Consolidado.	12
<i>PORTARIA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS N° 028, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021).....</i>	39
Comunica cumprimento de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF que determinou a prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém nascido.	39
<i>PORTARIA INSS N° 1.280, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)</i>	41
Antecipa o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados em determinados municípios do Estado do Acre.....	41
<i>PORTARIA INSS N° 1.281, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)</i>	43
Revoga a Portaria n° 543/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020.	43
<i>PORTARIA INSS N° 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)</i>	43
Dispõe sobre o cumprimento da Ações Cíveis Públicas em face do advento da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.	43
<i>PORTARIA SEPRT/ME N° 3.411, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021).....</i>	45
Dispõe sobre a prorrogação do prazo de apresentação do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA relativo ao exercício de 2021. (Processo n° 10133.100282/2021-25).....	45
<i>PORTARIA SEPRT/ME N° 3.430, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 25.03.2021).....</i>	46
1.03 SIMPLES NACIONAL	46
<i>RESOLUÇÃO CGSN N° 158, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 25.03.2021)</i>	46
Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional.	46
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	47
<i>RESOLUÇÃO ANTT N° 5.929, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 25.03.2021 - Edição Extra)</i>	47
Suspende qualquer proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia de COVID-19.	47
<i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 817, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021).....</i>	48
Referenda a Portaria CONTRAN n° 198, de 9 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN n° 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital	48
<i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 818, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021).....</i>	49
Altera a Resolução CONTRAN n° 797, de 2 de setembro de 2020, que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).....	49
<i>RESOLUÇÃO GECEX N° 173, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 19/03/2021 (n° 53, Seção 1, pág. 32).....</i>	50
Altera o Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT.	50



<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 89, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 23/03/2021 (nº 55, Seção 1, pág. 44)</i>	<i>82</i>
<i> Cria títulos e subtítulos contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)</i>	<i>82</i>
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.015, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)</i>	<i>83</i>
<i> Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).</i>	<i>83</i>
<i>PORTARIA CONTRAN Nº 205, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021 - Edição Extra)</i>	<i>84</i>
<i> Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Distrito Federal.</i>	<i>84</i>
<i>COMUNICADO Nº 36935, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 3, pág. 87)</i>	<i>86</i>
<i> Divulga comunicado do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF).</i>	<i>86</i>
<i>DESPACHO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 76)</i>	<i>86</i>
<i> Publica Convênios ICMS aprovados na 333ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19.03.2021.</i>	<i>86</i>
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	87
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 82)</i>	<i>87</i>
<i> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF</i>	<i>87</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 82) ..</i>	<i>87</i>
<i> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias</i>	<i>87</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 63) ..</i>	<i>88</i>
<i> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins</i>	<i>88</i>
<i> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep</i>	<i>88</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37) ..</i>	<i>89</i>
<i> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep</i>	<i>89</i>
<i> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins</i>	<i>89</i>
<i> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário</i>	<i>89</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 63) ..</i>	<i>90</i>
<i> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep</i>	<i>90</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38) ..</i>	<i>91</i>
<i> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário</i>	<i>91</i>
<i> Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF</i>	<i>91</i>
<i> Assunto: Normas de Administração Tributária</i>	<i>91</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 82) ..</i>	<i>92</i>
<i> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário</i>	<i>92</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38) ..</i>	<i>92</i>
<i> Assunto: Simples Nacional</i>	<i>92</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38) ..</i>	<i>93</i>
<i> Assunto: Simples Nacional</i>	<i>93</i>
<i> Assunto: Processo Administrativo Fiscal</i>	<i>93</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 65) ..</i>	<i>93</i>
<i> Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ</i>	<i>93</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38) ..</i>	<i>94</i>
<i> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF</i>	<i>94</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37) ..</i>	<i>94</i>
<i> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep</i>	<i>94</i>
<i> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins</i>	<i>95</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37) ..</i>	<i>95</i>
<i> Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF</i>	<i>95</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38) ..</i>	<i>96</i>
<i> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ</i>	<i>96</i>
<i> Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL</i>	<i>96</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37) ..</i>	<i>97</i>
<i> Assunto: Simples Nacional</i>	<i>97</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 63) ..</i>	<i>98</i>
<i> Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI</i>	<i>98</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38) ..</i>	<i>99</i>



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	99
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 65) ..	99
Assunto: Imposto sobre a Importação - II.....	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 39)	100
Assunto: Simples Nacional	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 39)	100
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	100
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 1, pág. 22)	101
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	101
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37)	102
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	102
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37)	103
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Importação	103
Assunto: Contribuição para o PIS/ -Importação.....	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 65)	104
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 63)	105
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 64)	106
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	106
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	107
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38)	108
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	108
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	108
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 64)	109
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 64)	111
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	111
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	111
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 64)	112
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - controlada no exterior. Redução de capital. Variação cambial.....	112
Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP controlada no exterior. Redução de capital. Variação cambial.....	112
Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS Controlada no exterior. Redução de capital. Variação cambial.....	113
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 1, pág. 22)	113
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	113
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	113
Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	114
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 65)	114
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	114
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 1, pág. 22)	115
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	115
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 1, pág. 22)	116
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	116
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 79)	116
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	116
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	118
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 80)	119
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	119
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	120



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 51)</i>	120
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	120
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 80)</i>	121
Assunto: Simples Nacional.....	121
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 80)</i>	122
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	122
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	122
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 33)</i>	122
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	122
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	123
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	123
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	123
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.037, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 58)</i>	124
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	124
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.038, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)</i>	125
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	125
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.039, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)</i>	125
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	125
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.040, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)</i>	126
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	126
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.041, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)</i>	127
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	127
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.042, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)</i>	127
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	127
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.043, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)</i>	128
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	128
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.044, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)</i>	129
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	129
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.045, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)</i>	129
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	129
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.046, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	130
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	130
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.047, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	131
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	131
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.048, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	131
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	131
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.049, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	132
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	132
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.050, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	133



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	133
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.051, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	133
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	133
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.052, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	134
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	134
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.053, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	135
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	135
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.054, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	135
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	135
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.055, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)</i>	136
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	136
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.056, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 61)</i>	137
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	137
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.057, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 61)</i>	137
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	137

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 138**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 138****DECRETO Nº 65.592, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 26.03.2021) 138**

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

DECRETO Nº 65.593, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 26.03.2021) 139

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....

PORTARIA CAT Nº 014, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)..... 140

Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP

PORTARIA CAT Nº 015, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)..... 141

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.....

PORTARIA CAT Nº 016, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)..... 141

Altera a Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.....

PORTARIA CAT Nº 018, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 24.03.2021)..... 142

Dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMSO Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:.....

COMUNICADO CAT Nº 003, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 25.03.2021) 149

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de Abril de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS 153**CONVÊNIO ICMS Nº 030, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021) 153**

Altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

CONVÊNIO ICMS 031, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)..... 154



Altera o Convênio 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.	154
CONVÊNIO ICMS N° 032, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)	155
Altera o Convênio ICMS 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.	155
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	156
PORTARIA CAT N° 019, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 26.03.2021).....	156
Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina	156
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	157
RESOLUÇÃO SFP N° 013, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)	157
Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)	157
RESOLUÇÃO SFP N° 14, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE-SP de 20/03/2021).....	157
Altera a Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19)	157
PORTARIA CAT N° 017, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021).....	158
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)	158
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	158
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	158
DECRETO N° 60.131, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 19.03.2021).....	158
Regulamenta o artigo 3° da Lei n° 17.341, de 18 de maio de 2020, para o fim de antecipar os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022 para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1° de abril de 2021, e dá outras providências	158
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 003, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 20.03.2021).....	159
Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3°-A da Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005.	159
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 004, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 23.03.2021).....	160
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 4 de dezembro de 2019.	160
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 005, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 25.03.2021).....	161
Altera as datas das atividades relacionadas ao 116° sorteio mensal de prêmios divulgado pelo artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 3, de 26 de março de 2020.....	161
PORTARIA SMT.GAB N° 011, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 19.03.2021)	161
PORTARIA SMT.GAB N° 012, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 20.03.2021)	163
PORTARIA SF N° 056, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 23.03.2021).....	163
Estabelece regras para os serviços essenciais da Secretaria Municipal da Fazenda durante o período de 26/03/2021 a 01/04/2021 e para o pagamento dos créditos e receitas municipais no período de 26/03/2021 à 05/04/2021.	163
PORTARIA SF N° 064, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 24.03.2021).....	166
Dispõe sobre a segurança e o controle de acesso lógico aos Sistemas Informatizados da Secretaria Municipal da Fazenda.	166
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	167
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	167
<i>Tributação Incidente sobre o Seguro-Fiança Locatícia.....</i>	<i>167</i>
<i>Holding Patrimonial um importante instrumento para o planejamento sucessório.....</i>	<i>179</i>
<i>Declaração do Imposto de Renda é oportunidade para decidir onde serão aplicados os tributos que você paga.</i>	<i>180</i>
<i>Esta é a dúvida de português que mais aterroriza as pessoas.....</i>	<i>181</i>
<i>Justiça nega indenização a trabalhadora grávida por recusa de reintegração ao emprego.....</i>	<i>182</i>
<i>Multa por atraso na quitação de verbas rescisórias é incabível em caso de morte do empregado.</i>	<i>183</i>
Segundo a 7ª Turma, a sanção prevista na CLT não abrange essa hipótese.	183



<i>ENTREGA DE DEFIS DE ENCERRAMENTO INDEVIDO COMO CORRIGIR</i>	184
Caso o declarante tenha informado, indevidamente, como sendo DEFIS de situação especial (baixa), ainda não há uma forma de excluí-la.	184
<i>Covid-19: Receita suspende necessidade de original para autenticação de cópias</i>	185
<i>Ampliado acesso à declaração pré-preenchida</i>	186
A ideia é facilitar a vida do contribuinte e reduzir o número de pessoas que caem na malha fina por cometer erros.	186
<i>Saiba como imprimir o Darf para pagamento fora do prazo</i>	187
<i>Futuro terá trabalho realizado de qualquer lugar</i>	187
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	189
<i>Filha menor é considerada única legitimada para receber créditos trabalhistas de falecido</i>	190
<i>Desembargadora do TJ-SP autoriza retirada de pedidos em restaurantes</i>	190
<i>Disponibilizada a versão 5.0.0 do PGE da EFD-Contribuições</i>	191
<i>STF marca julgamento sobre ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins</i>	191
<i>Processos de vistos de turismo para os Estados Unidos podem ser mais rígidos no futuro</i>	192
<i>Prorrogado prazo para pagamento dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais no âmbito do Simples Nacional</i>	194
<i>ITCMD: Entenda a cobrança do Imposto sobre transmissão causa mortis e doação</i>	194
O Imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) está previsto no art. 155. I da Constituição Federal.	194
<i>Ex-gerente terá de ressarcir valores pagos por cervejaria a vítimas de assédio</i>	197
As ações de iniciativa das empresas em busca de ressarcimento são bastante incomuns.....	197
<i>Empresas que fizeram a adesão antecipada à DCTFWeb já podem enviar a declaração</i>	198
O sistema foi atualizado para possibilitar a entrega de DCTFWeb já a partir do período de apuração 03/2021, para as empresas que tiveram o pedido deferido.....	198
<i>Entenda a antecipação de feriados e como afeta as domésticas</i>	199
<i>Programa de manutenção de emprego terá que ser repensado pelo governo</i>	200
<i>Defis deve ser entregue até o dia 31</i>	202
<i>Contadores estão aumentando a receita de seus escritórios através da administração de condomínios</i>	203
<i>Responsabilidade do contador</i>	205
<i>Vai trabalhar no feriado antecipado?</i>	208
<i>Juros compostos: o que são e como utilizar ao investir</i>	210
<i>Cobrança do ISS por alíquota fixa não depende de modelo societário, diz STJ</i>	213
<i>Quatro investimentos isentos de imposto e suas vantagens</i>	215
<i>Acréscimo de três dias no aviso-prévio proporcional é contado depois de completado primeiro ano de trabalho</i>	217
<i>PROCON-SP é obrigado a conceder antecipação de feriados aos seus trabalhadores</i>	218
<i>2ª Turma do TRT/RJ decide: empresa não pode ser penalizada por intervalo intrajornada reduzido por vontade do empregado</i>	218
<i>A importância da aprovação anual de contas para sociedades empresárias e entidades sem fins lucrativos</i>	219
<i>Você não tem controle de processos na sua empresa contábil? Descubra como sair dessa cilada!</i>	222
<i>Os 12 principais erros no Imposto de Renda que mais levam à malha fina</i>	225
4.02 COMUNICADOS	229
CONSULTORIA JURIDICA	229
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	229
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	230
FUTEBOL	230
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	230
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	230
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	230
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	230
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	230
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	230
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	230
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	230



Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas	230
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	230
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	230
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	230
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	230
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	231
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas	231
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	231
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	231
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	231
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	231
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS	231
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	231
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	231
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	231
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	231
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	231
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	231
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	231
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	231
Grupo de Estudos Perícia	231
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	231
5.05 CURSOS ON-LINE.....	231
5.06 FACEBOOK.....	233
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	233

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 003, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Gecex nº 136, de 24 de dezembro de 2020,

DECLARA:



Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam criados na Tipi, a partir de 1º de abril de 2021, os códigos de classificação constantes do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Fica suprimido da Tipi, a partir de 1º de abril de 2021, o código de classificação 8207.19.00.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8207.19	- - Outras, incluindo as partes	
8207.19.10	Brocas (drill bits)	8
8207.19.90	Outras	8

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 896, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)

Altera a Resolução CODEFAT nº 838, de 24 de setembro 2019, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 838, de 24 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Abono Salarial será pago de acordo com calendário de pagamento anual estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os procedimentos operacionais para identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial serão realizados no período compreendido entre o mês de outubro do ano anterior até o mês de janeiro do ano do calendário de pagamento de que trata o caput do artigo.

§ 2º Os valores do Abono Salarial serão pagos de janeiro a dezembro de cada exercício, aos trabalhadores identificados com base em informações prestadas pelos empregadores, no ano anterior.

§ 3º O Abono Salarial, PIS e PASEP, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A.



§ 4º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir das alocações transferidas pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento para disponibilização do Abono Salarial, de acordo com o calendário de pagamento anual publicado.

§ 5º A proposta do calendário de pagamentos será submetida pela Secretaria de Trabalho ao CODEFAT, considerando os melhores esforços para assegurar, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do FAT, que sua execução possa ocorrer dentro do primeiro semestre de cada exercício." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável ao Calendário de Pagamento vigente, de que trata a Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril de 2020.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho

ATO COTEPE/PMPF Nº 010, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 26.03.2021)

Altera o Ato COTEPE/PMPF 09/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 24.03.2021, registrada no processo SEI nº 12004.1002016/2021-56, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 09/21, de 24 de março de 2021, no item 22, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GN I	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
22	RR	*5,4470	*5,5230	*4,6540	*4,5800	*8,0630	*8,0630	*4,0480	*4,4090	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 005, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 26.03.2021)**

Institui códigos de receita para recolhimento de valores referentes aos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 10-A e 10-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002,

DECLARA:

Art. 1° Os recolhimentos de valores referentes aos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, serão efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no qual deve ser informado o seguinte código de receita, conforme a modalidade do parcelamento:

I - 5947 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos não Previdenciários Recolhíveis Originalmente em Darf - Até 120 Parcelas ou até 84 Parcelas com Utilização de PF e BCN da CSLL;

II - 5976 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Tributos Retidos/Descontados Recolhíveis Originalmente em Darf (IOF, IRRF, Contribuição Previdenciária) - Até 24 parcelas;

III - 5982 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Patronais Recolhíveis Originalmente em Darf (Previdenciário e Contribuição Devida por Lei a Terceiros) - Até 60 Parcelas;

IV - 6005 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Patronais Recolhíveis Originalmente em GPS (Previdenciário e Contribuição Devida por Lei a Terceiros) - Até 60 Parcelas; ou

V - 6011 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Retidos/Descontados Recolhíveis Originalmente em GPS (Contribuição Previdenciária) - Até 24 parcelas.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

PORTARIA INMETRO N° 130, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4°, § 2°, da Lei n° 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3°, incisos I e IV, da Lei n° 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria n° 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria,



Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011827/2020-35, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

§ 1º A avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos aos equipamentos de certificação digital para uso no âmbito da ICP-Brasil, incluindo:

I - cartões criptográficos (smart cards);

II - leitoras de cartões inteligentes;

III - tokens criptográficos; e

IV - módulo de segurança criptográfica.

§ 3º Encontra-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos os equipamentos de certificação digital para uso em âmbitos diferentes da ICP-Brasil.

§ 4º Ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) cabe a definição, por meio de ato normativo próprio, quanto à compulsoriedade da certificação de equipamentos de certificação digital para uso no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 2º Não compete ao Inmetro a regulamentação técnica de equipamentos de certificação digital para uso no âmbito da ICP-Brasil, o exercício de poder de polícia administrativa quanto ao objeto, bem como a definição de prazos de adequação para o setor, cabendo, exclusivamente a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade.

Prazos e disposições transitórias

Art. 3º A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser apenas revisados na próxima etapa de avaliação, para referência à Portaria ora publicada.

Cláusula de revogação

Art. 4º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 8, de 8 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2013, seção 01, página 59;

II - Portaria Inmetro nº 394, de 10 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2015, seção 01, páginas 59 e 60;



III - Portaria Inmetro nº 596, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, seção 01, página 114; e

IV - Portaria Inmetro nº 543, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2016, seção 01, página 41.

Vigência

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXOS

ANEXO I - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil, com foco na segurança da informação, por meio do mecanismo de certificação, atendendo os requisitos dos Manuais de Conduta Técnica (MCT) 1, 2, 3 e 7, Volumes I e II, e DOC-ICP-01.01, aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, em versão mais recente, visando à interoperabilidade e à operação segura dos Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

1.1 Agrupamento para efeitos de certificação

1.1.1 Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de marca/modelo.

1.1.2 A certificação de Cartões Criptográficos Padrão ICP-Brasil deve ser realizada para cada modelo de equipamento, de uma mesma marca, que é representado por exemplares constituídos pelos mesmos componentes eletrônicos, pela mesma configuração física e por igual especificação e versão de hardware, middleware, software e firmware embarcados.

1.1.3 A certificação de Leitoras de Cartões Inteligentes Padrão ICP-Brasil deve ser realizada para cada modelo de equipamento, de uma mesma marca, que é representado por exemplares constituídos pelos mesmos componentes eletrônicos e mecânicos, pela mesma interface de comunicação, pelos mesmos drivers e por igual especificação e versão de hardware, software e firmware embarcados.

1.1.4 A certificação de Tokens Criptográficos Padrão ICP-Brasil deve ser realizada para cada modelo de equipamento, de uma mesma marca, que é representado por exemplares constituídos pelos mesmos componentes eletrônicos, pelas mesmas interfaces de comunicação, pelos mesmos drivers e por igual especificação e versão de hardware, middleware, firmware e software embarcados.

1.1.5 A certificação de Modulo de Segurança Criptográfica Padrão ICP-Brasil deve ser realizada para cada modelo de equipamento, de uma mesma marca, que é representado por exemplares constituídos pelas mesmas interfaces de comunicação, pelos mesmos drivers, pelos mesmos mecanismos de segurança física e de controle de acesso físico e lógico e por igual especificação e versão de hardware, middleware, firmware e software embarcados.

2. SIGLAS

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas



CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CPF - Cadastro de Pessoas Físicas

DOC-ICP - Documento normativo emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação MCT - Manual de Conduta Técnica

MSC - Módulo de Segurança Criptográfica NSC - Nível de Segurança de Certificação

URL - Localizador Universal de Recursos (endereço de um site)

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP)
Normativo ICP-Brasil - DOC-ICP-01.01	Padrões e Algoritmos Criptográficos da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 1 - Volume I	Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Certificação de Cartões Criptográficos (Smart Cards) no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 1 - Volume II	Procedimentos de Ensaios para Avaliação da Conformidade aos Requisitos Técnicos de Cartões Criptográficos (Smart Cards) no Âmbito da ICP- Brasil.
Manual de Conduta Técnica 2- Volume I	Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Certificação de Leitoras de Cartões Inteligentes no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 2 - Volume II	Procedimentos de Ensaios para Avaliação da Conformidade aos Requisitos Técnicos de Leitoras de Cartões Inteligentes no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 3 - Volume I	Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Certificação de Tokens Criptográficos no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 3 - Volume II	Procedimentos de Ensaios para Avaliação da Conformidade aos Requisitos Técnicos de Tokens no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 7 - Volume I	Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Certificação de MSC Criptográficos no Âmbito da ICP- Brasil.
Manual de Conduta Técnica 7 - Volume II	Procedimentos de Ensaios para Avaliação da Conformidade aos Requisitos Técnicos de MSC no Âmbito da ICP-Brasil.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no item 3.

4.1 Autoridade certificadora

Entidade que emite, renova ou revoga certificados digitais de outras autoridades ou de titulares finais.

4.2 Certificação de equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil

Processo sistematizado de avaliação da conformidade por terceira parte, no âmbito do SBAC, incluindo avaliações de manutenção periódicas, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que os Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil atendem aos requisitos estabelecidos nos Regulamentos da ICP-Brasil.

4.3 Certificação Digital



Atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um Certificado Digital, por uma Autoridade Certificadora.

4.4 Equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil

Todo e qualquer aparelho, dispositivo ou elemento físico que compõe meio necessário ou suficiente à realização da certificação digital Padrão ICP-Brasil.

4.5 Fornecedor de equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil

Pessoa jurídica titular dos direitos de propriedade intelectual dos Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil objetos da certificação. No caso de pessoa jurídica não sediada no Brasil, esta deve se fazer representar por pessoa física, constituída como seu procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações judiciais ou intimações administrativas em seu nome, desde a data da solicitação de certificação e durante a validade da certificação.

4.6 Nível de Segurança de Certificação (NSC)

Diferentes graus de confiabilidade presumida nos resultados de ensaio obtidos, em função dos diferentes esforços realizados pelo laboratório acreditado, conforme o rigor necessário para a avaliação da conformidade do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

4.7 Nível de Segurança de Certificação 1 (NSC 1)

Aplicável quando se necessita de confiança na operação correta do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, porém sua utilização está prevista para ocorrer em ambiente em que as ameaças à segurança estejam bem controladas e a ocorrência de eventuais problemas de interoperabilidade não é visto como fator importante. No NSC 1, a avaliação é feita com profundidade básica, a partir do depósito de amostras do objeto e baseada no fornecimento, pelo fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, de documentação básica sobre o objeto de certificação. Consiste de testes de funcionalidades, de acordo com as especificações do fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil e da avaliação da documentação fornecida. Para esse nível de avaliação, não é necessário o depósito de códigos-fonte.

4.8 Nível de Segurança de Certificação 2 (NSC 2)

Aplicável quando se necessita de confiança na operação correta do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, tendo sua utilização prevista para ocorrer em ambiente em que as ameaças à segurança e a ocorrência de eventuais problemas de interoperabilidade são vistos como relevantes. No NSC 2, a avaliação é feita com profundidade moderada, a partir do depósito de amostras do objeto de certificação e baseada no fornecimento, pelo fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, de informações de projeto, resultados de testes já realizados e depósitos de parte de códigos-fonte.

4.9 Nível de Segurança de Certificação 3 (NSC 3)

Aplicável quando se necessita de confiança na operação correta do sistema ou Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil e sua utilização está prevista para ocorrer em ambiente em que as ameaças à segurança ou problemas de interoperabilidade são vistos como críticos. No NSC 3, a avaliação é feita com profundidade alta, a partir do depósito de amostras do objeto de certificação e baseada no fornecimento, pelo fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil,



de informações mais detalhadas do projeto, resultados de testes já realizados, depósito de todo o código fonte e comprovação da utilização no produto de práticas para garantir sua segurança.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil é o da certificação.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

a) Modelo de Certificação 4 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante seguido de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostras do produto na fábrica.

b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica e auditoria do SGQ.

6.1 Modelo de Certificação 4

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 O fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, indicando o NSC do objeto a ser certificado e fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

a) Se pessoa jurídica sediada no Brasil:

- Dados do fabricante (razão social, endereço, CNPJ, URL, telefone e fax).
- Dados do responsável administrativo e do responsável técnico (nome, telefone, fax e e-mail).
- Listagem dos Equipamentos de Certificação Digital, com a identificação do item e sua respectiva descrição, modelo, versão/série e NSC requerido.
- Informações comerciais sobre o(s) sistema(s) ou equipamento(s) de certificação digital que deseja certificar, tais como, vendas realizadas, clientes atendidos, entre outras.
- Para as sociedades empresariais, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e, quando sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- Para as sociedades civis, Registro de Ato Constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhado de documento que comprove a composição da administração em exercício.
- Documento oficial de identidade com foto dos administradores, que permita sua identificação física.
- CPF dos administradores.
- Prova de Inscrição no CNPJ.

- Termo de Propriedade Intelectual, Tipo I - Pessoa Jurídica Sediada no Brasil (Anexo A), devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do fornecedor, em duas vias, com firma reconhecida.

- Termo de Sigilo, Tipo I - Pessoa Jurídica Sediada no Brasil (Anexo C), devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do fornecedor, em duas vias, com firma reconhecida.

b) Se pessoa jurídica não sediada no Brasil:

Dados do procurador (nome, endereço, CPF, telefone, fax e e-mail).

- Dados do fabricante (razão social, endereço, CNPJ, URL, telefone e fax).

- Listagem dos Equipamentos de Certificação Digital, com a identificação do item e sua respectiva descrição, modelo, versão/série e NSC requerido.

- Informações comerciais sobre o(s) sistema(s) ou equipamento(s) de certificação digital que deseja certificar, tais como, vendas realizadas, clientes atendidos, entre outras.

- Instrumento público de mandato que comprove constituição e manutenção de procurador, nos termos do disposto no item 4.5. Se o instrumento público de mandato for estrangeiro, o mesmo deve possuir a devida autenticação consular do país de origem e no Brasil, seguida de tradução pública juramentada e registro no cartório de títulos e documentos.

- Documento oficial de identidade com foto do procurador constituído, que permita sua identificação física.

- CPF do procurador constituído.

- Termo de Propriedade Intelectual, Tipo II - Pessoa Jurídica Não Sediada no Brasil (Anexo B), devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do fornecedor, em duas vias, com firma reconhecida.

- Termo de Sigilo, Tipo II - Pessoa Jurídica Não Sediada no Brasil (Anexo D), devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do fornecedor, em duas vias, com firma reconhecida.

6.1.1.1.2 Com exceção dos formulários e termos, todos os demais documentos exigidos nos itens 6.1.1.1.1 devem ser apresentados em suas versões originais e cópias. As cópias devem ficar retidas com o OCP.

6.1.1.1.3 O fornecedor deve indicar se o modelo a ser certificado é similar a outro que já obteve certificação e que possui Certificado de Conformidade válido.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

A análise da solicitação e da conformidade da documentação deve seguir conforme estabelecido no RGCP.

6.1.1.3 Plano de Ensaios Iniciais

O plano de ensaios iniciais deve seguir conforme estabelecido no RGCP. Os ensaios iniciais devem ser realizados em amostra coletada pelo OCP, de forma aleatória, no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.



6.1.1.3.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

6.1.1.3.1.1 Os ensaios a serem realizados estão estabelecidos e detalhados no Volume II do MCT 1, 2, 3 e 7, de acordo com o NSC do objeto a ser certificado.

6.1.1.3.1.2 Em caso de modelo similar a outro já certificado e com Certificado de Conformidade válido, do mesmo fornecedor, cabe ao OCP definir os ensaios dos MCTs a serem ensaiados.

6.1.1.3.2 Definição da Amostragem

A definição da amostragem deve seguir as condições gerais expostas no RGCP, além da seguinte:

6.1.1.3.2.1 O OCP é responsável por realizar presencialmente a coleta da amostra do objeto a ser certificado.

6.1.1.3.2.2 De acordo com o procedimento específico definido pelo OCP, a amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada para avaliação da conformidade.

6.1.1.3.2.3 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando as condições em que esta foi obtida, a data, o local e a identificação do lote.

6.1.1.3.2.4 A quantidade e a especificação dos componentes físicos, componentes em software executável e documentação técnica que devem ser coletados para os ensaios estão definidos no Volume I dos MCTs 1, 2, 3 e 7.

6.1.1.3.2.5 Produtos que sejam protótipos não podem constituir amostra para avaliação da conformidade.

6.1.1.3.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições gerais expostas no RGCP, além da seguinte:

6.1.1.3.3.1 Os laboratórios de ensaio devem ser entidades com capacitação técnica necessária à realização dos ensaios para avaliação da conformidade de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, devendo atender os seguintes critérios:

a) Ser localizado em território nacional.

b) Comprovar a capacitação técnica por meio da existência de pessoal qualificado, voltado ao objeto da avaliação da conformidade de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, seja nos quadros do organismo, ou fora dele, devendo, neste último caso, ser comprovada a vinculação contratual com o pessoal qualificado. O pessoal deve comprovar a capacitação técnica quanto à formação profissional, experiência profissional e capacidade técnica, constantes em currículo na plataforma Lattes do CNPq.

c) Ter instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica compatíveis com as atividades de ensaios.

d) Atender os requisitos de segurança de pessoal, segurança física, segurança lógica, segurança de rede, classificação da informação, salvaguarda de ativos da informação, gerenciamento de riscos, plano de continuidade de negócios e análise de registros de eventos, especificados no Anexo E.

e) Demonstrar capacidade de tratamento sigiloso de informações, devendo o laboratório providenciar que seus empregados, prepostos e representantes adotem medidas e procedimentos para a proteção de informações e materiais sigilosos, respondendo sobre qualquer acesso ou divulgação não autorizados.

6.1.1.4 Tratamento de não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.1.5.1 O OCP deve conceder a certificação, emitindo o Certificado de Conformidade para o(s) modelo(s) de produto(s) que atenda(m) aos requisitos desse RAC.

6.1.1.5.2 O Certificado de Conformidade deve conter as informações listadas a seguir, além daquelas descritas no RGCP para a Emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial:

- a) Identificação do fornecedor do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.
- b) Identificação do fabricante do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, quando o fornecedor não for o fabricante.
- c) Identificação da marca, modelo e versão de cada hardware, software e firmware do Equipamento para Certificação Digital.
- d) Identificação do NSC.
- e) Número do(s) relatório(s) de ensaio da etapa de avaliação inicial.
- f) Identificação do OCP e assinatura do responsável técnico e do responsável pelo OCP.
- g) Data de emissão do certificado e validade.

6.1.1.5.3 O fornecedor deve informar ao OCP todas as alterações e atualizações de software ou firmware no Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil já certificado e o OCP deve avaliar a necessidade de novos ensaios ou novo processo de certificação.

6.1.1.5.4 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 06 (seis) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Os critérios para a Avaliação da Manutenção devem seguir conforme definido no RGCP. Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP, que deve programar a realização de ensaios, conforme a periodicidade definida neste RAC, para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Plano de Ensaios de Manutenção

Os ensaios de manutenção devem ser realizados a cada 12 (doze) meses, a contar da data da emissão do Certificado de Conformidade, ou sempre que existirem fatos que recomendem a sua realização antes deste período, em amostras coletadas no comércio ou, caso o fornecedor comprove, através de nota fiscal, que o produto não é de prateleira, na expedição do processo produtivo.

6.1.2.1.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

A definição dos ensaios a serem realizados deve seguir o definido no item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.1.2.1.2 Definição da Amostragem de Manutenção

A definição da amostragem de manutenção deve seguir o definido no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.1.2.1.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no item 6.1.1.3.3.

6.1.2.2 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.2.3 Confirmação da Manutenção

A confirmação da manutenção deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

A Avaliação de Recertificação ocorre a cada 6 (seis) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade, devendo seguir as condições descritas no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 5

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

6.2.1.1.1 O fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, observado o disposto no subitem 6.1.1.1 deste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

A análise da solicitação e da conformidade da documentação deve seguir o definido no item 6.1.1.2 deste RAC.

6.2.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade

A auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade deve seguir conforme estabelecido no RGCP.

6.2.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

O plano de ensaios iniciais deve seguir conforme descrito no RGCP. Os ensaios iniciais devem ser realizados em amostra coletada pelo OCP, de forma aleatória, no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.2.1.4.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

Os ensaios iniciais devem seguir o definido no item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.1.4.2 Definição da Amostragem



A definição da amostragem deve seguir o definido no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir o definido no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

6.2.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.1.6 Emissão do Certificado

6.2.1.6.1 O OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal nos termos do definido pelo subitem 6.1.1.5 deste RAC.

6.2.1.6.2 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 08 (oito) anos.

6.2.2 Avaliação de Manutenção

Os critérios para a Avaliação de Manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP. Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o controle da Certificação é realizado pelo OCP, conforme a periodicidade definida neste RAC, para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.2.2.1 Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade

A auditoria de manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade deve ocorrer a cada 24 (vinte e quatro) meses.

6.2.2.2 Plano de Ensaio de Manutenção

Os ensaios de manutenção devem ser realizados a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da emissão do Certificado de Conformidade, ou sempre que existirem fatos que recomendem a sua realização antes deste período, em amostras coletadas no comércio.

6.2.2.2.1 Definição dos Ensaio a Serem Realizados

A definição dos ensaios a serem realizados deve seguir o definido no item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

A definição da amostragem de manutenção deve seguir o definido no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.2.2.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir o definido no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

6.2.2.3 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação De Manutenção

O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção deve seguir as condições descritas no RGCP.



6.2.2.4 Confirmação da Manutenção

A Confirmação da Manutenção deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.3 Avaliação de Recertificação

A Avaliação de Recertificação ocorre a cada 8 (oito) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade, devendo seguir as condições descritas no RGCP.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

O Tratamento de Reclamações deve seguir as condições descritas no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR MEMBRO DO MLA OU IAF

As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo acreditado por membro do MLA do IAF, podem ser aceitas, desde que observadas as condições descritas no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

A Transferência da Certificação deve seguir as condições descritas no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

O Encerramento da Certificação deve seguir as condições descritas no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo II da Portaria Inmetro.

12. AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade deve seguir as condições descritas no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir as condições descritas no RGCP, adicionadas das seguintes:

13.1 O fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, o OCP e laboratórios de ensaio devem emitir relatórios consolidados e demais documentos, quando exigidos pelo ITI, devendo os fluxos de informação observar a política de sigilo (Anexos C e D) e de segurança da informação (Anexo E).

13.2 O OCP deve demonstrar capacidade de tratamento sigiloso de informações, devendo providenciar que seus empregados, prepostos e representantes adotem medidas e procedimentos para proteção de informações e materiais sigilosos, respondendo sobre qualquer acesso ou divulgação não autorizados.

13.3 O OCP deve informar ao ITI sempre que um Certificado de Conformidade for cancelado ou suspenso.

13.4 O fornecedor deve considerar os prazos dados pelo OCP, pelo laboratório de ensaios e pelo Inmetro para entrar tempestivamente com a avaliação da manutenção e a recertificação.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

O acompanhamento no mercado deve seguir as condições descritas no RGCP.

15. PENALIDADES

A aplicação de penalidades deve seguir as condições descritas no RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para denúncias, reclamações e sugestões devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A: TERMO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - TIPO I TERMO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A [Pessoa Jurídica] com sede social na [endereço completo], inscrita no CNPJ sob o nº

[XX.XXX.XXX/XXX-XX], neste ato representada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais), o(s) Sr(s). [Nome(s) Completo(s)], de acordo com o Estatuto/Contrato Social em anexo, vem por meio deste declarar, para todos os efeitos do que dispõe a Portaria Inmetro que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil e a legislação atinente ou que faça menção aos direitos e deveres relacionados à propriedade intelectual, que é titular dos direitos de propriedade intelectual sobre os sistemas e/ou equipamentos listados em relação anexa, respondendo, com exclusividade, por todos os atos que gerem qualquer obrigação ou direito a estes atribuídos.

Declaro(amos), sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas no presente.

_____ de _____ de _____

[Pessoa Jurídica]

OBSERVAÇÕES:

a) Todo conteúdo expresso na forma [...] deverá ser substituído pelos dados reais correspondentes do interessado.

b) Todos os representantes legais relacionados deverão assinar o presente Termo.

ANEXO B: TERMO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - TIPO II

TERMO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A [Pessoa Jurídica] com sede social na [endereço completo da Pessoa Jurídica], neste ato representada pelo(a) seu(ua) PROCURADOR(A), o(a) Sr(a). [XXXXXXXX], portador(a) da cédula de identidade sob o registro geral R.G. nº [XXXXXXXX] e do Cadastro de Pessoa Física CPF nº [XXXXXXXXXXXX], residente à [endereço completo do Procurador(a)], de acordo com o Instrumento Público de Mandato em anexo, com a devida autenticação consular, vem por meio deste declarar, para todos os efeitos do que dispõe a



Portaria Inmetro que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil e a legislação atinente ou que faça menção aos direitos e deveres relacionados à propriedade intelectual, que é titular dos direitos de propriedade intelectual sobre os sistemas e/ou equipamentos listados em relação anexa, respondendo, com exclusividade, por todos os atos que gerem qualquer obrigação ou direito a estes atribuídos.

Declaro(amos), sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas no presente.

_____ de _____ de _____

[Nome do Procurador (a)]

OBSERVAÇÃO:

Todo conteúdo expresso na forma [...] deverá ser substituído pelos dados reais correspondentes do interessado.

ANEXO C: TERMO DE SIGILO - TIPO I

TERMO DE SIGILO

São partes neste instrumento:

O(a) [Organismo de Certificação de Produtos], organismo de certificação acreditado pelo Inmetro, neste ato representado pelo seu Presidente em exercício, doravante denominado simplesmente, [Organismo de Certificação de Produtos]; e

A [Pessoa Jurídica] com sede social à [endereço completo], inscrita no CNPJ sob o nº [XX.XXX.XXX/XXX-XX], neste ato representada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais), o(s) Sr(s). [Nome(s) Completo(s)], de acordo com o Estatuto/Contrato Social em anexo, doravante denominada simplesmente, [Pessoa Jurídica].

CONSIDERANDO:

- que a [Pessoa Jurídica] submeterá ao [Organismo de Certificação de Produtos] Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil com o fito de certifi-cá-los junto ao Inmetro, em consonância ao disposto na Portaria Inmetro que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;

- que para tanto o [Organismo de Certificação de Produtos] receberá da [Pessoa Jurídica] informações do seu processo de negócios, bem como, informações técnicas a respeito de seus sistemas e/ou equipamentos e, eventualmente, de seus clientes;

- que no decurso do processo de certificação, serão divulgados ou entregues pela [Pessoa Jurídica] segredos e informações confidenciais, com a finalidade de permitir que o [Organismo de Certificação de Produtos] proceda a necessária avaliação de conformidade aos padrões e especificações técnicas mínimos estabelecidos;

A [Pessoa Jurídica] e o [Organismo de Certificação de Produtos] firmam o presente instrumento sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Para os fins deste instrumento, entende-se por:

- 1.1. Informações: os dados, os documentos e os materiais que lhe sejam pertinentes;
- 1.2. Informações Confidenciais: todas e quaisquer informações fornecidas, comunicadas ou reveladas pela [Pessoa Jurídica] ao [Organismo de Certificação de Produtos], cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar danos à mesma, independentemente do meio ou forma de transmissão;
- 1.3. Tratamento: significa a consulta, produção, transmissão, conservação, alteração, utilização, acesso e eliminação de informações;
- 1.4. Sigilo: proteção contra o tratamento não autorizado de informações confidenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

2.1. O [Organismo de Certificação de Produtos], a contar da data do efetivo recebimento e/ou conhecimento de informação confidencial, se compromete e se obriga a:

- a) manter sob absoluto sigilo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, todas as informações confidenciais que lhe forem transmitidas pela [Pessoa Jurídica] visando à certificação de seus Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;
- b) utilizar as informações confidenciais, exclusivamente, para a finalidade para a qual as mesmas lhe foram transmitidas;
- c) não conferir tratamento às referidas informações confidenciais em benefício próprio ou de terceiro, para qualquer finalidade;
- d) proteger as informações confidenciais contra a divulgação a terceiros;
- e) limitar a divulgação das informações confidenciais recebidas nos termos deste instrumento a pessoas dentro de sua organização ou a seus prestadores de serviço, que no desenvolvimento de suas atividades tenham necessidade de conhecê-las; e
- f) instruir devidamente as pessoas responsáveis pelo tratamento das informações confidenciais a proteger e manter a confidencialidade das mesmas.

2.2 O [Organismo de Certificação de Produtos], para fins de sigilo, obriga-se por seus administradores, servidores e prestadores de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - LIMITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

3.1. Não são consideradas informações confidenciais para fins do presente Termo de Sigilo aquelas que:

- a) ao tempo de sua transmissão ao [Organismo de Certificação de Produtos], ou posteriormente, sejam ou venham a ser de conhecimento público, conforme evidenciado por publicações idôneas, desde que sua divulgação não tenha sido causada pelo próprio [Organismo de Certificação de Produtos];
- b) já estivessem na posse legal do [Organismo de Certificação de Produtos] por ocasião da divulgação, desde que tenham sido recebidas legitimamente de terceiro, sem violação de obrigação legal e/ou obrigação de sigilo assumida com a [Pessoa Jurídica];



c) forem independentemente tratadas pelo [Organismo de Certificação de Produtos], sem utilização direta ou indireta de informações confidenciais da [Pessoa Jurídica]; ou ficando ressalvado que esta deverá, nesse caso, avisar o [Organismo de Certificação de Produtos] imediatamente, por escrito.

d) forem necessariamente divulgadas pela [Pessoa Jurídica] no cumprimento de ordem judicial, ficando ressalvado que esta deverá, nesse caso, avisar o [Organismo de Certificação de Produtos] imediatamente, por escrito.

CLÁUSULA QUARTA - PROPRIEDADE DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

4.1. O [Organismo de Certificação de Produtos] concorda que a [Pessoa Jurídica] é, e continuará sendo, a exclusiva proprietária de suas informações confidenciais e de todas as patentes, direitos autorais, segredos, marcas registradas e outros direitos de propriedade intelectual. Nenhuma licença ou transferência de qualquer desses direitos ao [Organismo de Certificação de Produtos] é concedida ou fica implícita nos termos deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1. Este acordo permanecerá em vigor pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período por manifestação expressa das partes. As obrigações constantes na Cláusula Segunda - Divulgação das Informações Confidenciais, na Cláusula Terceira - Limitação das Obrigações e na Cláusula Quarta - Propriedade das informações Confidenciais sobreviverão ao prazo de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 O [Organismo de Certificação de Produtos] assumirá inteira responsabilidade por qualquer forma de tratamento não autorizado pela [Pessoa Jurídica] de suas informações confidenciais, quando feito por seus administradores, servidores e prestadores de serviço, em violação ao presente Termo de Sigilo.

6.2 Este Termo de Sigilo substitui todos os ajustes anteriores, verbais ou escritos, acordados entre as partes, relativamente à matéria objeto deste instrumento e não poderá ser modificado, alterado ou rescindido, no todo ou em parte, exceto por documento escrito assinado pelo [Organismo de Certificação de Produtos] e pela [Pessoa Jurídica].

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO

7.1. Fica eleita a Seção Judiciária do Distrito Federal, como competente para dirimir e julgar quaisquer disputas relacionadas com o presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, estando justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

_____ de _____ de _____

[Nome do Procurador (a)]

[Organismo de Certificação de Produtos]



Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

OBSERVAÇÕES:

a) todo conteúdo expresso na forma [...] deverá ser substituído pelos dados reais correspondentes do interessado;

b) todos os representantes legais relacionados deverão assinar o presente Termo.

ANEXO D: TERMO DE SIGILO - TIPO II**TERMO DE SIGILO**

São partes neste instrumento:

O(a) [Organismo de Certificação de Produtos], organismo de certificação acreditado pelo Inmetro, neste ato representado pelo seu Presidente em exercício, doravante denominado simplesmente, [Organismo de Certificação de Produtos]; e

A [Pessoa Jurídica] com sede social à [endereço completo da Pessoa Jurídica], neste ato representada pelo(a) seu(ua) PROCURADOR(A), o(a) Sr(a). [XXXXXXX], portador(a) da cédula de identidade sob o registro geral R.G. n° [XXXXXXX] e do Cadastro de Pessoa Física CPF n° [XXXXXXXXXXXX], residente à [endereço completo do Procurador(a)], de acordo com o Instrumento Público de Mandato em anexo, com a devida autenticação consular, doravante denominada simplesmente, [Pessoa Jurídica].

CONSIDERANDO:

- que a [Pessoa Jurídica] submeterá ao [Organismo de Certificação de Produtos] Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil com o fito de certifi-cá-los junto ao Inmetro, em consonância ao disposto na Portaria Inmetro que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;

- que para tanto o [Organismo de Certificação de Produtos] receberá da [Pessoa Jurídica] informações do seu processo de negócios, bem como, informações técnicas a respeito de seus sistemas e/ou equipamentos e, eventualmente, de seus clientes;

- que no decurso do processo de certificação, serão divulgados ou entregues pela [Pessoa Jurídica] segredos e informações confidenciais, com a finalidade de permitir ao [Organismo de Certificação de Produtos] proceder a necessária avaliação de conformidade aos padrões e especificações técnicas mínimos estabelecidos;



A [Pessoa Jurídica] e o [Organismo de Certificação de Produtos] firmam o presente instrumento sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Para os fins deste instrumento, entende-se por:

1.1 Informações: os dados, os documentos e os materiais que lhe sejam pertinentes;

1.2 Informações Confidenciais: todas e quaisquer informações fornecidas, comunicadas ou reveladas pela [Pessoa Jurídica] ao [Organismo de Certificação de Produtos], cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar danos à mesma, independentemente do meio ou forma de transmissão;

1.3 Tratamento: significa a consulta, produção, transmissão, conservação, alteração, utilização, acesso e eliminação de informações;

1.4 Sigilo: proteção contra o tratamento não autorizado de informações confidenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

2.1 O [Organismo de Certificação de Produtos], a contar da data do efetivo recebimento e/ou conhecimento de informação confidencial, se compromete e se obriga a:

a) manter sob absoluto sigilo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, todas as informações confidenciais que lhe forem transmitidas pela [Pessoa Jurídica] visando à certificação de seus Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;

b) utilizar as informações confidenciais, exclusivamente, para a finalidade para a qual as mesmas lhe foram transmitidas;

c) não conferir tratamento às referidas informações confidenciais em benefício próprio ou de terceiro, para qualquer finalidade;

d) proteger as informações confidenciais contra a divulgação a terceiros;

e) limitar a divulgação das informações confidenciais recebidas nos termos deste instrumento a pessoas dentro de sua organização ou a seus prestadores de serviço, que no desenvolvimento de suas atividades tenham necessidade de conhecê-las; e

f) instruir devidamente as pessoas responsáveis pelo tratamento das informações confidenciais a proteger e manter a confidencialidade das mesmas.

2.2 O [Organismo de Certificação de Produtos], para fins de sigilo, obriga-se por seus administradores, servidores e prestadores de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - LIMITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

3.1. Não são consideradas informações confidenciais para fins do presente Termo de Sigilo aquelas que:

a) ao tempo de sua transmissão ao [Organismo de Certificação de Produtos], ou posteriormente, sejam ou venham a ser de conhecimento público, conforme evidenciado por publicações idôneas, desde que sua divulgação não tenha sido causada pelo próprio [Organismo de Certificação de Produtos];



b) já estivessem na posse legal do [Organismo de Certificação de Produtos] por ocasião da divulgação, desde que tenham sido recebidas legitimamente de terceiro, sem violação de obrigação legal e/ou obrigação de sigilo assumida com a [Pessoa Jurídica];

c) forem independentemente tratadas pelo [Organismo de Certificação de Produtos], sem utilização direta ou indireta de informações confidenciais da [Pessoa Jurídica]; ou ficando ressalvado que esta deverá, nesse caso, avisar o [Organismo de Certificação de Produtos] imediatamente, por escrito.

d) forem necessariamente divulgadas pela [Pessoa Jurídica] no cumprimento de ordem judicial, ficando ressalvado que esta deverá, nesse caso, avisar o [Organismo de Certificação de Produtos] imediatamente, por escrito.

CLÁUSULA QUARTA - PROPRIEDADE DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

4.1. O [Organismo de Certificação de Produtos] concorda que a [Pessoa Jurídica] é, e continuará sendo, a exclusiva proprietária de suas informações confidenciais e de todas as patentes, direitos autorais, segredos, marcas registradas e outros direitos de propriedade intelectual. Nenhuma licença ou transferência de qualquer desses direitos ao [Organismo de Certificação de Produtos] é concedida ou fica implícita nos termos deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1. Este acordo permanecerá em vigor pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período por manifestação expressa das partes. As obrigações constantes na Cláusula Segunda - Divulgação das Informações Confidenciais, na Cláusula Terceira - Limitação das Obrigações e na Cláusula Quarta - Propriedade das Informações Confidenciais sobreviverão ao prazo de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 O [Organismo de Certificação de Produtos] assumirá inteira responsabilidade por qualquer forma de tratamento não autorizado pela [Pessoa Jurídica] de suas informações confidenciais, quando feito por seus administradores, servidores e prestadores de serviço, em violação ao presente Termo de Sigilo.

6.2 Este Termo de Sigilo substitui todos os ajustes anteriores, verbais ou escritos, acordados entre as partes, relativamente à matéria objeto deste instrumento e não poderá ser modificado, alterado ou rescindido, no todo ou em parte, exceto por documento escrito assinado pelo [Organismo de Certificação de Produtos] e pela [Pessoa Jurídica].

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO

7.1. Fica eleita a Seção Judiciária do Distrito Federal, como competente para dirimir e julgar quaisquer disputas relacionadas com o presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, estando justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

_____ de _____ de _____

[Nome do Procurador (a)]



[Organismo de Certificação de Produtos]

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

OBSERVAÇÕES:

- a) todo conteúdo expresso na forma [...] deverá ser substituído pelos dados reais correspondentes do interessado;
- b) todos os representantes legais relacionados deverão assinar o presente Termo.

ANEXO E: REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA PARA LABORATÓRIOS DE ENSAIOS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Este documento tem por finalidade regulamentar os requisitos mínimos de segurança e os procedimentos a serem adotados pelos laboratórios de ensaios acreditados para o Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

1.2 Os requisitos abaixo informados devem ser critérios para a acreditação pela Cgcre e mantidos atualizados durante seu funcionamento enquanto o laboratório estiver acreditado.

1.3 O laboratório deve ter uma Política de Segurança da Informação composta por diretrizes, normas e procedimentos que descrevem os controles de segurança que devem ser seguidos em suas dependências e atividades.

1.4 Deve existir um exemplar da Política de Segurança da Informação no formato impresso disponível para consulta no Nível 1 de segurança do laboratório.

1.5 A Política de Segurança da Informação deve ser seguida por todo pessoal envolvido nos projetos coordenados pelo laboratório, do seu próprio quadro ou contratado.

1.6 Este documento define normas de segurança que devem ser aplicadas nas áreas internas ao laboratório assim como no trânsito de informações e materiais com entidades externas.

1.7 Os requisitos devem ser observados quanto à segurança de pessoal, segurança física, segurança lógica, segurança de rede, classificação da informação, salvaguarda de ativos da informação, gerenciamento de riscos, plano de continuidade de negócios e análise de registros de eventos.



2. SEGURANÇA DE PESSOAL

2.1 O laboratório deve ter uma Política de Gestão de Pessoas que disponha sobre os processos de contratação, demissão, descrição de cargos, avaliação de desempenho e capacitação.

2.2 A comprovação da capacidade técnica do pessoal envolvido nos projetos coordenados pelo laboratório deve estar à disposição para eventuais auditorias e fiscalizações.

2.3 Todo pessoal envolvido nos projetos coordenados pelo laboratório, do próprio quadro ou contratado, deve assinar um termo, com garantias jurídicas, que garanta o sigilo das informações internas e de terceiros, mesmo após a demissão ou o término do contrato.

2.4 O termo de sigilo da informação deve conter cláusula explícita de responsabilização nos casos de quebra de regras ou regulamentos desse RAC.

2.5 Aplica-se o termo de sigilo de informações a quaisquer outras entidades que porventura tenham acesso às informações internas e de terceiros, originárias dos projetos coordenados pelo laboratório.

O laboratório deve ter procedimentos formais de apuração e responsabilização em caso de descumprimento das regras estabelecidas pelas suas políticas ou por esse RAC.

2.6 O pessoal do laboratório e contratados devem possuir um dossiê contendo os seguintes documentos:

a) contrato de trabalho ou cópia das páginas da carteira de trabalho onde consta o registro da contratação, termo de posse de servidor ou comprovante de situação funcional;

b) Currículo Lattes devidamente cadastrado no CNPq.

c) Comprovante da verificação de antecedentes criminais.

d) Comprovante da verificação de situação de crédito.

e) Comprovante da verificação de histórico de empregos anteriores.

f) Comprovação de residência.

g) Comprovação de capacidade técnica.

h) Resultado da entrevista inicial, com a assinatura do entrevistador.

i) Declaração em que afirma conhecer as suas atribuições e em que assume o dever de cumprir os requisitos desse RAC.

j) Termo de sigilo.

2.8 Não são admitidos estagiários no exercício das atividades do laboratório.

2.9 Quando da demissão, o referido dossiê deve possuir os seguintes documentos:

a) Evidências de exclusão dos acessos físico e lógico nos ambiente do laboratório;

b) Declaração assinada pelo empregado ou servidor de que não possui pendências.



3. SEGURANÇA FÍSICA

3.1 O ambiente físico do laboratório deve ser dividido em áreas claramente delimitadas, cada qual com diferentes requisitos de segurança, e organizada em níveis de segurança crescente.

3.2 O laboratório deve ter cinco níveis de segurança, resumidos na tabela a seguir:

Nível	Descrição
1	Atendimento
2	Operação
3	Sensível (Ambiente de Tecnologia da Informação e Ensaio)
4	Depósito
5	Depósito individual

3.3 NÍVEL 1 - ATENDIMENTO

3.3.1 O primeiro nível, ou nível 1, deve situar-se após a primeira barreira de acesso às instalações do laboratório.

3.3.2 Os visitantes, para entrar em uma área de nível 1, devem ter seu acesso autorizado por empregado do laboratório com essa atribuição.

3.3.3 Nenhum tipo de processo operacional ou administrativo do laboratório, excetuando-se recebimento ou devolução de material de ensaio, deve ser executado neste nível.

3.3.4 Excetuados os casos previstos em lei, o porte de armas não será admitido no nível 1 do laboratório.

3.4 NÍVEL 2 - OPERAÇÃO

3.4.1 O segundo nível, ou nível 2, será interno ao primeiro. Esse será o nível mínimo de segurança requerido para a execução de qualquer processo técnico operacional do laboratório.

3.4.2 Deve existir um registro automático dos acessos das pessoas ao nível 2 informando o horário de entrada e o horário de saída.

3.4.3 O acesso de pessoas ao segundo nível deve ser restrito por uma porta com tranca.

3.4.4 Os visitantes podem ter permissão de acesso concedida por empregado do laboratório com essa atribuição

3.4.5 Neste nível, equipamentos de gravação, fotografia, vídeo ou som terão sua entrada controlada e somente podem ser utilizados mediante autorização e supervisão.

3.5 NÍVEL 3 - SENSÍVEL

3.5.1 No terceiro nível, ou nível 3, interior ao segundo, é onde devem ocorrer as atividades especialmente sensíveis da operação do laboratório.

3.5.2 O acesso de pessoas ao nível 3 se dará por uma porta com autenticação automática com a combinação de dois fatores de segurança entre os seguintes: leitora de cartão, biometria e senha individual, devendo todos esses acessos ser obrigatoriamente registrados e mantidos em ambientes redundantes separados.



3.5.3 O acesso e permanência de visitantes neste nível serão permitidos somente quando autorizados e acompanhados por um empregado do laboratório com essa atribuição.

3.5.4 Todos os materiais inseridos e removidos do ambiente nível 3 também devem ser registrados de forma automática (sistema de leitora de código de barras ou similares).

3.5.5 Telefones celulares, tokens, mídias de armazenamento, notebook, PDA, bem como outros equipamentos portáteis de comunicação e componentes sem-fio (wireless), exceto aqueles exigidos para a operação do laboratório, não serão admitidos no nível 3.

3.5.6 Podem existir vários ambientes de nível 3, com as seguintes áreas:

a) Ambiente de Tecnologia da Informação.

b) Laboratório de ensaios.

3.5.7 O Ambiente de Tecnologia da Informação deve acomodar equipamentos como:

a) Equipamentos de rede (firewall, roteadores, switches e servidores).

b) Servidores do laboratório (arquivos, correio eletrônico, etc.).

c) Servidores de sistemas de segurança.

3.5.8 O acesso ao Ambiente de Tecnologia da Informação deve ser controlado, e somente pessoas que necessitem realizar atividades de instalação, suporte ou manutenção de servidores, equipamentos e sistemas devem ter permissão de acesso físico.

3.5.9 Nenhum ativo de ensaio deve ser retirado do nível 3 exceto no momento de sua devolução ao solicitante de Laudo de Conformidade ou para os níveis 4 e 5 do próprio laboratório.

3.6 NÍVEL 4 - SALA DEPÓSITO

3.6.1 O quarto nível, ou nível 4, interior ao nível 3, refere-se a uma sala, um cofre ou um gabinete reforçado trancado.

3.6.2 Ativos físicos de ensaio e ativos eletrônicos de ensaio armazenados em mídia removível devem ser guardados em ambiente de nível 4 ou superior.

3.6.3 Para garantir a segurança do material armazenado, a sala, o cofre ou o gabinete deve possuir tranca com chave.

3.6.4 O nível 4 deve possuir os mesmos controles de acesso do nível 3 a cada acesso ao ambiente, conforme o item 3.5.2.

3.6.5 Deve existir um livro de acesso, ou aplicativo destinado a esse fim, no qual deve ser registrado o motivo do acesso ao nível.

3.7 NÍVEL 5 - DEPÓSITO INDIVIDUAL

3.7.1 O quinto nível, ou nível 5, interior ao ambiente de nível 4, pode ser composto de dois tipos de depósitos, de acordo com o tipo de ativo armazenado:

a) Depósito físico: deve consistir de pequenos depósitos localizados no interior do nível



4. Cada um desses depósitos deve dispor de fechadura individual. Deve existir um livro-ata de custódia de material, individual para cada depósito, no qual devem constar os itens retirados ou devolvidos e o motivo da transferência;

b) Depósito eletrônico: deve consistir de uma hierarquia de diretórios ou arquivos individuais protegidos com criptografia (envelope digital). O sistema responsável pela criptografia dos arquivos deve possuir registros de todas as ações críticas, como os responsáveis por cifrar e decifrar os documentos, quando aconteceu e quem realizou tais operações. O servidor que hospeda tais depósitos deve estar localizado em um ambiente nível 3. O acesso a material associado a cada depósito eletrônico deve ser controlado por meio de um sistema de registros eletrônicos e outro manual de contingência (como um livro de controle de acesso), manual este em que devem constar os itens acessados e o motivo do acesso.

3.8 DISPOSIÇÕES GERAIS DE SEGURANÇA FÍSICA

3.8.1 O ambiente físico do laboratório deve conter dispositivos que autenticuem e registrem o acesso de pessoas informando data e hora desses acessos.

3.8.2 O laboratório deve conter imagens que garantam a identificação de pessoas quando do acesso físico em qualquer parte de seu ambiente.

3.8.3 É mandatório o sincronismo de data e hora entre os mecanismos de segurança física garantindo a trilha de auditoria entre dispositivos de controle de acesso físico e de imagem.

3.8.4 Todos que transitam no ambiente físico do laboratório devem portar crachás de identificação, inclusive os visitantes.

3.8.5 Só é permitido o trânsito de material de terceiros pelos ambientes físicos do laboratório mediante registro, garantindo a trilha de auditoria com informações de onde o material passou, a data e hora que ocorreu o trânsito e quem foi o responsável por sua manipulação.

3.8.6 O laboratório deve conter dispositivos de prevenção e controle de incêndios, temperatura, umidade, iluminação e oscilação na corrente elétrica em todo seu ambiente físico.

3.8.7 Todo material crítico inservível, descartável ou não mais utilizável deve ter tratamento especial de destruição, garantindo o sigilo das informações lá contidas. O equipamento enviado para manutenção deve ter seus dados apagados, de forma irreversível, antes de ser retirado do ambiente físico do laboratório.

3.8.8 Os computadores pessoais, servidores e dispositivos de rede, e seus respectivos softwares, devem estar inventariados com informações que permitam a identificação inequívoca.

3.8.9 Em caso de inoperância dos sistemas automáticos, o controle de acesso físico deve ser realizado provisoriamente por meio de um livro de registro onde constará quem acessou, a data, hora e o motivo do acesso.

3.8.10 Devem ser providenciados mecanismos para garantir a continuidade do fornecimento de energia nas áreas críticas, mantendo os ativos críticos de informação em funcionamento até que todos os processos e dados sejam assegurados caso o fornecimento de emergência se esgote.

4. SEGURANÇA LÓGICA

4.1 O acesso lógico ao ambiente computacional do laboratório se dará no mínimo mediante usuário individual e senha, que deve ser trocada periodicamente.



4.2 Todos os equipamentos do parque computacional devem ter controle de forma a permitir somente o acesso lógico a pessoas autorizadas.

4.3 Os equipamentos devem ter mecanismos de bloqueio de sessão inativa.

4.4 O laboratório deve ter explícita a política de cadastro, suspensão e remoção de usuários em seu ambiente computacional. Os usuários devem estar cadastrados em perfis de acesso que permitam privilégio mínimo para realização de suas atividades.

4.5 Os usuários especiais (a exemplo do root e do administrador) de sistemas operacionais, de banco de dados e de aplicações em geral devem ter suas senhas segregadas de forma que o acesso lógico a esses ambientes se dê por pelo menos duas pessoas autorizadas. Toda e qualquer alteração feita no sistema, banco de dados e aplicações deve ser registrada.

4.6 Todo equipamento do laboratório deve ter log ativo e seu horário sincronizado com uma fonte confiável de tempo.

4.7 As informações como log, trilhas de auditoria, registros de acesso (físico e lógico) e imagens devem ter cópia de segurança cujo armazenamento será de 5 anos.

4.8 Os softwares dos sistemas operacionais, os antivírus e aplicativos de segurança devem ser mantidos atualizados.

5. SEGURANÇA DE REDE

5.1 O tráfego das informações no ambiente de rede deve ser protegido contra danos ou perdas, bem como acesso, uso ou exposição indevidos.

5.2 Não podem ser admitidos acessos do mundo externo a rede interna do laboratório. As tentativas de acessos externos devem ser inibidas e monitoradas por meio de aplicativos que criem barreiras e filtros de acesso, assim como mecanismos de detecção de intrusão.

5.3 Devem ser aplicados testes de segurança na rede interna e externa com aplicativos especializados com periodicidade de, no mínimo, uma vez a cada 3 meses. Os testes na rede devem ser documentados e as vulnerabilidades detectadas corrigidas.

6. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

6.1 Toda informação gerada e custodiada pelo laboratório deve ser classificada segundo o seu teor crítico e grau de confidencialidade, de acordo com sua própria Política de Classificação de Informação.

6.2 A classificação da informação no laboratório deve ser realizada independente da mídia onde se encontra armazenada ou o meio pelo qual é trafegada.

6.3 A informação pode ser classificada em:

a) Público: qualquer ativo de informação, de propriedade do laboratório ou não, que pode vir ao público sem maiores consequências danosas ao funcionamento normal do laboratório. Pode ser acessado por qualquer pessoa, seja interna ou externa ao laboratório. Integridade da informação não é vital.

b) Pessoal: qualquer ativo de informação relacionado à informação pessoal. Por exemplo: mensagem pessoal de correio eletrônico, arquivo pessoal, dados pessoais, etc.



c) Interna: qualquer ativo de informação, de propriedade do laboratório ou não, que não seja considerada pública. Ativo de informação relacionado às atividades do laboratório que é direcionada estritamente para uso interno. A divulgação não autorizada do ativo de informação poderia causar impacto à imagem do laboratório. Por exemplo: código fonte de programa, cronograma de atividades, atas de reuniões, etc.

d) Confidencial: qualquer ativo de informação que seja crítico para as atividades do laboratório em relação ao sigilo e integridade. Qualquer material e informação recebida para ensaio, assim como qualquer resultado do ensaio (como relatório) deve ser considerado confidencial.

6.4 Caso o Laboratório seja entidade da Administração Pública Federal - APF, devem ser aplicadas as disposições do Decreto nº 4.553/2002 e demais normas aplicáveis à APF, no que couber.

7. SALVAGUARDA DE ATIVOS DA INFORMAÇÃO

7.1 O laboratório deve, em sua Política de Segurança da Informação, definir como será realizada a salvaguarda de ativos de informação no formato eletrônico, também denominado backup.

7.2 A salvaguarda de ativos da informação, backup, deve seguir as mesmas restrições de segurança do ativo da informação que está sofrendo backup, descritas no item 3.7.1.

7.3 A salvaguarda de ativos da informação deve ter descritas as formas de execução dos seguintes processos:

- a) Procedimentos de backup;
- b) Indicações de uso dos métodos de backup;
- c) Tabela de temporalidade;
- d) Local e restrições de armazenamento e salvaguarda em função da fase de uso;
- e) Tipos de mídia;
- f) Controles ambientais do armazenamento;
- g) Controles de segurança.
- h) Teste de restauração de backup.

7.4 O laboratório deve ter política de recebimento, manipulação, depósito e descarte de materiais de terceiros.

8. GERENCIAMENTO DE RISCOS

O laboratório deve ter um processo de gerenciamento de riscos, atualizado, para prevenção contra riscos, inclusive àqueles advindos de novas tecnologias, visando à elaboração de planos de ação apropriados para proteção aos componentes ameaçados atualizado, no mínimo, anualmente.

9. PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Um Plano de Continuidade do Negócio - PCN deve ser implementado e testado no laboratório, pelo menos uma vez por ano, para garantir a continuidade dos serviços críticos ao negócio em caso de inoperância total ou parcial de seu ambiente.

10. ANÁLISES DE REGISTROS DE EVENTOS

Todos os registros de eventos (logs, trilhas de auditorias e imagens) devem ser analisados, no mínimo, mensalmente e um relatório deve ser gerado com assinatura do responsável pelo laboratório.

ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

II.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser marcado no próprio Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, impresso ou aposto à embalagem ou, simplesmente, impresso no Certificado de Conformidade.

II.2 Quando o Selo de Identificação da Conformidade não for marcado no próprio Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil ou impresso ou aposto à embalagem ou impresso, a comprovação de cumprimento dos requisitos de avaliação de conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Conformidade.

II.3 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser escrito em português, podendo ser utilizado outros idiomas em caso de exportação.

II.4 O Selo de Identificação da Conformidade não deve ser aposto em acessórios ou partes removíveis do produto. Na embalagem do produto a aposição do Selo de Identificação da Conformidade pode ser feita por impressão, clichê ou colagem.

II.5 O Selo de Identificação da Conformidade deve possuir as seguintes características dimensionais e construtivas:

Fundo claro:



Fundo escuro:



Redução máxima



**PORTARIA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS N° 028, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)**

Comunica cumprimento de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF que determinou a prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém nascido.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019 e Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019 e considerando o contido no Processo n° 00692.000483/2020-53,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF determinou que o benefício de Salário-Maternidade seja prorrogado quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém nascido.

§ 1º A decisão do STF recai sobre os requerimentos de Salário-Maternidade que têm o parto como fato gerador, objetivando resguardar a convivência entre mãe e filho para preservar seu contato no ambiente residencial, de forma a impedir que o tempo de licença seja reduzido nas hipóteses de partos com complicações médicas.

§ 2º Para efeitos administrativos, a data de início do benefício e data de início do pagamento continuam sendo fixadas na data do parto ou até 28 dias antes do parto mas, nos casos em que mãe (segurada) e/ou filho necessitarem de períodos maiores de recuperação, o Salário-Maternidade será pago durante todo o período de internação e por mais 120 dias, contados a partir da data da alta da internação do recém nascido e/ou de sua mãe, o que acontecer por último, desde que presente o nexo entre a internação e o parto e observado o §3º e o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º.

§ 3º Nos casos em que a Data de início do benefício - DIB e a Data de início do pagamento - DIP do benefício forem fixadas em até 28 dias antes do parto, o período em benefício anterior ao parto deverá ser descontado dos 120 dias a serem devidos a partir da alta hospitalar.

§ 4º O período de internação passou a ser considerado um acréscimo no número de dias em que o benefício será pago, ou seja, não será limitado aos 120 dias.

§ 5º Não cabe adoção dos procedimentos previstos nesta Portaria nas situações em que o período de repouso anterior ou posterior ao parto for aumentado em duas semanas, uma vez que o pagamento desse período já é previsto no §3º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99.

§ 6º O desconto de que trata o §3º não se aplica aos casos em que o benefício é aumentado por mais duas semanas, em virtude de repouso anterior ao parto, previsto no § 3º do art. 93 do Decreto n° 3.048/99.

Art. 2º A segurada deverá requerer a prorrogação do benefício de salário-maternidade pela Central 135, por meio do protocolo do serviço de "Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade", a partir do processamento da concessão do benefício.

§ 1º O comprovante do protocolo de requerimento inicial de Salário-Maternidade conterá a informação de que é necessário requerer o serviço de prorrogação na forma do caput para os casos em que a segurada e/ou seu recém nascido precisarem ficar internados após o parto, por motivo de complicações médicas relacionadas a este.



§ 2º Em caso de internação superior a 30 dias, deverá solicitar sua prorrogação a cada período de 30 dias, observado que o novo pedido de prorrogação poderá ser feito após a conclusão da análise do pedido anterior.

§ 3º O servidor responsável pela análise do requerimento de prorrogação deverá solicitar documento médico que comprove a internação ou a alta, conforme o caso, bem como o período de internação ou alta prevista, se houver, expedido pela entidade responsável pela internação e encaminhar o requerimento para análise da Perícia Médica Federal por meio da subtarefa "Análise Processual de Prorrogação de Salário-Maternidade".

§ 4º Nos casos em que a Perícia Médica Federal concluir que houvenexo entre a internação e o parto, o servidor responsável pela análise da tarefa "Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade" informará o período de internação no módulo de Atualização do PRISMA para que a data da cessação do benefício - DCB seja alterada.

§ 5º Os valores referentes aos pedidos de prorrogação do salário-maternidade estão sujeitos à prescrição, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Art. 3º A nova DCB será fixada conforme os seguintes parâmetros:

I - em se tratando de internação em curso, a DCB será fixada:

- a) na data resultante da DCB anterior somados os dias de internação, se inferior a 30 dias; ou
- b) no trigésimo dia após a DCB anterior quando a data da alta prevista for superior a 30 dias.

II - quando já houver ocorrido a alta, a DCB deverá ser fixada em 120 dias a contar da data da alta, ou em prazo menor, nos termos do §5º e do §3º do art. 1º.

§ 1º Se depois da alta houver novas internações em virtude de complicações decorrentes do parto, caberá à segurada solicitar novas prorrogações até a integralização do período de convivência de 120 dias.

§ 2º Cada novo requerimento de prorrogação deve ser instruído com novo atestado médico ou relatório de internação atualizado para análise da Perícia Médica Federal.

§ 3º Caso o atestado informe período de internação superior a 30 dias, a segurada deverá ser orientada a protocolar novo requerimento de prorrogação.

§ 4º O benefício continuará sendo pago durante as novas internações, mas o prazo de 120 dias será suspenso e recomeçará a correr após as novas altas, quantas vezes forem necessárias novas internações relacionadas ao parto.

§ 5º Nos casos de altas e internações sucessivas, intercaladas com não internação da mãe ou filho, cada período de convivência deve ser computado para fins de contagem dos 120 dias.

§ 6º Na situação prevista no §5º deste artigo, transcorridos os períodos de internação mais os 120 dias, havendo nova internação, não caberá a reativação do salário-maternidade de que trata esta Portaria.

Art. 4º No caso de falecimento da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, na forma desta Portaria, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro ou companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.



§ 1º O cônjuge ou companheiro(a), somente terá direito ao salário maternidade no período de internação, quando esta for da criança e em decorrência do parto, e tenha ocorrido o falecimento da segurada.

§ 2º Com o falecimento da segurada que estava internada em decorrência do parto, o prazo de 120 dias ou, na hipótese de prévio período de convivência, o prazo remanescente passarão a contar a partir do dia posterior, observado o §1º deste artigo.

§ 3º Ao cônjuge ou companheiro(a), aplicam-se as regras de prorrogação definidas nesta Portaria.

§ 4º O cálculo do benefício seguirá o disposto no art. 71-B da Lei nº 8.213/91, sendo pago diretamente pelo INSS.

Art. 5º Caso a mãe ou a criança permaneça internada, em todas as situações, o pagamento do benefício está condicionado ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada, conforme previsto no art. 71-C da Lei nº 8.213/91.

Art. 6º A segurada empregada fará o requerimento de prorrogação do Salário-Maternidade diretamente ao empregador, a quem compete o pagamento do benefício durante todo o período, incluindo a internação e o prazo do salário-maternidade legalmente previsto após a alta efetuando a compensação desses valores na forma da Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à empregada do microempreendedor individual e à empregada com contrato de trabalho intermitente, sendo o pagamento do benefício efetuado diretamente pelo INSS durante todo o período.

Art. 7º A decisão cautelar prolatada na ADIN 6.327 tem força executória, eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser aplicada aos requerimentos de salário-maternidade com fato gerador a partir de 13/03/2020, ainda que o requerimento de prorrogação seja feito após a alta da internação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES

Diretor de Atendimento

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Procurador-Geral da PFE/INSS

PORTARIA INSS Nº 1.280, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)

Antecipa o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados em determinados municípios do Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania nº 23, de 24 de fevereiro de 2021, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.053190/2021-26,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Antecipar aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, a partir da competência de março de 2021 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 303, de 22 de fevereiro de 2021, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários, no período de 25 de março de 2021 a 31 de maio de 2021, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

Art. 2º A antecipação de valores de que trata o art. 1º deverá ser ressarcida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, mediante desconto no benefício ordinariamente devido, a ser iniciado a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, sem qualquer custo ou correção monetária, aplicando-se, no que couber, o inciso II do caput do art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 3º Para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª (trigésima sexta) parcela, a quantidade de parcelas de que trata o art. 2º deverá ser adequada, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

Art. 4º Na hipótese de a cessação do benefício ocorrer antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

Art. 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do art. 1º deverá ser realizada pelo INSS.

§ 1º A opção prevista no inciso II do art. 1º poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º A identificação do beneficiário, para fins do pagamento de que trata o caput do art. 1º, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após recebimento do Termo de Opção, disponibilizado por ato próprio da Diretoria de Benefícios.

§ 3º Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS às unidades bancárias pagadoras, poderá requerer a antecipação de que trata o inciso II do art. 1º em qualquer Agência da Previdência Social.

§ 4º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o inciso II do art. 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores, de forma não onerosa.



Art. 7º Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

Art. 8º A Diretoria de Benefícios divulgará, em ato próprio, os procedimentos para a operacionalização dos requerimentos de antecipação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA INSS Nº 1.281, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)

Revoga a Portaria nº 543/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo nº 35014,0783354/2020-47,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 543/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, pág. 42.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA INSS Nº 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)

Dispõe sobre o cumprimento da Ações Civas Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Civas Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

Art. 2º Na análise administrativa dos requerimentos de BPC/LOAS efetuados a partir de 2 de abril de 2020 já está descontado do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários e assistenciais



recebidos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e por pessoas com deficiência, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e dos procedimentos previstos na Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria nº 681/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2020, não havendo mais necessidade de cumprimento específico e de seguir as orientações normativas das seguintes Ações Cíveis Públicas - ACP:

- I - nº 5000339-37.2011.4.04.7210 - São Miguel do Oeste/SC;
- II - nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 - Porto Alegre/RS;
- III - nº 2006.71.17.001095-3 ou 0001095-95.2006.4.04.7117 - Passo Fundo/RS;
- IV - nº 0000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 - Santa Cruz do Sul/RS;
- V - nº 5000852-57.2015.4.04.7212 - Concórdia/SC;
- VI - nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 - Campinas/SP;
- VII - nº 2005.72.05.001947-1 ou 0001947-83.2005.4.04.7205 - Blumenau/SC;
- VIII - nº 0011259-41.2007.4.03.6106 - São José do Rio Preto/SP;
- IX - nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 - Santa Maria /RS;
- X - nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 - Cachoeira do Sul/RS;
- XI - nº 0012938-20.1997.4.04.7005 - Cascavel/PR;
- XII - nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS;
- XIII - nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC;
- XIV - nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA; e
- XV - nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA.

Art. 3º Os sistemas de benefícios já estão adequados para o cumprimento do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 4º Para o Memorando-Conjunto nº 2/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 7 de agosto de 2014, não necessitam mais serem seguidas as orientações relativas ao cumprimento da determinação proferida na ACP de nº 2006.71.17.001095-3 - Passo Fundo/RS, mas continua em vigor em razão do cumprimento da ACP de nº 2002.71.04.000395-5 - Ijuí/RS.

Art. 5º O Memorando-Circular nº 18 INSS/DIRBEN, de 14 de março de 2008, que menciona sobre a adequação do sistema para cumprimento da ACP de nº 2007.71.02.000569-5 - Santa Maria/RS e da ACP de nº 2007.71.19.000090-8 - Cachoeira do Sul/RS, continua em vigor, visto que este Memorando não trata somente das ações cíveis públicas, destaca-se também outros ajustes no sistema.

Art. 6º Para a ACP de nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS e a ACP de nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC, como foram previstas diretamente na própria Versão de Sistema, não existem atos normativos a serem revogados e não serão revogadas as Versões de Sistema, porque nelas estão dispostos outros assuntos.



Art. 7° A ACP de nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA e a ACP de nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA já estão sendo cumpridas pelo disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, nem chegaram a ser emitidos atos normativos de cumprimento específico.

Art. 8° Ficam revogados os Memorandos-Circulares Conjuntos:

- I - nº 12 /DIRBEN/PFE/INSS, de 2 de março de 2012;
- II - nº 15 /DIRBEN/PFE/INSS, de 14 de março de 2012;
- III - nº 11 /DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 4 de abril de 2011;
- IV - nº 20/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 28 de junho de 2011;
- V - nº 10 DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 31 de março de 2011;
- VI - nº 13/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 15 de abril de 2011;
- VII - nº 38 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 24 de julho de 2015;
- VIII - nº 44 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 1° de agosto de 2016;
- IX - nº 10 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 28 de janeiro de 2016;
- X - nº 63 /DIRBEN/PFE/INSS, de 14 de dezembro de 2015; e
- XI - nº 59 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 9° Permanecem sendo aplicados para os requerimentos de BPC/LOAS efetuados até 1° de abril de 2020:

- I - as ACPs mencionadas no art. 2°; e
- II - os Memorandos-Circulares Conjuntos constantes do art. 8°.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.411, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de apresentação do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA relativo ao exercício de 2021. (Processo nº 10133.100282/2021-25).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 28 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9° da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na alínea "b" do inciso XVI e no inciso I do § 6° do art. 5° da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de abril de 2021 o prazo para encaminhamento à Secretaria de Previdência do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, previsto no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, relativo ao exercício de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.430, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 25.03.2021)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100090/2021-29),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.421,16 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

1.03 SIMPLES NACIONAL**RESOLUÇÃO CGSN Nº 158, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 25.03.2021)**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º As datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas em conformidade com os seguintes incisos:

I - o período de apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;



II - o período de apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, vencerá em 20 de setembro de 2021; e

III - o período de apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021.

§ 1º A partir do vencimento de cada período de apuração, o pagamento poderá ocorrer em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira quota deverá ser paga até a data de vencimento do período de apuração respectivo e a segunda deverá ser paga até o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º As prorrogações de prazo a que se refere o caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Presidente do COMITÊ

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.929, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 25.03.2021 - Edição Extra)

Suspende qualquer proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia de COVID-19.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.024751/2021-91,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa qualquer proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia de COVID-19, conforme legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**RESOLUÇÃO CONTRAN N° 817, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)**

Referenda a Portaria CONTRAN n° 198, de 9 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN n° 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.002732/2021-45,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Resolução referenda a Portaria CONTRAN n° 198, de 9 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN n° 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

Art. 2° A Resolução CONTRAN n° 809, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6°

§ 3° Caso o proprietário faça a opção pela expedição do documento em meio físico, o CRLV-e será impresso em papel A4 comum branco, no modelo do Anexo." (NR)

Art. 3° Ficam revogados os arts. 8° e 9° da Resolução CONTRAN n° 809, de 2020.

Art. 4° Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - n° 664, de 14 de janeiro de 1986;

II - n° 721, de 31 de outubro de 1988;

III - n° 729, de 13 de abril de 1989;

IV - n° 766, de 26 de maio de 1993;

V - n° 779, de 22 de março de 1994;

VI - n° 802, de 15 de agosto de 1995;

VII - n° 16, de 06 de fevereiro de 1998;

VIII - n° 187, de 25 de janeiro de 2006; e

IX - n° 651, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 5° Fica revogada a Portaria CONTRAN n° 197, de 8 de fevereiro de 2021.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor em 1° de abril de 2021.



FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN N° 818, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)

Altera a Resolução CONTRAN n° 797, de 2 de setembro de 2020, que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12, e o § 6° do art. 330, todos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 80000.022551/2015-58,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN n° 797, de 2 de setembro de 2020, que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2° A Resolução CONTRAN n° 797, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

Parágrafo único. O proprietário que adquirir, de estabelecimento, veículo novo registrado no RENAVE deverá, para fins de circulação, providenciar junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado



ou do Distrito Federal o registro, o licenciamento e o emplacamento mediante apresentação da NF-e de saída e do ATPV-e, dispensado o reconhecimento de firma do comprador." (NR)

"Art. 15.

§ 2º O comprador do veículo usado deve providenciar a transferência de propriedade junto a órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para emissão de novos CRV e CRLV, mediante apresentação do ATPV-e e da NF-e de venda, nos termos do § 1º do art. 123 do CTB, dispensado o reconhecimento de firma do comprador." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XII do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 797, de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO GECEX Nº 173, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 19/03/2021 (nº 53, Seção 1, pág. 32)

Altera o Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto na Decisão CMC no 25/15, e tendo em vista a deliberação de sua 180ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 17 de março de 2021, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens de capital (BK) e bens de informática e telecomunicações (BIT) indicados no Anexo Único desta Resolução, conforme resumido na tabela a seguir:



Tarifa Externa Comum - TEC (%)	Alíquota do II (%) aplicável a partir da entrada em vigor desta resolução
0 ou 2	0
4	3,6
6	5,4
8	7,2
10	9
12	10,8
14	12,6
16	14,4

Art. 2º - O disposto nesta Resolução não se aplica às mercadorias de que tratam os Anexos II e III da Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - Na hipótese de exclusão de códigos dos Anexos II e III, supramencionados, será aplicado o disposto no Art. 1º.

Art. 3º - Permanecem vigentes as reduções da alíquota do Imposto de Importação concedidas na condição de Ex-tarifários contemplando:

I - reduções temporárias e excepcionais da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, atualmente disciplinados pela Portaria do Ministro de Estado da Economia Nº 309, de 24 de junho de 2019;

II - reduções da alíquota do Imposto de Importação na condição de Ex-tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas de que trata a Resolução nº 23, de 30 de dezembro de 2019, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), assim como as isenções concedidas no regime de que trata a Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 4º - Permanecem vigentes as reduções da alíquota do Imposto de Importação concedidas aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul e destaques tarifários que constam do Anexo Único da Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) nº 17, de 17 de março de 2020.

Art. 5º - Permanecem vigentes as alíquotas do Imposto de Importação concedidas aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, mesmo quando grafadas como BK e BIT.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor 7 (sete) dias após sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS - Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

ANEXO I

NCM	Descrição	TEC	Nova
------------	------------------	------------	-------------



		(%)	Alíquota (%)
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	14BK	12,6
7308.20.00	- Torres e pórticos	14BK	12,6
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	14BK	12,6
7309.00.90	Outros	14BK	12,6
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	12BIT	10,8
7410.11.19	Outras	12BIT	10,8
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, do tipo utilizado para circuitos impressos	4BIT	3,6
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, do tipo utilizado para circuitos impressos	4BIT	3,6
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	14BK	12,6
8401.10.00	- Reatores nucleares	14BK	12,6
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	14BK	12,6
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	14BK	12,6
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	14BK	12,6
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	14BK	12,6
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	14BK	12,6
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	14BK	12,6
8402.90.00	- Partes	14BK	12,6
8403.10.90	Outras	14BK	12,6
8403.90.00	- Partes	14BK	12,6
8404.10.10	Da posição 84.02	14BK	12,6
8404.10.20	Da posição 84.03	14BK	12,6
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	14BK	12,6
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	14BK	12,6
8404.90.90	Outras	14BK	12,6
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	14BK	12,6
8405.90.00	- Partes	14BK	12,6
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	14BK	12,6



8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	14BK	12,6
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	14BK	12,6
8406.90.19	Outras	14BK	12,6
8406.90.29	Outras	14BK	12,6
8406.90.90	Outras	14BK	12,6
8407.21.10	Monocilíndricos	14BK	12,6
8407.21.90	Outros	14BK	12,6
8407.29.10	Monocilíndricos	14BK	12,6
8407.29.90	Outros	14BK	12,6
8408.10.10	Do tipo fora-de-borda	14BK	12,6
8408.10.90	Outros	14BK	12,6
8410.11.00	-- De potência não superior a 1.000 kW	14BK	12,6
8410.12.00	-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	14BK	12,6
8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	14BK	12,6
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	14BK	12,6
8412.80.00	- Outros	14BK	12,6
8412.90.10	De propulsores a reação	14BK	12,6
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	14BK	12,6
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	14BK	12,6
8413.40.00	- Bombas para concreto (betão*)	14BK	12,6
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	14BK	12,6
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	14BK	12,6
8413.91.10	Hastes de bombeamento, do tipo utilizado para extração de petróleo	14BK	12,6
8414.40.10	De deslocamento alternativo	14BK	12,6
8414.40.20	De parafuso	14BK	12,6
8414.80.11	Estacionários, de pistão	14BK	12,6
8414.80.12	De parafuso	14BK	12,6
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo Roots)	14BK	12,6
8414.80.29	Outros	14BK	12,6
8414.90.32	Anéis de segmento	14BK	12,6
8415.10.90	Outros	14BK	12,6
8415.81.90	Outros	14BK	12,6



8415.82.90	Outros	14BK	12,6
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	14BK	12,6
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	14BK	12,6
8416.20.10	De gases	14BK	12,6
8416.20.90	Outros	14BK	12,6
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	14BK	12,6
8416.90.00	- Partes	14BK	12,6
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	14BK	12,6
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	14BK	12,6
8417.10.90	Outros	14BK	12,6
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	14BK	12,6
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	14BK	12,6
8417.80.90	Outros	14BK	12,6
8417.90.00	- Partes	14BK	12,6
8418.50.10	Congeladores (freezers)	14BK	12,6
8418.50.90	Outros	14BK	12,6
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	14BK	12,6
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	14BK	12,6
8418.69.20	Resfriadores de leite	14BK	12,6
8418.69.99	Outros	14BK	12,6
8419.31.00	-- Para produtos agrícolas	14BK	12,6
8419.32.00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	14BK	12,6
8419.39.00	-- Outros	14BK	12,6
8419.40.10	De destilação de água	14BK	12,6
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	14BK	12,6
8419.40.90	Outros	14BK	12,6
8419.50.22	De grafita	14BK	12,6
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	14BK	12,6
8419.81.10	Autoclaves	14BK	12,6
8419.81.90	Outros	14BK	12,6



8419.89.19	Outros	14BK	12,6
8419.89.20	Estufas	14BK	12,6
8419.89.30	Torrefadores	14BK	12,6
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	14BK	12,6
8419.89.99	Outros	14BK	12,6
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	14BK	12,6
8419.90.39	Outras	14BK	12,6
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	14BK	12,6
8419.90.90	Outras	14BK	12,6
8420.10.10	Para papel ou cartão	14BK	12,6
8420.10.90	Outros	14BK	12,6
8420.91.00	-- Cilindros	14BK	12,6
8420.99.00	-- Outras	14BK	12,6
8421.11.90	Outras	14BK	12,6
8421.12.90	Outros	14BK	12,6
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	14BK	12,6
8421.19.90	Outros	14BK	12,6
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	14BK	12,6
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	14BK	12,6
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	14BK	12,6
8421.29.30	Filtros-prensa	14BK	12,6
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	14BK	12,6
8421.91.99	Outras	14BK	12,6
8422.19.00	-- Outras	14BK	12,6
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	14BK	12,6
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	14BK	12,6
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	14BK	12,6
8422.30.29	Outros	14BK	12,6
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	14BK	12,6
8422.90.90	Outras	14BK	12,6
8423.20.00	- Bâsculas de pesagem contínua em transportadores	14BK	12,6
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	14BK	12,6



8423.30.19	Outras	14BK	12,6
8423.30.90	Outras	14BK	12,6
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	14BK	12,6
8423.81.90	Outros	14BK	12,6
8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	14BK	12,6
8423.89.00	-- Outros	14BK	12,6
8423.90.29	Outras	14BK	12,6
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	14BK	12,6
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	14BK	12,6
8424.30.90	Outros	14BK	12,6
8424.41.00	-- Pulverizadores portáteis	14BK	12,6
8424.82.21	Por aspersão	14BK	12,6
8424.82.29	Outros	14BK	12,6
8424.82.90	Outros	14BK	12,6
8425.11.00	-- De motor elétrico	14BK	12,6
8425.19.90	Outros	14BK	12,6
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	14BK	12,6
8425.31.90	Outros	14BK	12,6
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	14BK	12,6
8425.39.90	Outros	14BK	12,6
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	14BK	12,6
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	14BK	12,6
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	14BK	12,6
8426.19.00	-- Outros	14BK	12,6
8426.20.00	- Guindastes de torre	14BK	12,6
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	14BK	12,6
8426.41.90	Outros	14BK	12,6
8426.49.90	Outros	14BK	12,6
8426.99.00	-- Outros	14BK	12,6
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	14BK	12,6
8427.10.19	Outras	14BK	12,6
8427.10.90	Outros	14BK	12,6
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	14BK	12,6



8427.20.90	Outros	14BK	12,6
8427.90.00	- Outros	14BK	12,6
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	14BK	12,6
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	14BK	12,6
8428.20.90	Outros	14BK	12,6
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	14BK	12,6
8428.32.00	-- Outros, de caçamba (balde*)	14BK	12,6
8428.33.00	-- Outros, de tira ou correia	14BK	12,6
8428.39.10	De correntes	14BK	12,6
8428.39.20	De rolos motores	14BK	12,6
8428.39.90	Outros	14BK	12,6
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	14BK	12,6
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	14BK	12,6
8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	14BK	12,6
8428.90.90	Outros	14BK	12,6
8429.52.90	Outras	14BK	12,6
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	14BK	12,6
8430.39.90	Outras	10BK	9
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	10BK	9
8430.49.90	Outras	10BK	9
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou de compactar	14BK	12,6
8431.10.90	Outras	14BK	12,6
8431.20.19	De outras empilhadeiras	14BK	12,6
8431.31.10	De elevadores	14BK	12,6
8431.31.90	Outras	14BK	12,6
8431.39.00	-- Outras	14BK	12,6
8431.43.90	Outras	14BK	12,6
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	14BK	12,6
8432.10.00	- Arados e charruas	14BK	12,6
8432.21.00	-- Grades de discos	14BK	12,6
8432.29.00	-- Outros	14BK	12,6
8432.31.10	Semeadores-adubadores	14BK	12,6
8432.31.90	Outros	14BK	12,6



8432.39.10	Semeadores-adubadores	14BK	12,6
8432.39.90	Outros	14BK	12,6
8432.41.00	-- Espalhadores de estrume	14BK	12,6
8432.42.00	-- Distribuidores de adubos (fertilizantes)	14BK	12,6
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	14BK	12,6
8432.90.00	- Partes	14BK	12,6
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	14BK	12,6
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	14BK	12,6
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	14BK	12,6
8433.60.10	Selecionadores de fruta	14BK	12,6
8433.60.29	Outras	14BK	12,6
8433.60.90	Outras	14BK	12,6
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	14BK	12,6
8434.20.10	Para tratamento do leite	14BK	12,6
8434.20.90	Outros	14BK	12,6
8434.90.00	- Partes	14BK	12,6
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	14BK	12,6
8435.90.00	- Partes	14BK	12,6
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	14BK	12,6
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	14BK	12,6
8436.29.00	-- Outros	14BK	12,6
8436.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para avicultura	14BK	12,6
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	14BK	12,6
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	14BK	12,6
8437.80.90	Outros	14BK	12,6
8437.90.00	- Partes	14BK	12,6
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	14BK	12,6
8438.20.19	Outros	14BK	12,6
8438.20.90	Outros	14BK	12,6
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	14BK	12,6
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	14BK	12,6
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	14BK	12,6



8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	14BK	12,6
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	14BK	12,6
8438.80.90	Outros	14BK	12,6
8438.90.00	- Partes	14BK	12,6
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas	14BK	12,6
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	14BK	12,6
8439.10.30	Refinadoras	14BK	12,6
8439.10.90	Outros	14BK	12,6
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	14BK	12,6
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	14BK	12,6
8439.30.20	Para impregnar	14BK	12,6
8439.30.30	Para ondular	14BK	12,6
8439.30.90	Outros	14BK	12,6
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	14BK	12,6
8439.99.90	Outras	14BK	12,6
8440.10.19	Outros	14BK	12,6
8440.10.90	Outros	14BK	12,6
8440.90.00	- Partes	14BK	12,6
8441.10.90	Outras	14BK	12,6
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	14BK	12,6
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	14BK	12,6
8441.30.90	Outras	14BK	12,6
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	14BK	12,6
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	10BK	9
8441.90.00	- Partes	14BK	12,6
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	10BK	9
8442.30.90	Outros	14BK	12,6
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	10BK	9
8442.40.90	Outras	14BK	12,6
8442.50.00	- Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	14BK	12,6



8443.11.90	Outros	14BK	12,6
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	14BK	12,6
8443.13.29	Outros	14BK	12,6
8443.13.90	Outros	14BK	12,6
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	14BK	12,6
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	14BK	12,6
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	14BK	12,6
8443.17.90	Outros	14BK	12,6
8443.19.10	Para serigrafia	14BK	12,6
8443.19.90	Outros	14BK	12,6
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	12BIT	10,8
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	12BIT	10,8
8443.31.19	Outras	12BIT	10,8
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	12BIT	10,8
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	16BIT	14,4
8443.32.29	Outras	16BIT	14,4
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	16BIT	14,4
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	12BIT	10,8
8443.32.39	Outras	16BIT	14,4
8443.32.51	Por meio de penas	12BIT	10,8
8443.32.59	Outros	16BIT	14,4
8443.32.99	Outras	16BIT	14,4
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	14BK	12,6
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	14BK	12,6
8443.39.29	Outras	14BK	12,6
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	14BK	12,6



8443.39.90	Outros	14BK	12,6
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	14BK	12,6
8443.91.91	Dobradoras	14BK	12,6
8443.91.92	Numeradores automáticos	14BK	12,6
8443.91.99	Outros	14BK	12,6
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	12BIT	10,8
8443.99.19	Outros	8BIT	7,2
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8BIT	7,2
8443.99.29	Outros	8BIT	7,2
8443.99.39	Outros	8BIT	7,2
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8BIT	7,2
8443.99.49	Outros	8BIT	7,2
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	8BIT	7,2
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT	10,8
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	8BIT	7,2
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	8BIT	7,2
8443.99.90	Outros	8BIT	7,2
8444.00.10	Para extrudar	14BK	12,6
8445.11.90	Outras	14BK	12,6
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	14BK	12,6
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	14BK	12,6
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	14BK	12,6
8445.19.29	Outras	14BK	12,6
8445.30.90	Outras	14BK	12,6
8445.40.19	Outras	14BK	12,6
8445.40.29	Outras	14BK	12,6
8445.40.39	Outras	14BK	12,6
8445.40.90	Outras	14BK	12,6
8445.90.10	Urdideiras	14BK	12,6
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	14BK	12,6



8445.90.90	Outras	14BK	12,6
8446.10.90	Outros	14BK	12,6
8446.21.00	-- A motor	14BK	12,6
8446.29.00	-- Outros	14BK	12,6
8446.30.90	Outros	14BK	12,6
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	14BK	12,6
8447.20.29	Outros	14BK	12,6
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	14BK	12,6
8447.90.90	Outras	14BK	12,6
8448.11.10	Ratieras	14BK	12,6
8448.11.90	Outros	14BK	12,6
8448.19.00	-- Outros	14BK	12,6
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	14BK	12,6
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	14BK	12,6
8448.32.11	Chapéus (flats)	14BK	12,6
8448.32.19	Outras	14BK	12,6
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	14BK	12,6
8448.32.90	Outros	14BK	12,6
8448.33.10	Cursors	14BK	12,6
8448.33.90	Outros	14BK	12,6
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	14BK	12,6
8448.39.17	De outros filatórios	14BK	12,6
8448.39.19	Outras	14BK	12,6
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	14BK	12,6
8448.39.29	Outras	14BK	12,6
8448.39.91	De urdideiras	14BK	12,6
8448.39.99	Outras	14BK	12,6
8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	14BK	12,6
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	14BK	12,6
8448.49.90	Outras	14BK	12,6
8448.51.10	Platinas	14BK	12,6
8448.59.10	De teares circulares para malhas	14BK	12,6
8448.59.29	Outras	14BK	12,6
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	14BK	12,6
8448.59.90	Outras	14BK	12,6



8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	14BK	12,6
8449.00.99	Outras	14BK	12,6
8450.20.90	Outras	14BK	12,6
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	14BK	12,6
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	14BK	12,6
8451.29.90	Outras	14BK	12,6
8451.30.99	Outras	14BK	12,6
8451.40.10	Para lavar	14BK	12,6
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	14BK	12,6
8451.40.29	Outras	14BK	12,6
8451.40.90	Outras	14BK	12,6
8451.50.90	Outras	14BK	12,6
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	14BK	12,6
8451.90.90	Outras	14BK	12,6
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	10BK	9
8452.29.25	Galoneiras	10BK	9
8452.29.90	Outras	10BK	9
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	14BK	12,6
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	14BK	12,6
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	14BK	12,6
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	14BK	12,6
8453.10.90	Outros	14BK	12,6
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	14BK	12,6
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	14BK	12,6
8453.90.00	- Partes	14BK	12,6
8454.10.00	- Conversores	14BK	12,6
8454.20.10	Lingoteiras	14BK	12,6
8454.20.90	Outras	14BK	12,6
8454.30.10	Sob pressão	14BK	12,6
8454.30.90	Outras	14BK	12,6
8454.90.90	Outras	14BK	12,6
8455.10.00	- Laminadores de tubos	14BK	12,6



8455.21.10	De cilindros lisos	14BK	12,6
8455.21.90	Outros	14BK	12,6
8455.22.10	De cilindros lisos	14BK	12,6
8455.22.90	Outros	14BK	12,6
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	14BK	12,6
8455.30.90	Outros	14BK	12,6
8455.90.00	- Outras partes	14BK	12,6
8456.11.19	Outras	14BK	12,6
8456.11.90	Outras	14BK	12,6
8456.12.19	Outras	14BK	12,6
8456.12.90	Outras	14BK	12,6
8456.30.19	Outras	14BK	12,6
8456.30.90	Outras	14BK	12,6
8456.40.00	- Que operem por jato de plasma	14BK	12,6
8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água	14BK	12,6
8456.90.00	- Outras	14BK	12,6
8457.10.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	14BK	12,6
8457.20.10	De comando numérico	14BK	12,6
8457.20.90	Outras	14BK	12,6
8457.30.10	De comando numérico	14BK	12,6
8457.30.90	Outras	14BK	12,6
8458.11.10	Revólver	14BK	12,6
8458.11.99	Outros	14BK	12,6
8458.19.10	Revólver	14BK	12,6
8458.19.90	Outros	14BK	12,6
8458.91.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8458.99.00	-- Outros	14BK	12,6
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	14BK	12,6
8459.21.10	Radiais	14BK	12,6
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	14BK	12,6
8459.21.99	Outras	14BK	12,6
8459.29.00	-- Outras	14BK	12,6
8459.31.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8459.39.00	-- Outras	14BK	12,6
8459.41.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8459.49.00	-- Outras	14BK	12,6



8459.51.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8459.59.00	-- Outras	14BK	12,6
8459.61.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8459.69.00	-- Outras	14BK	12,6
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	14BK	12,6
8460.12.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8460.19.00	-- Outras	14BK	12,6
8460.22.00	-- Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	14BK	12,6
8460.23.00	-- Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	14BK	12,6
8460.24.00	-- Outras, de comando numérico	14BK	12,6
8460.29.00	-- Outras	14BK	12,6
8460.31.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8460.39.00	-- Outras	14BK	12,6
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	14BK	12,6
8460.40.19	Outras	14BK	12,6
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	14BK	12,6
8460.40.99	Outras	14BK	12,6
8460.90.19	Outras	14BK	12,6
8460.90.90	Outras	14BK	12,6
8461.20.10	Para escatelar	14BK	12,6
8461.20.90	Outras	14BK	12,6
8461.30.10	De comando numérico	14BK	12,6
8461.30.90	Outras	14BK	12,6
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	14BK	12,6
8461.40.99	Outras	14BK	12,6
8461.50.10	De fitas sem fim	14BK	12,6
8461.50.20	Circulares	14BK	12,6
8461.50.90	Outras	14BK	12,6
8461.90.10	De comando numérico	14BK	12,6
8461.90.90	Outras	14BK	12,6
8462.10.11	Máquinas para estampar	14BK	12,6
8462.10.19	Outras	14BK	12,6
8462.10.90	Outras	14BK	12,6



8462.21.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8462.29.00	-- Outras	14BK	12,6
8462.31.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8462.39.10	Tipo guilhotina	14BK	12,6
8462.39.90	Outras	14BK	12,6
8462.41.00	-- De comando numérico	14BK	12,6
8462.49.00	-- Outras	14BK	12,6
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	14BK	12,6
8462.91.19	Outras	14BK	12,6
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	14BK	12,6
8462.91.99	Outros	14BK	12,6
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	14BK	12,6
8462.99.20	Prensas para extrusão	14BK	12,6
8462.99.90	Outras	14BK	12,6
8463.10.10	Para estirar tubos	14BK	12,6
8463.10.90	Outros	14BK	12,6
8463.20.10	De comando numérico	14BK	12,6
8463.20.99	Outras	14BK	12,6
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	14BK	12,6
8463.90.10	De comando numérico	14BK	12,6
8463.90.90	Outras	14BK	12,6
8464.10.00	- Máquinas para serrar	14BK	12,6
8464.20.10	Para vidro	14BK	12,6
8464.20.29	Outras	14BK	12,6
8464.20.90	Outras	14BK	12,6
8464.90.19	Outras	14BK	12,6
8464.90.90	Outras	14BK	12,6
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	14BK	12,6
8465.20.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	14BK	12,6
8465.91.10	De fita sem fim	14BK	12,6
8465.91.20	Circulares	14BK	12,6
8465.91.90	Outras	14BK	12,6
8465.92.11	Fresadoras	14BK	12,6
8465.92.19	Outras	14BK	12,6



8465.92.90	Outras	14BK	12,6
8465.93.10	Lixadeiras	14BK	12,6
8465.93.90	Outras	14BK	12,6
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	14BK	12,6
8465.95.11	Para furar	14BK	12,6
8465.95.12	Para escatelar	14BK	12,6
8465.95.91	Para furar	14BK	12,6
8465.95.92	Para escatelar	14BK	12,6
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	14BK	12,6
8465.99.00	-- Outras	14BK	12,6
8466.10.00	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	14BK	12,6
8466.20.10	Para tornos	14BK	12,6
8466.20.90	Outros	14BK	12,6
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	14BK	12,6
8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	14BK	12,6
8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	14BK	12,6
8466.93.19	Outras	14BK	12,6
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	14BK	12,6
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	14BK	12,6
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	14BK	12,6
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	14BK	12,6
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	14BK	12,6
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	14BK	12,6
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	14BK	12,6
8466.94.30	Para prensas para extrusão	14BK	12,6
8466.94.90	Outras	14BK	12,6
8467.11.10	Furadeiras	14BK	12,6
8467.11.90	Outras	14BK	12,6
8467.19.00	-- Outras	14BK	12,6
8467.29.93	Martelos	14BK	12,6
8467.81.00	-- Serras de corrente	10BK	9
8467.89.00	-- Outras	14BK	12,6
8467.91.00	-- De serras de corrente	14BK	12,6
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	14BK	12,6



8467.99.00	-- Outras	14BK	12,6
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	14BK	12,6
8468.80.90	Outras	14BK	12,6
8468.90.90	Outras	14BK	12,6
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	16BIT	14,4
8470.50.19	Outras	16BIT	14,4
8470.50.90	Outras	14BK	12,6
8470.90.90	Outras	14BK	12,6
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm ² e inferior a 560 cm ²	16BIT	14,4
8471.30.19	Outras	16BIT	14,4
8471.30.90	Outras	16BIT	14,4
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	16BIT	14,4
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	12BIT	10,8
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	8BIT	7,2
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	4BIT	3,6
8471.50.90	Outras	16BIT	14,4
8471.60.52	Teclados	12BIT	10,8
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (mouse e track-ball, por exemplo)	12BIT	10,8
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	12BIT	10,8
8471.60.59	Outras	12BIT	10,8



8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	16BIT	14,4
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	16BIT	14,4
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	16BIT	14,4
8471.60.90	Outras	16BIT	14,4
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly)	8BIT	7,2
8471.70.19	Outras	8BIT	7,2
8471.70.39	Outras	12BIT	10,8
8471.70.90	Outras	12BIT	10,8
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	16BIT	14,4
8471.90.11	De cartões magnéticos	12BIT	10,8
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	12BIT	10,8
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	12BIT	10,8
8471.90.90	Outros	16BIT	14,4
8472.10.00	- Duplicadores	14BK	12,6
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas, incluindo os que efetuam outras operações bancárias	16BIT	14,4
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	16BIT	14,4
8472.90.29	Outras	16BIT	14,4
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas	14BK	12,6
8472.90.59	Outras	12BIT	10,8
8472.90.99	Outros	14BK	12,6
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	12BIT	10,8
8473.29.90	Outros	8BIT	7,2
8473.30.11	Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico	12BIT	10,8
8473.30.19	Outros	10BIT	9
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT	10,8
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	14BIT	12,6
8473.40.90	Outros	8BIT	7,2
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT	10,8



8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	12BIT	10,8
8473.50.90	Outros	16BIT	14,4
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	14BK	12,6
8474.20.10	De bolas	14BK	12,6
8474.20.90	Outros	14BK	12,6
8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	14BK	12,6
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	14BK	12,6
8474.39.00	-- Outros	14BK	12,6
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	14BK	12,6
8474.80.90	Outras	14BK	12,6
8474.90.00	- Partes	14BK	12,6
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	14BK	12,6
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	14BK	12,6
8475.29.90	Outras	14BK	12,6
8475.90.00	- Partes	14BK	12,6
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14BK	12,6
8476.29.00	-- Outras	14BK	12,6
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14BK	12,6
8476.89.90	Outras	14BK	12,6
8476.90.00	- Partes	14BK	12,6
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	14BK	12,6
8477.10.19	Outras	14BK	12,6
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	14BK	12,6
8477.10.29	Outras	14BK	12,6
8477.10.91	De comando numérico	14BK	12,6
8477.10.99	Outras	14BK	12,6
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, de diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	14BK	12,6
8477.20.90	Outras	14BK	12,6



8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	14BK	12,6
8477.30.90	Outras	14BK	12,6
8477.40.90	Outras	14BK	12,6
8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	14BK	12,6
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	14BK	12,6
8477.59.19	Outras	14BK	12,6
8477.59.90	Outras	14BK	12,6
8477.80.90	Outras	14BK	12,6
8477.90.00	- Partes	14BK	12,6
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	14BK	12,6
8478.10.90	Outros	14BK	12,6
8478.90.00	- Partes	14BK	12,6
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	14BK	12,6
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	14BK	12,6
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	14BK	12,6
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	14BK	12,6
8479.71.00	-- Do tipo utilizado em aeroportos	14BK	12,6
8479.79.00	-- Outras	14BK	12,6
8479.81.90	Outros	14BK	12,6
8479.82.10	Misturadores	14BK	12,6
8479.82.90	Outras	14BK	12,6
8479.89.11	Prensas	14BK	12,6
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	14BK	12,6
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	14BK	12,6
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	14BK	12,6
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	14BK	12,6
8479.90.90	Outras	14BK	12,6
8480.10.00	- Caixas de fundição	14BK	12,6



8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	14BK	12,6
8480.30.00	- Modelos para moldes	14BK	12,6
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	14BK	12,6
8480.49.10	Coquilhas	14BK	12,6
8480.49.90	Outros	14BK	12,6
8480.50.00	- Moldes para vidro	14BK	12,6
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	14BK	12,6
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	14BK	12,6
8480.79.10	Para vulcanização de pneumáticos	14BK	12,6
8480.79.90	Outros	14BK	12,6
8481.80.29	Outros	14BK	12,6
8481.80.39	Outros	14BK	12,6
8481.80.94	Válvulas tipo globo	14BK	12,6
8481.80.96	Válvulas tipo macho	14BK	12,6
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de boules ou wafers	14BK	12,6
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	14BK	12,6
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana	14BK	12,6
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	14BK	12,6
8486.90.00	- Partes e acessórios	14BK	12,6
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	14BK	12,6
8501.33.10	Motores	14BK	12,6
8501.33.20	Geradores	14BK	12,6
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW	14BK	12,6
8501.34.20	Geradores	14BK	12,6
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	14BK	12,6
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	14BK	12,6
8501.51.90	Outros	14BK	12,6
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW	14BK	12,6
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW	14BK	12,6
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	14BK	12,6
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	14BK	12,6



8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	14BK	12,6
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	14BK	12,6
8502.11.10	De corrente alternada	14BK	12,6
8502.11.90	Outros	14BK	12,6
8502.12.10	De corrente alternada	14BK	12,6
8502.12.90	Outros	14BK	12,6
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	14BK	12,6
8502.13.19	Outros	14BK	12,6
8502.13.90	Outros	14BK	12,6
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	14BK	12,6
8502.20.90	Outros	14BK	12,6
8502.40.10	De frequência	14BK	12,6
8502.40.90	Outros	14BK	12,6
8503.00.90	Outras	14BK	12,6
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	14BK	12,6
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	14BK	12,6
8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	14BK	12,6
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	14BK	12,6
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	14BK	12,6
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	14BK	12,6
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	14BK	12,6
8508.60.00	- Outros aspiradores	14BK	12,6
8508.70.00	- Partes	14BK	12,6
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	14BK	12,6
8514.10.10	Industriais	14BK	12,6
8514.10.90	Outros	14BK	12,6
8514.20.11	Industriais	14BK	12,6
8514.20.19	Outros	14BK	12,6
8514.20.20	Por perdas dielétricas	14BK	12,6
8514.30.11	Industriais	14BK	12,6
8514.30.19	Outros	14BK	12,6
8514.30.21	Industriais	14BK	12,6
8514.30.29	Outros	14BK	12,6



8514.30.90	Outros	14BK	12,6
8514.90.00	- Partes	14BK	12,6
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	14BK	12,6
8515.19.00	-- Outros	14BK	12,6
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	14BK	12,6
8515.29.00	-- Outros	14BK	12,6
8515.31.90	Outros	14BK	12,6
8515.39.00	-- Outros	14BK	12,6
8515.90.00	- Partes	14BK	12,6
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, walkie talkie e handle talkie)	12BIT	10,8
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	12BIT	10,8
8517.12.19	Outros	12BIT	10,8
8517.12.21	Portáteis	12BIT	10,8
8517.12.29	Outros	12BIT	10,8
8517.12.31	Portáteis	16BIT	14,4
8517.12.39	Outros	12BIT	10,8
8517.12.49	Outros	16BIT	14,4
8517.18.20	Telefones públicos	14BIT	12,6
8517.61.19	Outras	16BIT	14,4
8517.61.49	Outras	16BIT	14,4
8517.61.91	Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	16BIT	14,4
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	12BIT	10,8
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbit/s	14BIT	12,6
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	14BIT	12,6
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	16BIT	14,4
8517.62.19	Outros	16BIT	14,4
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito	16BIT	14,4
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	16BIT	14,4
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	16BIT	14,4
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade	16BIT	14,4



	superior a 200 ramais		
8517.62.29	Outros	16BIT	14,4
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	16BIT	14,4
8517.62.39	Outros	16BIT	14,4
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	16BIT	14,4
8517.62.49	Outros	12BIT	10,8
8517.62.61	De sistema troncalizado (trunking)	12BIT	10,8
8517.62.65	Outros, por satélite	16BIT	14,4
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	16BIT	14,4
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	16BIT	14,4
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	12BIT	10,8
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	12BIT	10,8
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	12BIT	10,8
8517.62.96	Outros, analógicos	12BIT	10,8
8517.69.00	-- Outros	14BIT	12,6
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	8BIT	7,2
8517.70.99	Outras	8BIT	7,2
8523.52.90	Outros	6BIT	5,4
8525.50.19	Outros	12BIT	10,8
8525.50.29	Outros	12BIT	10,8
8525.60.10	De radiodifusão	12BIT	10,8
8525.60.90	Outros	12BIT	10,8
8528.42.10	Monocromáticos	16BIT	14,4
8528.42.20	Policromáticos	16BIT	14,4
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (underscanning) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V delay ou pulse cross)	16BIT	14,4
8528.52.10	Monocromáticos	12BIT	10,8
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	16BIT	14,4
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	8BIT	7,2
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT	10,8
8529.90.19	Outras	8BIT	7,2



8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	14BIT	12,6
8530.10.90	Outros	14BK	12,6
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	14BIT	12,6
8530.90.00	- Partes	14BK	12,6
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	12BIT	10,8
8532.21.20	Próprios para montagem por inserção (PHP - Pin Through Hole)	2BIT	0
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2BIT	0
8532.24.20	Próprios para montagem por inserção (PHP - Pin Through Hole)	2BIT	0
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2BIT	0
8537.10.19	Outros	14BIT	12,6
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	14BIT	12,6
8541.10.19	Outros	6BIT	5,4
8541.10.32	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	6BIT	5,4
8541.10.39	Outros	6BIT	5,4
8541.10.99	Outros	6BIT	5,4
8541.30.19	Outros	6BIT	5,4
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	6BIT	5,4
8541.30.29	Outros	6BIT	5,4
8541.40.32	Células solares	12BIT	10,8
8541.40.39	Outras	12BIT	10,8
8541.60.10	De quartzo, de frequência igual ou superior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz	6BIT	5,4
8541.60.90	Outros	6BIT	5,4
8543.30.90	Outros	14BK	12,6
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	12BIT	10,8
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	12BIT	10,8
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	12BIT	10,8
8543.70.19	Outros	12BIT	10,8
8543.70.39	Outros	12BIT	10,8
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	12BIT	10,8
8543.90.90	Outras	14BK	12,6
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	14BIT	12,6
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	14BIT	12,6



8544.70.90	Outros	14BIT	12,6
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	14BK	12,6
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	14BK	12,6
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	14BK	12,6
8602.90.00	- Outros	14BK	12,6
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	14BK	12,6
8603.90.00	- Outras	14BK	12,6
8604.00.90	Outros	14BK	12,6
8605.00.10	Vagões de passageiros	14BK	12,6
8605.00.90	Outros	14BK	12,6
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	14BK	12,6
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	14BK	12,6
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	14BK	12,6
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	14BK	12,6
8606.99.00	-- Outros	14BK	12,6
8607.11.10	Bogies	14BK	12,6
8607.11.20	Bissels	14BK	12,6
8607.12.00	-- Outros bogies e bissels	14BK	12,6
8607.19.19	Outros	14BK	12,6
8607.19.90	Outros	14BK	12,6
8607.21.00	-- Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	14BK	12,6
8607.29.00	-- Outros	14BK	12,6
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	14BK	12,6
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotratores	14BK	12,6
8607.99.00	-- Outras	14BK	12,6
8608.00.11	Mecânicos	14BK	12,6
8608.00.12	Eletromecânicos	14BK	12,6
8608.00.90	Outros	14BK	12,6
8609.00.00	Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	14BK	12,6
8709.11.00	-- Elétricos	14BK	12,6
8709.19.00	-- Outros	14BK	12,6
8709.90.00	- Partes	14BK	12,6
8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e	14BK	12,6



	embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats		
8901.20.00	- Navios-tanque	14BK	12,6
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	14BK	12,6
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, igual ou superior a 35 m	14BK	12,6
8902.00.90	Outros	14BK	12,6
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	14BK	12,6
8905.10.00	- Dragas	14BK	12,6
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	14BK	12,6
8905.90.00	- Outros	14BK	12,6
8906.10.00	- Navios de guerra	14BK	12,6
8906.90.00	- Outras	14BK	12,6
8907.10.00	- Balsas infláveis	14BK	12,6
8907.90.00	- Outras	14BK	12,6
9001.10.11	De diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	12BIT	10,8
9001.10.19	Outras	12BIT	10,8
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	14BIT	12,6
9005.80.00	- Outros instrumentos	14BK	12,6
9005.90.90	Outros	14BK	12,6
9006.30.00	- Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	14BK	12,6
9007.10.00	- Câmeras	14BK	12,6
9007.20.90	Outros	14BK	12,6
9007.91.00	-- De câmeras	14BK	12,6
9007.92.00	-- De projetores	14BK	12,6
9010.10.90	Outros	14BK	12,6
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	14BK	12,6
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	14BK	12,6
9011.80.90	Outros	14BK	12,6
9011.90.90	Outros	14BK	12,6
9012.10.90	Outros	14BK	12,6
9012.90.90	Outros	14BK	12,6



9013.10.90	Outros	14BK	12,6
9013.20.00	- Lasers, exceto diodos laser	14BK	12,6
9013.90.00	- Partes e acessórios	14BK	12,6
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	14BK	12,6
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	14BK	12,6
9014.80.90	Outros	14BK	12,6
9014.90.00	- Partes e acessórios	14BK	12,6
9015.10.00	- Telômetros	14BK	12,6
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	14BK	12,6
9015.20.90	Outros	14BK	12,6
9015.30.00	- Níveis	14BK	12,6
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	14BK	12,6
9015.90.90	Outros	14BK	12,6
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	14BK	12,6
9016.00.90	Outras	14BK	12,6
9018.14.90	Outros	14BK	12,6
9018.19.20	Audiômetros	14BK	12,6
9018.20.90	Outros	14BK	12,6
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	14BK	12,6
9018.50.90	Outros	14BK	12,6
9018.90.39	Outros	14BK	12,6
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	14BK	12,6
9018.90.91	Incubadoras para bebês	14BK	12,6
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	14BK	12,6
9022.13.19	Outros	14BK	12,6
9022.14.11	Para mamografia	14BK	12,6
9022.14.19	Outros	14BK	12,6
9022.19.91	Do tipo utilizado para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	14BK	12,6
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	14BK	12,6
9022.29.90	Outros	14BK	12,6



9022.90.11	Geradores de tensão	14BK	12,6
9022.90.12	Telas radiológicas	14BK	12,6
9022.90.19	Outros	14BK	12,6
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	14BK	12,6
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	14BK	12,6
9024.10.20	Para ensaios de dureza	14BK	12,6
9024.10.90	Outros	14BK	12,6
9024.80.19	Outros	14BK	12,6
9024.80.29	Outros	14BK	12,6
9024.80.90	Outros	14BK	12,6
9024.90.00	- Partes e acessórios	14BK	12,6
9027.20.29	Outros	14BK	12,6
9027.30.19	Outros	14BK	12,6
9027.30.20	Espectrofotômetros	14BK	12,6
9027.50.10	Colorímetros	14BK	12,6
9027.50.20	Fotômetros	14BK	12,6
9027.50.30	Refratômetros	14BK	12,6
9027.50.40	Sacarímetros	14BK	12,6
9027.80.12	Viscosímetros	14BK	12,6
9027.80.13	Densitômetros	14BK	12,6
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	14BK	12,6
9027.80.20	Espectrômetros de massa	14BK	12,6
9028.10.11	Do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	14BK	12,6
9028.10.19	Outros	14BK	12,6
9028.30.11	Digitais	14BIT	12,6
9028.30.21	Digitais	14BIT	12,6
9028.30.31	Digitais	14BIT	12,6
9030.10.10	Medidores de radioatividade	14BK	12,6
9030.10.90	Outros	14BK	12,6
9030.20.29	Outros	12BIT	10,8
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registrador	14BK	12,6
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registrador	14BK	12,6
9030.33.11	Digitais	12BIT	10,8
9030.33.19	Outros	12BIT	10,8
9030.33.29	Outros	14BK	12,6
9030.33.90	Outros	14BK	12,6



9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	12BIT	10,8
9030.39.90	Outros	14BK	12,6
9030.40.10	Analísadores de protocolo	12BIT	10,8
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	12BIT	10,8
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	12BIT	10,8
9030.40.90	Outros	12BIT	10,8
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	12BIT	10,8
9030.82.90	Outros	12BIT	10,8
9030.84.90	Outros	14BK	12,6
9030.89.30	Frequencímetros	12BIT	10,8
9030.89.40	Fasímetros	12BIT	10,8
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	14BK	12,6
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	14BK	12,6
9031.20.10	Para motores	14BK	12,6
9031.20.90	Outros	14BK	12,6
9031.41.00	-- Para controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	14BK	12,6
9031.80.12	Rugosímetros	14BK	12,6
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	14BK	12,6
9031.80.30	Metros padrões	10BK	9
9031.80.60	Células de carga	14BK	12,6
9031.90.10	De bancos de ensaio	14BK	12,6
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	14BIT	12,6
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	14BK	12,6
9402.90.10	Mesas de operação	14BK	12,6
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	14BK	12,6
9406.10.10	Estufas	14BK	12,6
9406.90.10	Estufas	14BK	12,6
9406.90.20	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias	14BK	12,6

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 89, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 23/03/2021
(nº 55, Seção 1, pág. 44)**

Cria títulos e subtítulos contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, resolve:

Art. 1º - Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIFJSWERLMNZ, os seguintes títulos e subtítulos contábeis:

I - 3.0.9.83.00-1 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS;

II - 3.0.9.83.10-4 Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe);

III - 3.0.9.83.19-7 Provisão para perdas - Pronampe;

IV - 3.0.9.83.20-7 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac - Maquininhas);

V - 3.0.9.83.29-0 Provisão para perdas - Peac - Maquininhas;

VI - 3.0.9.83.30-0 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac - FGI);

VII - 3.0.9.83.39-3 Provisão para perdas - Peac - FGI;

VIII - 3.0.9.83.40-3 Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese);

IX - 3.0.9.83.49-6 Provisão para perdas - Pese; e

X - 9.0.9.83.00-3 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS - CONTROLE

Art. 2º - Ficam definidas as seguintes funções para os títulos contábeis criados por esta Instrução Normativa:

I - o título 3.0.9.83.00-1 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS destina-se ao registro do valor contábil das operações de crédito realizadas no âmbito dos programas governamentais emergenciais e de apoio a empresas tendo como contrapartida o título contábil 9.0.9.83.00-3 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS - CONTROLE, sem prejuízo do adequado registro patrimonial, devendo o valor da provisão para perdas constituído conforme regulamentação vigente ser destacado em subtítulo próprio; e

II - o título 9.0.9.83.00-3 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS - CONTROLE destina-se ao controle das operações de crédito realizadas no âmbito dos programas governamentais emergenciais e de apoio a empresas registradas no título 3.0.9.83.00-1 PROGRAMAS EMERGENCIAIS E DE APOIO A EMPRESAS.



Parágrafo único - Para fins do registro mencionado no inciso I do *caput*, deve ser observado que:

I - nos subtítulos 3.0.9.83.10-4 Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e 3.0.9.83.19-7 Provisão para perdas - Pronampe, devem ser registrados o valor das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e o valor da respectiva provisão para perdas;

II - nos subtítulos 3.0.9.83.20-7 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac - Maquininhas) e 3.0.9.83.29-0 Provisão para perdas - Peac - Maquininhas, devem ser registrados o valor das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac - Maquininhas), de que trata a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e o valor da respectiva provisão para perdas;

III - nos subtítulos 3.0.9.83.30-0 Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac - FGI) e 3.0.9.83.39-3 Provisão para perdas - Peac - FGI, devem ser registrados o valor das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac - FGI), de que trata a Lei nº 14.042, de 2020, e o valor da respectiva provisão para perdas; e

IV - nos subtítulos 3.0.9.83.40-3 Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese) e 3.0.9.83.49-6 Provisão para perdas - Pese, devem ser registrados o valor das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, e o valor da respectiva provisão para perdas.

Art. 3º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de abril de 2021.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.015, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 1º Esta Instrução Normativa suspende, até 30 de junho de 2021, a necessidade de o interessado apresentar documento original para autenticação das cópias simples apresentadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.956, de 29 de maio de 2020;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.962, de 30 de junho de 2020;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.970, de 31 de julho de 2020;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.973, de 28 de agosto de 2020; e

V - a Instrução Normativa RFB nº 2.000, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA CONTRAN Nº 205, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 24.03.2021 - Edição Extra)

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso XII do art. 6º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 776, de 13 de junho de 2019, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007368/2021-18,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Distrito Federal.

Parágrafo único. Esta Portaria se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Distrito Federal;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Distrito Federal; e



III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Distrito Federal.

Art. 2° Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 1° de março de 2021, para as notificações de autuação (NA) já enviadas;

II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 1° de março de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 1° de março de 2021;

IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1° de fevereiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Portaria;

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1° de fevereiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Portaria, para fins de fiscalização;

VI - o prazo para registro e licenciamento do veículo novo adquirido desde 12 de fevereiro de 2021; e

VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 29 de janeiro de 2021.

§ 1° Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do inciso V.

§ 2° O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

§ 3° Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste artigo têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 3° Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Distrito Federal deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Portaria.

Parágrafo único. No ato de revogação, será definido novo calendário para restabelecimento dos prazos prorrogados nos termos do art. 2°.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

**COMUNICADO Nº 36935, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 3, pág. 87)**

Divulga comunicado do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF).

Comunicamos, com referência ao previsto no art. 39, alínea "g", inciso I, da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), em reunião plenária ocorrida em fevereiro de 2021, aprovou e publicou comunicados que relacionam países e jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo. Os comunicados, traduzidos para o português, foram divulgados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) nos seguintes endereços eletrônicos:

https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/informacoes-as-pessoas_obrigadas/avisos-e-alertas/comunicados-do-gafi/jurisdicoes-de-alto-risco-sujeitas-a_exortacao-2013-fevereiro-de-2021

https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/informacoes-as-pessoas_obrigadas/avisos-e-alertas/comunicados-do-gafi/jurisdicoes-sujeitas-a-monitoramento_intensificado-2013-fevereiro-de-2021

Fica substituído o [Comunicado nº 36.554, de 22 de dezembro de 2020](#).

MAURICIO COSTA DE MOURA - Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

DESPACHO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 76)

Publica Convênios ICMS aprovados na 333ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19.03.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 333ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19 de março de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

Nota Editorial

Convênio ICMS nº 30/21, de 19 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 31/21, de 19 de março de 2021.

Convênio ICMS nº 32/21, de 19 de março de 2021.

**1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 82)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA.**

A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 2018, aplica-se apenas:

a) ao transporte, fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; e

b) ao auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Dispositivos Legais: arts. 43 e 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); arts. 1º e 2º, alínea "c", da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985; arts. 3º, § 4º, e 6º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001; e alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 82)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias****CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÉ-MOLDADOS E PRÉ-FABRICADOS. OBRA MISTA. AFERIÇÃO INDIRETA. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO APLICÁVEL.**

O emprego de peças pré-moldadas ou pré-fabricadas elaboradas com mão de obra da própria construtora que as utiliza na construção de unidades habitacionais não enseja aferição indireta do custo de mão de obra para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Portanto, inaplicável a apuração de base de cálculo do tributo previdenciário com base em percentual do custo do metro quadrado da construção.

O termo "ou outro documento que comprove ser a obra mista" inscrito no § 3º do art. 349 da IN RFB nº 971, de 2009, refere-se a certos requisitos para o enquadramento da obra no tipo 13. Esses outros documentos não substituem o comprovante de aquisição de peças fabricadas por terceiros, nas hipóteses que o artigo prescreve, por meio de notas fiscais.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 4º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 349, 351 e 364.

INEFICÁCIA PARCIAL.



É ineficaz a consulta quanto ao questionamento cujo fato relatado está disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso VII.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 63)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE COBRANÇA CONCENTRADA NA PESSOA JURÍDICA FABRICANTE OU IMPORTADORA. Alíquota Aplicável sobre a Receita do fabricante auferida na REVenda DIRETA A CONSUMIDORES FINAIS de Produtos Sujeitos à Tributação concentrada.

A Cofins incidirá sob a alíquota diferenciada de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) sobre a receita auferida por fabricante de pneus e câmaras de ar de borracha com a sua revenda direta a consumidores finais, inclusive na hipótese de, no peculiar modelo de negócios da consulente, tais bens serem por esta adquiridos mediante recompra dos seus distribuidores atacadistas e varejistas, para os quais essa mesma pessoa jurídica fabril os tenha alienado inicialmente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 387.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE COBRANÇA CONCENTRADA NA PESSOA JURÍDICA FABRICANTE OU IMPORTADORA. Alíquota Aplicável sobre a Receita do fabricante auferida na REVenda DIRETA A CONSUMIDORES FINAIS de Produtos Sujeitos à Tributação concentrada.

A Contribuição para o PIS/Pasep incidirá sob a alíquota diferenciada de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida por fabricante de pneus e câmaras de ar de borracha com a sua revenda direta a consumidores finais, inclusive na hipótese de, no peculiar modelo de negócios da consulente, tais bens serem por esta adquiridos mediante recompra dos seus distribuidores atacadistas e varejistas, para os quais essa mesma pessoa jurídica fabril os tenha alienado inicialmente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 387.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do *caput* e o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts.2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do *caput* e § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; *caput* do art.1º e art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Cofins sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Cofins somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts.2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; *caput* do art.1º e art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

A imunidade recíproca de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal: a) aplica-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às atividades essenciais da empresa pública prestadora de serviço público; b) aplica-se somente a impostos; e c) não se aplica às contribuições, como por exemplo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 63)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE APURAÇÃO. AGÊNCIA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES. GARANTIA DE SEGUROS À EXPORTAÇÃO.

A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A (ABGF) sujeita-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

As receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação) estão sujeitas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 12.712, de 2012;

Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 118, 119, 122, 125, 150, 153 e 662.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE APURAÇÃO. AGÊNCIA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES. GARANTIA DE SEGUROS À EXPORTAÇÃO.

A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A (ABGF) sujeita-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins.

As receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação) estão sujeitas ao regime não cumulativo da Cofins.

Dispositivos Legais: art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 12.712, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 118, 119, 122, 125, 150, 153 e 662.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****CONSÓRCIO. EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS.**

Cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento, sendo observado o regime tributário de cada uma delas.

A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, arts. 2º, 3º, 6º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**RETENÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. CONSORCIADA ESTRANGEIRA.**

Mesmo no caso em que o pagamento não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à empresa estrangeira será da contratante do serviço, na função de fonte pagadora.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 16 e 17.

Assunto: Normas de Administração Tributária**CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta que não seja formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória, ou que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 48 a 53; arts. 2º, inciso I, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 82)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SALDO NEGATIVO DE 2018. INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

A compensação que tenha por objeto o débito das contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial, pode ser compensado com a integralidade do saldo negativo de IRPJ/CSLL constituído ao final do exercício e quando se tem por efetivado o fato gerador destes tributos e, desde que o sujeito passivo tenha utilizado o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e cumpra o disciplinamento firmado pela RFB.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.457, de 2008, art. 26-A, § 1º, I, b; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38)**Assunto: Simples Nacional**

EXCLUSÃO. TITULAR OU SÓCIO NOMEADO ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO. EFEITOS.

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujo titular ou sócio seja administrador ou equiparado de outra empresa com fins lucrativos, mesmo que nomeado por via judicial e de forma temporária, não poderá permanecer no Simples Nacional caso a receita bruta global das duas empresas supere o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário.

Os efeitos da exclusão iniciam a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da extrapolação do limite da receita bruta global.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, art. 3º, II, § 4º, V e § 6º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 15, I e VI, 81, II, "c", 2, 83, 84, I.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38)****Assunto: Simples Nacional**

FATOR "R". REGIME DE APURAÇÃO.

Independentemente do regime adotado pela microempresa ou empresa de pequeno porte para apuração da base de cálculo mensal do Simples Nacional, no cálculo do fator "r" deve-se apurar o valor da folha de salários (FS12), incluídos os encargos, pelo regime de caixa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 24; Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 18, parágrafo único, art. 26.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. LITERALIDADE DA LEI.

É ineficaz a consulta cuja resposta é encontrada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, X.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 65)**Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

RECEITAS DE PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O imposto sobre a renda efetivamente pago no exterior, sobre receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computadas no lucro real, poderá ser compensado com o imposto apurado no País sobre as mesmas receitas.

O valor compensável será o menor entre os seguintes: a) imposto pago no exterior, relativo às receitas computadas na apuração do lucro real; b) diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão das referidas receitas.

O imposto pago é compensável a partir da apuração do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário referente às respectivas receitas. Caso não seja possível a compensação, por inexistência de lucro real, o direito poderá ser exercido nos períodos de apuração subsequentes, conforme sejam trimestrais ou anuais.

Presentes as condições exigidas, não é cabível a postergação da compensação.

O procedimento de compensação deve ser realizado no primeiro período de apuração em que se reunirem as condições para tal, até que se esgotem os valores compensáveis.



Não cabe a compensação do imposto antes de seu pagamento, em relação a receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no País.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 25 a 27; Lei nº 9.430, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 446 e 465; IN SRF nº 213, de 2002, arts. 1º, 9º, 13 e 14.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS E PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

A isenção a que se refere o art. 20, inciso II, do RIR/2018 abrange os rendimentos recebidos por funcionários e peritos de assistência técnica (assim entendidos os técnicos contratados por período pré-fixado ou por meio de empreitada) dos programas da ONU.

Dispositivos Legais: Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro 1966, Artigo V, parágrafo 1, alínea "a"; Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, Artigo V, Seção 18, alínea "b"; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 20, inciso II; Nota PGFN/CRJ nº 1.104, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade



de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELÉTRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA DESTINADA AO EXTERIOR. TAXAS DE PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO (REVISTA CIENTÍFICA) INTERNACIONAL. INCIDÊNCIA.

Apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquelas desprovidas de finalidade econômica que sejam destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural.



As remessas ao exterior para pagamento de taxa de publicação em periódico (revista científica) internacional de artigos resultantes de pesquisas desenvolvidas por docentes e discentes de instituição de ensino superior não se caracterizam como tendo fins educacionais, científicos ou culturais para a aplicação da isenção nos termos da legislação vigente, uma vez que não são destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de programa ou evento de natureza educacional, científica ou cultural, e por isso estão sujeitas a retenção do IRRF. O imposto tem como contribuinte o beneficiário das remessas, residente no exterior, e como responsável tributário a fonte pagadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 741, *caput* e I e 775; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O disposto no §4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2020, aplica-se retroativamente, nos termos do §5º desse mesmo artigo, não podendo desfazer a coisa julgada, e alcança também os incentivos e benefícios fiscais instituídos por legislação estadual até a data de início da produção de efeitos da Lei Complementar nº 160, de 2017, ainda que concedidos em desacordo com o rito estabelecido pela LC nº 24, de 1975. Para tanto, impõem-se que sejam observadas as exigências de registro e depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos/benefícios, a teor do versado no art. 3º da citada lei complementar.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTAD O. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O disposto no §4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2020, aplica-se retroativamente, nos termos do §5º desse mesmo artigo, não podendo desfazer a coisa julgada, e alcança também os incentivos e benefícios fiscais instituídos por legislação estadual até a data de início da produção de efeitos da Lei Complementar nº 160, de 2017, ainda que concedidos em desacordo com o rito estabelecido pela LC nº 24, de 1975. Para tanto, impõem-se que sejam observadas as exigências de registro e depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos/benefícios, a teor do versado no art. 3º da citada lei complementar.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Simples Nacional

Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

A locação de bens móveis (p.ex., veículos) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de operadores (p.ex., motoristas), desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização e a atividade não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. Uma dessas vedações é à cessão de mão de obra. Para não incidir nessa vedação, o fornecimento do operador deve decorrer do contrato de locação dos bens móveis e ser meramente incidental - ou seja, não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora.

É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte (p.ex., sob regime de fretamento contínuo) mediante cessão de mão de obra.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5ºH; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 15, § 3º, I, art. 112.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 63)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

CRÉDITO. IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NOTA FISCAL COMPLEMENTAR .

O estabelecimento industrial ou equiparado pode creditar-se do IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro de bens, ainda que pago mediante parcelamento, decorrente, na espécie, de lançamento de ofício. Ou seja, poderá escriturar, em sua escrita fiscal, como crédito, a quantia paga, ainda que mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro dos produtos.

Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, observado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro.

Não existe previsão legal para que o montante a ser creditado seja submetido a qualquer tipo de atualização, assim como para que se incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

É exigida a emissão de nota fiscal complementar relativa ao lançamento do IPI não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ainda que a regularização ocorrer fora do período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária.

O direito à utilização de crédito do IPI a que se refere o art. 256 do Regulamento do IPI (Ripi/2010) está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração no Ripi.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 489, de 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 300, de 2018, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal; inciso I do art. 46, e art. 49 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932; inciso I do art. 35, inciso V do art. 226, arts. 251, 256, 257 e 407, inciso II do art. 434, e inciso I do art. 436 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010); inciso IV do *caput* e § 3º do art. 21 do Convênio Sinief s/nº, de 1970; e Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE.

Para fins de dedução da perda no recebimento de créditos a que alude o § 7º, - II, "b", do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser considerado o valor de R\$ 100.000,00 por operação, sendo essa definida nos termos no § 2º do art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 7º, II, "b"; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 71, § 2º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria sobre a qual versar estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos IX.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 65)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESCONTO INCONDICIONAL. NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Eventual desconto incondicional concedido pela importadora por conta e ordem de terceiro ao adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem não guarda qualquer relação com a saída das mercadorias de seu estabelecimento ou do recinto alfandegado em que se deu o despacho aduaneiro, mas sim decorre exclusivamente de liberalidade sua, independente de qualquer condição, devendo constar expressamente do contrato previamente firmado, relativamente a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, bem como da nota fiscal emitida, em razão da prestação desses serviços.

Não é possível que o mencionado desconto incondicional conste destacadamente da nota fiscal de saída, a que se refere o inciso II, do art. 7º da IN RFB nº 1.861, de 2018. A nota fiscal de saída não configura documento representativo da relação jurídica entre importador por conta e ordem de terceiro e adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, no tocante ao serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação e, eventualmente, de outros serviços correlatos, pactuados mediante contrato previamente determinado.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.861, de 2018, arts. 1º ao 3º, e 7º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Simples Nacional

MEI. HOSPEDARIA. FINALIDADE TURÍSTICA.

A ocupação de proprietário de hospedaria independente é permitida ao MEI que presta o serviço classificado no código CNAE 5590-6/99, que pode ter finalidade turística ou não, conforme as notas explicativas dessa subclasse.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, Anexo XI.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE DEZESSEIS POR CENTO. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO (POR COMISSÃO). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. EXCLUSIVIDADE. RECITA BRUTA ANUAL DE ATÉ CENTO E VINTE MIL REAIS.

A pessoa jurídica revendedora de veículos automotores usados, cuja atividade seja, para efeitos tributários, equiparada à de consignação por comissão, que seja, exclusivamente, prestadora de serviços em geral, que apure o IRPJ com base no lucro presumido, que aufera receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e desde que observe os demais requisitos legais poderá utilizar o percentual de presunção de lucro de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta trimestral para quantificar a base de cálculo trimestral do IRPJ.

Dispositivos Legais: Decreto nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 109, 110 e 111; Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, arts. 5º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 40; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 693 e 703; IN RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, arts. 26, 33, 215, § 10, e 242.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 1, pág. 22)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, são contempladas as atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, o estabelecimento assistencial de saúde deve, ainda, estar organizado, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Para que uma sociedade de profissionais seja considerada uma sociedade empresária de fato, basta que cumpra com os requisitos estabelecidos no art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Portaria PGFN Nº 502, de 2016, art. 2º, § 4º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, são contempladas as atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, o estabelecimento assistencial de saúde deve, ainda, estar organizado, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Para que uma sociedade de profissionais seja considerada uma sociedade empresária de fato, basta que cumpra com os requisitos estabelecidos no art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Portaria PGFN Nº 502, de 2016, art. 2º, § 4º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSAS AO EXTERIOR. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MARCAS, PATENTES E CULTIVARES. ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. ALÍQUOTA ZERO.

Os pagamentos vinculados às atividades e procedimentos indispensáveis ao registro e manutenção, no exterior, de marcas, patentes e cultivares terão redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, desde que tais marcas, patentes ou cultivares estejam vinculadas às respectivas pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovações tecnológicas realizadas pela empresa a que se referem os arts.17 a 26 de Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005. Tais atividades e procedimentos podem estar relacionados à solicitação, obtenção ou manutenção dos direitos sobre marcas, patentes e cultivares no exterior.

Dispositivos Legais: Artigo 17, inciso VI, da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005; Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que apresente situações em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Art. 18, inciso II, Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 37)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Importação**

MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTECIPADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os valores recolhidos a título de Cofins-Importação, por ocasião do registro antecipado da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Cofins-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 8º, 15 e 17; IN SRF nº 680, de 2004, arts. 17, 45 e 46; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 28 e 29.

Assunto: Contribuição para o PIS/ -Importação

MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTECIPADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por ocasião do registro antecipado da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 8º, 15 e 17; IN SRF nº 680, de 2004, arts. 17, 45 e 46; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 28 e 29.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 65)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE BENS MÓVEIS. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de limpeza de bens móveis não faz jus à apropriação de créditos de insumos da Contribuição para o PIS/Pasep referentes a dispêndios com publicidade e propaganda, ainda que, por não possuir estabelecimento físico para a venda de seus serviços, capte os seus clientes apenas pelo seu sítio na internet.

COMBUSTÍVEIS. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Desde que sejam atendidas as exigências da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade aquisição de insumos para a prestação de serviços, a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de limpeza de bens móveis está autorizada a apropriar créditos da mencionada contribuição referentes ao combustível consumido em veículos utilizados para deslocamento de pessoal para a execução do serviço contratado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

A apropriação extemporânea dos créditos em questão exige, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A atualização monetária de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apropriados extemporaneamente é expressamente vedada pela legislação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 311, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput* e §§ 3º e 4º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Solução de Divergência nº 21, de 2011.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE BENS MÓVEIS.

PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.



A pessoa jurídica prestadora de serviços de limpeza de bens móveis não faz jus à apropriação de créditos de insumos da Cofins referentes a dispêndios com publicidade e propaganda, ainda que, por não possuir estabelecimento físico para a venda de seus serviços, capte os seus clientes apenas pelo seu sítio na internet.

COMBUSTÍVEIS. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Desde que sejam atendidas as exigências da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Cofins, modalidade aquisição de insumos para a prestação de serviços, a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de limpeza de bens móveis está autorizada a apropriar créditos da mencionada contribuição referentes ao combustível consumido em veículos utilizados para deslocamento de pessoal para a execução do serviço contratado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

A apropriação extemporânea dos créditos em questão exige, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Cofins.

A atualização monetária de créditos da Cofins apropriados extemporaneamente é expressamente vedada pela legislação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 311, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput* e §§ 3º e 4º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Solução de Divergência nº 21, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 63)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: SUSPENSÃO. SETOR AUTOMOTIVO.

Sairão com suspensão do imposto do estabelecimento industrial, bem como no desembaraço aduaneiro, as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes,



chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI. Portanto, o referido regime suspensivo não se aplica às aquisições e importações de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas por pessoa jurídica que não se constitua em fabricante dos mencionados produtos.

Para que um produto do setor automotivo seja considerado componente, chassi, carroçaria, parte ou peça para fins de aplicação das regras de suspensão do IPI, esse deve se classificar entre os códigos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, art. 4º, parágrafo único e Anexos I e II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, "a", e § 4º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 136, V e VI, §§ 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, arts. 5º e 6º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 64)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ATIVIDADES COMERCIAIS. REVENDA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos da referida contribuição, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

RESTAURANTES. VENDA DE REFEIÇÕES. POSSIBILIDADE.

Os restaurantes exercem atividade econômica mista, com preponderância da comercialização de bens, pois eventual prestação de serviços é acessória à venda de alimentos. Todavia, embora sua atividade seja predominantemente comercial e não seja considerada industrialização por expressa previsão normativa, no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, permite-se a apuração de créditos com fundamento no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). POSSIBILIDADE.

Os equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de alimentos, quando integrarem o referido processo por imposição legal, podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO. MATERIAIS DE LIMPEZA. POSSIBILIDADE.



Os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados pela pessoa jurídica na produção de alimentos podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 550, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ATIVIDADES COMERCIAIS. REVENDA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos da referida contribuição, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

RESTAURANTES. VENDA DE REFEIÇÕES. POSSIBILIDADE.

Os restaurantes exercem atividade econômica mista, com preponderância da comercialização de bens, pois eventual prestação de serviços é acessória à venda de alimentos. Todavia, embora sua atividade seja predominantemente comercial e não seja considerada industrialização por expressa previsão normativa, no âmbito da não cumulatividade da Cofins, permite-se a apuração de créditos com fundamento no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). POSSIBILIDADE.

Os equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de alimentos, quando integrarem o referido processo por imposição legal, podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO. MATERIAIS DE LIMPEZA. POSSIBILIDADE.

Os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados pela pessoa jurídica na produção de alimentos podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 550, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese nela referida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XI.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE BENS OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de seguro de vida para o cliente, por não guardar relação finalística com o serviço prestado, não é considerada insumo à prestação de serviços de plano de auxílio funeral e, conseqüentemente, não dá direito a crédito da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; e

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE BENS OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de seguro de vida para o cliente, por não guardar relação finalística com o serviço prestado, não é considerada insumo à prestação de serviços de plano de auxílio funeral e, conseqüentemente, não dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 64)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE CRÉDITOS. INSUMOS E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. SUPERMERCADO QUE MANTÉM PADARIA, AÇOUGUE E ROTISSERIA. ATIVIDADES COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS. INSUMOS E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM UTILIZAÇÃO MISTA. COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS EM VEÍCULOS NA ENTREGA DE BENS COMERCIALIZADOS .

Os supermercados, para a padaria e outras atividades de produção de bens e de prestação de serviços, podem descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) em relação aos insumos aplicados nessas atividades;
- b) em relação às aquisições de bens incorporados ao ativo imobilizado aplicados nessas atividades;
- c) em relação aos serviços de manutenção e às peças de reposição de bens do ativo imobilizado aplicados nessas atividades e que repercutam num aumento de vida útil do bem de até um ano; e
- d) com base na depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado, em relação aos serviços de manutenção e às peças de reposição de bens do ativo imobilizado aplicados nessas atividades e que repercutam num aumento de vida útil superior a um ano.

Os supermercados, para o açougue, rotisseria e demais atividades comerciais (revenda de bens), administrativas, contábeis e jurídicas, não podem descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) em relação aos insumos aplicados nessas atividades;
- b) em relação às aquisições de bens incorporados ao ativo imobilizado aplicados nessas atividades; e
- c) em relação aos serviços de manutenção e às peças de reposição de bens do ativo imobilizado aplicados nessas atividades;

Quando os insumos e os bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados em atividades de produção de bens ou prestação de serviços também forem utilizados em outras atividades, os supermercados podem descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep com base em rateio fundamentado em critérios racionais e devida demonstração em sua contabilidade da atribuição proporcional do crédito às atividades de produção de bens e de prestação de serviços.



Os supermercados não podem descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação ao GLP e a outros combustíveis utilizados no deslocamento de mercadorias, seja em deslocamentos internos aos estabelecimentos da pessoa jurídica (GLP utilizado em empilhadeiras e combustíveis utilizados em veículos), seja na entrega de mercadorias comercializadas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 17 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 27 DE MARÇO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II e VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, inciso XII e § 2º, incluídos pela Lei nº 12.546, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, § 1º, incisos VII e VIII, e § 2º, incisos VI a VIII; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE CRÉDITOS. INSUMOS E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

SUPERMERCADO QUE MANTÉM PADARIA, AÇOUGUE E ROTISSERIA. ATIVIDADES COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS. INSUMOS E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM UTILIZAÇÃO MISTA. COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS EM VEÍCULOS NA ENTREGA DE BENS COMERCIALIZADOS.

Os supermercados, para a padaria e outras atividades de produção de bens e de prestação de serviços, podem descontar créditos da Cofins:

- a) em relação aos insumos aplicados nessas atividades;
- b) em relação às aquisições de bens incorporados ao ativo imobilizado aplicados nessas atividades;
- c) em relação aos serviços de manutenção e às peças de reposição de bens do ativo imobilizado aplicados nessas atividades e que repercutam num aumento de vida útil do bem de até um ano; e
- d) com base na depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado, em relação aos serviços de manutenção e às peças de reposição de bens do ativo imobilizado aplicados nessas atividades e que repercutam num aumento de vida útil superior a um ano.

Os supermercados, para o açougue, rotisseria e demais atividades comerciais (revenda de bens), administrativas, contábeis e jurídicas, não podem descontar créditos da Cofins:

- a) em relação aos insumos aplicados nessas atividades;
- b) em relação às aquisições de bens incorporados ao ativo imobilizado aplicados nessas atividades; e
- c) em relação aos serviços de manutenção e às peças de reposição de bens do ativo imobilizado aplicados nessas atividades;

Quando os insumos e os bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados em atividades de produção de bens ou prestação de serviços também forem utilizados em outras atividades, os



supermercados podem descontar créditos da Cofins com base em rateio fundamentado em critérios racionais e devida demonstração em sua contabilidade da atribuição proporcional do crédito às atividades de produção de bens e de prestação de serviços.

Os supermercados não podem descontar créditos da Cofins em relação ao GLP e a outros combustíveis utilizados no deslocamento de mercadorias, seja em deslocamentos internos aos estabelecimentos da pessoa jurídica (GLP utilizado em empilhadeiras e combustíveis utilizados em veículos), seja na entrega de mercadorias comercializadas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 17 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 27 DE MARÇO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, inciso XII e § 2º, incluídos pela Lei nº 12.546, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, § 1º, incisos VII e VIII, e § 2º, incisos VI a VIII; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 64)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA. ELEVADORES. MONTAGEM E INSTALAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

A produção, inclusive montagem, de partes, peças e módulos de elevadores é operação de industrialização sujeita à incidência do IPI.

A instalação de elevadores no local destinado ao seu funcionamento é prestação de serviço não sujeita à incidência do IPI.

Dispositivos Legais: RIPI/2010, arts. 4º, III, e 5º, VIII, 'a'.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta cujo objetivo é a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 64)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - controlada no exterior. Redução de capital. Variação cambial.

CONTROLADA NO EXTERIOR. REDUÇÃO DE CAPITAL. GANHO DE CAPITAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A variação cambial de investimento no exterior, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, compõe o custo do investimento para efeito de apuração do ganho ou perda de capital.

A variação cambial do investimento no exterior registrada em conta de patrimônio líquido constitui contrapartida do ajuste do valor do investimento, tal qual previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Em observância ao referido artigo, a variação cambial deverá ser ajustada na apuração do lucro real quando houver sua reclassificação do patrimônio líquido para o resultado do exercício nas situações previstas pela legislação comercial.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 23 e 33; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 181 e 184.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL controlada no exterior, redução de capital. Ganho de capital. Variação Cambial. A variação cambial de investimento no exterior, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, compõe o custo do investimento para efeito de apuração do ganho ou perda de capital.

A variação cambial do investimento no exterior registrada em conta de patrimônio líquido constitui contrapartida do ajuste do valor do investimento, tal qual previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Em observância ao referido artigo, a variação cambial deverá ser ajustada na apuração da base de cálculo da CSLL quando houver sua reclassificação do patrimônio líquido para o resultado do exercício nas situações previstas pela legislação comercial.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 33; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, § 1º, alínea "c", itens 1 e 4; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 181 e 184.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP controlada no exterior. Redução de capital. Variação cambial.

Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a variação cambial oriunda de participação societária no exterior será oferecida à tributação quando da liquidação do investimento, ainda que parcial.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1988, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30.



Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS Controlada no exterior. Redução de capital. Variação cambial.

Para fins de apuração da Cofins, a variação cambial oriunda de participação societária no exterior será oferecida à tributação quando da liquidação do investimento, ainda que parcial.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1988, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 1, pág. 22)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2020, aplica-se retroativamente, nos termos do § 5º desse mesmo artigo, não podendo desfazer a coisa julgada, e alcança os incentivos e benefícios fiscais instituídos por legislação estadual até a data de início da produção de efeitos da LC nº 160, de 2017.

Na hipótese em que o incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal tenha sido concedido em desacordo com o rito estabelecido pela LC nº 24, de 1975, impõe-se que sejam observadas as exigências de registro e depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos/benefícios, a teor do versado no art. 3º da LC nº 160, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE E .

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2020, aplica-se retroativamente, nos termos do § 5º desse mesmo artigo, não podendo desfazer a coisa julgada, e alcança os incentivos e benefícios fiscais instituídos por legislação estadual até a data de início da produção de efeitos da LC nº 160, de 2017.

Na hipótese em que o incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal tenha sido concedido em desacordo com o rito estabelecido pela LC nº 24, de 1975, impõe-se que sejam observadas as exigências de registro e depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos/benefícios, a teor do versado no art. 3º da LC nº 160, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 65)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS DEVIDAS PELO COMPRADOR. PAGAMENTO PELO VENDEDOR. REEMBOLSO DE VALORES. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

Não configura receita bruta, nem se inclui na base de cálculo do IRPJ apurado pela pessoa jurídica vendedora de mercadorias tributada com base no regime do lucro presumido o valor a ela



reembolsado pelo comprador, relativo ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, de responsabilidade do comprador (art. 155, § 2º, VIII, "a", da CF/1988), pago por liberalidade do vendedor, em razão de questões logísticas e comerciais.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, incisos VII e VIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL RESULTADO PRESUMIDO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS DEVIDAS PELO COMPRADOR. PAGAMENTO PELO VENDEDOR. REEMBOLSO DE VALORES. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

Não configura receita bruta, nem se inclui na base de cálculo da CSLL apurada pela pessoa jurídica vendedora de mercadorias tributada com base no regime do resultado presumido o valor a ela reembolsado pelo comprador, relativo ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, de responsabilidade do comprador (art. 155, § 2º, VIII, "a", da CF/1988), pago por liberalidade do vendedor, em razão de questões logísticas e comerciais.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, incisos VII e VIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 1, pág. 22)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

TERCEIROS. SEST. SENAT. CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO. TAXISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. APLICATIVO.

Os condutores autônomos de veículo rodoviário (dentre os quais, o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros), contribuintes individuais, estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

Por não ser tomadora dos serviços dos condutores autônomos de veículo rodoviário, a empresa que faz a intermediação entre eles e seus passageiros está desobrigada de recolher a contribuição para o Sest e para o Senat devida por esses contribuintes individuais.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, art. 4º, X; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 9º, XXXVIII, 65, 78 e 111-I; Solução de Consulta Cosit nº 239, de 16 de maio de 2017.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 26/03/2021 (nº 58, Seção 1, pág. 22)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO NA ALIENAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR. CONTA CONJUNTA.**

O ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É isento do imposto sobre a renda pessoa física o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo valor de alienação, no mês em que esta se realizar seja igual ou inferior a - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

O limite de R\$ 35.000,00 aplica-se, no caso de operações financeiras sujeitas à apuração de Ganho de Capital em Moeda Estrangeira, em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês por residente no Brasil.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 1º, 17 e 18; Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10; ADI SRF nº 8/2003, art. 1º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Consulta parcialmente ineficaz.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou definido em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 79)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO**

Para fins de aplicação dos percentuais de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), a serem aplicados sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica no período de



apuração, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus aos percentuais de presunção referidos, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação de serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento);

SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicam-se os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais e de serviços de diagnóstico por imagem.

SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Em relação às receitas auferidas de atividade de prestação a terceiros de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional especializado nas áreas de atuação da empresa, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento), tanto para determinação do IRPJ quanto da CSLL.

SERVIÇOS DE VACINAÇÃO.

Aplicam-se, desde 1º de janeiro de 2009, os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, à receita bruta dos serviços hospitalares de vacinação, desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido;

Para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido, aplicam-se as presunções, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta das atividades de "auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas", listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NºS 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016. (DOU, DE 10 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36); 86, DE 2 DE ABRIL DE 2014. (DOU, DE 07 DE ABRIL DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 16); 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018. (DOU, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 28) E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3 - COSIT, DE 31 DE MAIO DE 2019 (DOU, de 6 DE JUNHO DE 2019, seção 1, página 33) Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41 IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015);

Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, *caput* e § 1º, I. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO

Para fins de aplicação dos percentuais de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), a serem aplicados sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica no período de apuração, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus aos percentuais de presunção referidos, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação de serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento);

SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicam-se os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais e de serviços de diagnóstico por imagem.

SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Em relação às receitas auferidas de atividade de prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional especializado nas áreas de atuação da empresa, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento), tanto para determinação do IRPJ quanto da CSLL.

SERVIÇOS DE VACINAÇÃO.

Aplicam-se, desde 1º de janeiro de 2009, os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, à receita bruta dos serviços hospitalares de vacinação, desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de



21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

A aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido;

Para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido, aplicam-se as presunções, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta das atividades de "auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas", listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NºS 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 10 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36); 86, DE 2 DE ABRIL DE 2014. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 07 DE ABRIL DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 16); 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 28) E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3 - COSIT, DE 31 DE MAIO DE 2019 (Diário Oficial da União - DOU, de 6 DE JUNHO DE 2019, seção 1, página 33) Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º;

Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, *caput* e § 1º, I. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 80)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.



Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 10 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 10 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 51)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS E PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).



A isenção a que se refere o art. 20, inciso II, do Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) abrange os rendimentos recebidos por funcionários e peritos de assistência técnica (assim entendidos os técnicos contratados por período prefixado ou por meio de empreitada) dos programas da ONU, dentre estes o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR ("Office of the United Nations High Commissioner for Refugees" - UNHCR).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2021, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 24 DE MARÇO DE 2021, SEÇÃO 1, PÁGINA 38.

Dispositivos Legais: Decreto nº 27.784, de 1950 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), Artigo V, Seção 18, alínea "b"; Decreto nº 59.308, de 1966 (Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas Agências Especializadas), Artigo V, parágrafo 1º, alínea "a"; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 20, inciso II; Nota PGFN/CRJ nº 1.104, de 2017.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 80)

Assunto: Simples Nacional

ORGANIZADORA DE EVENTOS. SUBCONTRATAÇÃO. ALUGUEL DE ESPAÇO.

RECEITA BRUTA.

Não se permite deduzir da receita bruta, a qual serve de base para o Simples Nacional, os valores pagos a terceiros pela prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamentos de aluguéis, que integrem o preço total do serviço.

Deve constar na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa organizadora de eventos o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo quando inclua gastos com materiais, aluguéis e subcontratação de serviços.

A empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas: 1) apenas intermediando o negócio, sem contratar nada nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita será a comissão pela intermediação e a nota fiscal será no valor da comissão; ou 2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta e, nesse caso, sua receita bruta corresponderá ao valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores, aluguéis e prestadores de serviço subcontratados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 263, DE 26 DE ABRIL DE 2014, Nº 304, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E Nº 251, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe Disit05

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 22/03/2021 (nº 54, Seção 1, pág. 80)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital auferido pela venda de terreno, por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, quando se trate de situação eventual e não configure ato de natureza econômico-financeira, não prejudica a isenção do IRPJ, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital auferido pela venda de terreno, por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, quando se trate de situação eventual e não configure ato de natureza econômico-financeira, não prejudica a isenção do IRPJ, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe Disit05

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 24/03/2021 (nº 56, Seção 1, pág. 33)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, *caput* e § 14.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, *caput* e § 1º, III, e 215, §§ 1º e 14.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 3% (três por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo investimentos naquele período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, IV;

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.



A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o Pis/Pasep, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo investimentos naquele período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.037, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 58)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.038, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.039, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista



normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.040, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.041, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.042, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista



normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.043, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)

Assunto: Normas de Administração Tributária

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.044, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)****Assunto: Normas de Administração Tributária**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.045, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 59)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista



normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.046, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.047, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.048, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista



normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.049, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.050, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.051, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista



normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.052, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.053, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.054, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista



normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.055, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 60)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.056, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 61)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.057, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 61)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista



normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 65.592, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 26.03.2021)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XXIV e § 10 do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 400-E1 à Seção XXIV do Capítulo IV do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 400-E1 - O lançamento do imposto incidente na saída interna de vergalhão de alumínio classificado na posição 7605 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovida pelo estabelecimento fabricante com destino a estabelecimento fabricante de fios e cabos classificados na posição 7614 ou 8544 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fica diferido para o momento em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento fabricante destinatário.

§ 1º - O contribuinte que promover a saída interna de vergalhão de alumínio com destino ao estabelecimento fabricante de fios e cabos deverá emitir documento fiscal indicando, no campo "Informações Complementares", a expressão "Diferimento do ICMS - artigo 400-E1 do RICMS".

§ 2º - No período em que ocorrer a entrada de que trata o "caput" deste artigo, o estabelecimento fabricante de fios e cabos deverá:

1. escriturar a operação no livro Registro de Entradas, utilizando as colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso, com a expressão "Entrada de Vergalhão de Alumínio da posição 7605";
2. escriturar o valor do imposto a pagar no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Entrada de Vergalhão de Alumínio da posição 7605";



3. em se tratando de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", proceder conforme o item 1 e efetuar o recolhimento do ICMS devido, mediante guia de recolhimento especial, até o último dia do segundo mês subsequente ao da operação."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 65.593, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 26.03.2021)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 66-H da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o parágrafo único ao artigo 265 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Parágrafo único - Os contribuintes do segmento varejista poderão solicitar, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, regime optativo de tributação da substituição tributária, com dispensa de pagamento do valor correspondente à complementação do imposto retido antecipadamente, na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte."

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de março de 2021.

PORTARIA CAT N° 014, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27-05-2020, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, a discriminação dos códigos de receita 101-6 e 102-8 do Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
101-6	ICMS - Consumidor final não contribuinte por operação (outra UF) - Código GNRE 10010-2
102-8	ICMS - Consumidor final não contribuinte por apuração (outra UF) - Código GNRE 10011-0

” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

I - o artigo 7º-O:

“Artigo 7º-O. O recolhimento dos débitos relacionados aos códigos de receita 110-7, 112-0, 114-4, 115-6, 117-0, 123-5, 128-4, 137-5, 141-7 e 892-8, constantes do Anexo Único, poderá ser realizado por meio de GARE ou DARE-SP.” (NR);

II - o artigo 7º-P:

“Artigo 7º-P. O recolhimento dos débitos relacionados aos códigos de receita 100-4, 111-9, 113-2, 116-8, 119-3, 246-0 e 247-1, constantes do Anexo Único, poderá ser realizado por meio de GNRE ou DARE-SP.” (NR);

III - os códigos de receita abaixo indicados ao Anexo Único:

“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
100-4	ICMS - Recolhimento antecipado (outra UF) - Código GNRE 10008-0
110-7	ICMS - Transporte (transportador autônomo do Estado de São Paulo)
111-9	ICMS - Transporte (outra UF) - Código GNRE 10003-0
112-0	ICMS - Comunicação (no Estado de São Paulo)
113-2	ICMS - Comunicação (outra UF) - Código GNRE 10001-3
114-4	ICMS - Mercadorias destinadas a consumo ou a ativo imobilizado
115-6	ICMS - Energia elétrica (no Estado de São Paulo)



116-8	ICMS - Energia elétrica (outra UF) - Código GNRE 10002-1
117-0	ICMS - Combustível (no Estado de São Paulo)
119-3	ICMS - Recolhimentos especiais (outra UF) - Código GNRE 10008-0
123-5	ICMS - Exportação de café cru
128-4	ICMS - Operações internas e interestaduais com café cru
137-5	ICMS - Abate de gado
141-7	ICMS - Operações com feijão
246-0	ICMS - Substituição tributária por apuração (contribuinte de outra UF) - Código GNRE 10004-8
247-1	ICMS - Substituição tributária por operação (outra UF) - Código GNRE 10009-9
892-8	ICMS - Outros valores não discriminados

” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA CAT Nº 015, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27-05-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com redação que se segue, os códigos de receita 953-2, 966-0 e 982-9 à Tabela IV do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011:

CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
953-2	ICMS - Simples Nacional
966-0	ICMS - fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (Fecoep)
982-9	ICMS - parcelamento de débitos fiscais não inscritos (débito automático)

” (NR).

Artigo 2º Ficam revogados os códigos de receita 060-7, 118-1 e 154-5 da Tabela I do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 016, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)

Altera a Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-Z-17 e 313-Z-18 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:



Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º do artigo 2º da Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018:

“a) até 30-4-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-8-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR)

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 018, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 24.03.2021)

Dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMSO Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

CAPÍTULO I DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 1º O interessado poderá solicitar, por meio de pedido no Sistema Eletrônico de Regimes Especiais da Secretaria da Fazenda e Planejamento, disponível em <https://portal.fazenda.sp.gov.br>:

I - concessão de regime especial;

II - prorrogação da vigência de regime especial já concedido;

III - alteração de procedimentos previstos em regime especial já concedido;

IV - alteração de dados cadastrais, inclusão ou exclusão de estabelecimento do mesmo titular do detentor do regime especial;

V - renúncia a regime especial concedido.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado pelo estabelecimento que será o detentor do regime, assim considerado:

1 - o estabelecimento matriz, se localizado em território paulista;

2 - o estabelecimento principal localizado neste Estado, assim entendido aquele eleito pelo interessado como tal, se o estabelecimento matriz estiver localizado em outra unidade da Federação;

3 - o estabelecimento localizado em outra unidade da Federação e regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado, que será o beneficiário do regime especial;

4 - o estabelecimento localizado em outra unidade da Federação que será o beneficiário do regime especial, se não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado e não houver estabelecimento do mesmo titular localizado em território paulista.

§ 2º O pedido de regime especial será encaminhado:



1 - ao Núcleo de Serviços Especializados - ICMS da Delegacia Regional Tributária da área de vinculação do estabelecimento, nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 do § 1º;

2 - ao Núcleo de Serviços Especializados - ICMS de qualquer Delegacia Regional Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento, na hipótese do item 4 do § 1º.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A decisão sobre o pedido de regime especial caberá:

I - ao Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS, quando se tratar de:

a) alteração de dados cadastrais;

b) inclusão ou exclusão de estabelecimentos do mesmo titular do detentor do regime especial;

II - ao Delegado Regional Tributário, quando se tratar de pedido de concessão, prorrogação da vigência ou alteração de procedimentos, desde que, alternativamente, a competência para decidir esteja:

a) prevista em ato normativo específico;

b) sedimentada em disciplina divulgada pela Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, por meio de Ofício Circular;

III - ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade, nas demais hipóteses de regimes especiais que tratam de obrigações acessórias, nos termos do artigo 479-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

CAPÍTULO III DOS PEDIDOS DE REGIMES ESPECIAIS

Seção I Do Pedido de Concessão de Regime Especial

Art. 3º O pedido de concessão de regime especial deverá conter:

I - o nome empresarial, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e o código da atividade econômica segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do estabelecimento que será o detentor do regime especial e dos estabelecimentos que irão utilizá-lo;

II - descrição, clara e concisa, dos procedimentos pretendidos;

III - indicação dos dispositivos da legislação relacionados aos procedimentos pretendidos;

IV - cópia dos modelos de documentos que serão utilizados, se for o caso;

V - descrição fundamentada dos problemas, motivos ou razões operacionais que dificultam o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao regime especial solicitado;

VI - descrição dos benefícios que serão obtidos com a adoção dos procedimentos pretendidos;



VII - declaração de que os estabelecimentos da empresa interessada localizados em outras unidades da Federação, bem como seus estabelecimentos controladores, controlados ou coligados, não possuem e não utilizam qualquer benefício fiscal concedido em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

VIII - demais documentos, demonstrativos e informações previstos em legislação específica relacionada ao regime especial solicitado, se for o caso.

§ 1º A critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderá ser exigida a apresentação da descrição dos procedimentos pretendidos, estruturado em artigos, incisos, parágrafos, itens e alíneas.

§ 2º Para fins de auxiliar na compreensão das operações realizadas pelo contribuinte interessado, é recomendável que seja apresentado o fluxograma de suas operações, juntamente com o pedido de regime especial.

§ 3º O pedido de anuência a regime especial concedido por outra unidade da Federação deverá ser instruído também com:

1 - a cópia do despacho de concessão;

2 - a cópia dos modelos de documentos relativos aos procedimentos previstos, se houver.

§ 4º Tratando-se de pedido de concessão de regime especial relacionado ao pagamento do imposto nos termos do artigo 489 do RICMS, deverá ser indicado, obrigatoriamente, o ato normativo, bem como o dispositivo, que prevê o procedimento pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 5º Os regimes especiais serão concedidos por prazo determinado de até 5 (cinco) anos.

Art. 4º O pedido de concessão de regime especial será analisado, preliminarmente, quanto a sua admissibilidade, pelo Núcleo de Serviços Especializados - ICMS, devendo tal análise:

I - ser efetuada previamente à verificação da regularidade fiscal prevista no artigo 9º;

II - consistir na verificação:

a) da existência de pedido similar em andamento, apresentado anteriormente pelo interessado;

b) da indicação dos dispositivos previstos na legislação relacionados ao regime especial solicitado;

c) se o pedido protocolado encontra-se de acordo com a legislação aplicável aos regimes especiais.

§ 1º Após efetuar a análise da admissibilidade prevista no inciso II do “caput”, o Núcleo de Serviços Especializados - ICMS:

1 - procederá à análise da regularidade fiscal prevista no artigo 9º, na hipótese de admissibilidade do pedido de concessão de regime especial;

2 - na hipótese de não admissibilidade do pedido, comunicará o interessado, informando-o dos requisitos não atendidos, e finalizará o processo de análise do pedido de concessão de regime especial, arquivando-o.

§ 2º Atendidos os requisitos que motivaram a decisão pela inadmissibilidade do pedido de concessão de regime especial, o interessado poderá apresentar novo pedido.

Seção II

Do Pedido de Prorrogação da Vigência

Art. 5º O pedido de prorrogação da vigência de regime especial já concedido deverá conter:

I - o nome empresarial e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento detentor do regime especial;

II - o número do regime especial relativamente ao qual se solicita prorrogação da vigência;

III - descrição dos motivos que justifiquem a prorrogação da vigência do regime especial, juntando-se documentos e demonstrativos necessários a sua comprovação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até o termo final de vigência do regime especial, hipótese em que a sua vigência ficará automaticamente prorrogada até a data em que for proferida a decisão, se posterior ao termo final de vigência.

Seção III

Do Pedido de Alteração de Procedimento

Art. 6º O pedido de alteração de procedimentos previstos em regime especial já concedido deverá conter:

I - o nome empresarial e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento detentor do regime;

II - o número do regime especial;

III - descrição das alterações pretendidas nos procedimentos ou nos modelos de documentos autorizados pelo regime especial, justificando os motivos para tais alterações e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

Seção IV

Do Pedido de Alteração de Dados Cadastrais, de Inclusão ou Exclusão de Estabelecimentos

Art. 7º O pedido de alteração de dados cadastrais de estabelecimento beneficiário de regime especial, assim como o pedido de inclusão ou exclusão de estabelecimento do mesmo titular do detentor do regime especial, deverá conter:

I - o nome empresarial e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento detentor do regime;

II - o número do regime especial;

III - os números de inscrição, estadual e no CNPJ, de cada estabelecimento relativamente aos quais é solicitada alteração cadastral ou de cada estabelecimento a ser incluído ou excluído do regime especial.

Seção V

Da Comunicação de Renúncia

Art. 8º A renúncia a regime especial poderá ser requerida, a qualquer tempo, por meio de comunicação no Sistema Eletrônico de Regimes Especiais, devendo conter:



I - o nome empresarial e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento detentor do regime;

II - o número do regime especial.

Parágrafo único. A renúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua comunicação.

CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 9º O pedido de regime especial, observado se for o caso o disposto no artigo 4º, será analisado previamente quanto à regularidade fiscal do interessado, cabendo ao Núcleo de Serviços Especializados - ICMS verificar se todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do detentor do regime especial encontram-se em situação regular:

I - perante o fisco, nos termos do item 4 do § 1º do artigo 59 do RICMS;

II - relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias.

§ 1º Para efeito da verificação prevista neste artigo, será considerada irregularidade:

1 - a existência de estabelecimento com inscrição estadual na situação cadastral "Inapta", "Nula" ou "Suspensa" no Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP;

2 - a omissão na entrega de informações econômico-fiscais;

3 - a omissão na entrega dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

4 - a existência de débito de tributos ou de multas estaduais:

a) declarado e não pago;

b) inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

c) decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa e cuja exigibilidade seja plena;

d) objeto de parcelamento deferido e não cumprido regularmente.

§ 2º Desconsiderar-se-á como irregularidade a existência de débito de tributos ou de multas estaduais que esteja garantido por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais, penhora de bens ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscrito em dívida ativa, ou a juízo do Coordenador da Administração Tributária, caso ainda pendente de inscrição, em valor suficiente à liquidação integral do débito atualizado na data do oferecimento da garantia.

§ 3º Tratando-se de pedido de regime especial disciplinado por ato normativo específico, serão verificados também, se for o caso, os requisitos de regularidade fiscal nele previstos.

§ 4º A verificação da regularidade fiscal:

1 - será válida até a data da decisão do pedido de regime especial pela autoridade competente, devendo ser considerada por todas as unidades envolvidas na sua análise, ressalvada a hipótese de constatação



de mudança de comportamento fiscal do contribuinte ou de não atendimento de notificações no prazo cominado;

2 - poderá ser dispensada, a critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quando já tiver sido analisada em razão de outro pedido de regime especial anteriormente apresentado, desde que não transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da data da verificação.

§ 5º Tratando-se de contribuinte que, em relação a todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado, estiver classificado nas categorias “A+” ou “A” do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar 1.320, de 6 de abril de 2018, nos 6 (seis) meses anteriores à data da apresentação do pedido de regime especial, fica dispensada a análise da regularidade fiscal prevista neste artigo, exceto a verificação constante da alínea “c” do item 4 do § 1º.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à comunicação de renúncia a regime especial concedido.

CAPÍTULO V **DA ANÁLISE E DECISÃO DOS PEDIDOS DE REGIMES ESPECIAIS**

Seção I **Do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS**

Art. 10. O Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS, ao receber pedido de regime especial, deverá:

I - proceder à verificação da regularidade fiscal prevista no artigo 9º;

II - notificar o interessado, se for o caso, a sanar as irregularidades identificadas, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da notificação;

III - manifestar-se acerca do atendimento dos requisitos formais e da regularidade fiscal do interessado e encaminhar o pedido ao Delegado Regional Tributário, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 11.

Art. 11. Cabe ao Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS:

I - indeferir os pedidos de concessão de regimes especiais que não tiverem as irregularidades sanadas no prazo cominado, inclusive por não atendimento à notificação prevista no inciso II do artigo 10;

II - decidir, salvo disposição em contrário, os pedidos de:

a) alteração de dados cadastrais de estabelecimento beneficiário de regime especial;

b) inclusão ou exclusão de estabelecimento do mesmo titular do detentor do regime especial;

III - nos demais casos, incluindo os pedidos de prorrogação de vigência, encaminhar o pedido ao Delegado Regional Tributário, juntamente com a manifestação prevista no inciso III do artigo 10.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o interessado poderá apresentar novo pedido de concessão de regime especial, desde que sanadas as irregularidades que motivaram o indeferimento do pedido anterior.

Seção II **Do Delegado Regional Tributário**

**Art. 12.** O Delegado Regional Tributário:

I - decidirá os pedidos de concessão de regime especial, prorrogação da vigência ou alteração de procedimentos, desde que observado o disposto no inciso II do artigo 2º;

II - nos demais casos, manifestar-se-á acerca do mérito do pedido e encaminhará ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade.

Parágrafo único. Para subsidiar sua decisão ou manifestação, o Delegado Regional Tributário poderá solicitar informações adicionais ou determinar diligências.

Seção III**Do Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade**

Art. 13. Cabe ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade decidir os pedidos de regimes especiais que tratam de obrigações acessórias nos termos do artigo 479-A do RICMS, cuja competência decisória não esteja atribuída ao Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - ICMS e nem ao Delegado Regional Tributário.

CAPÍTULO VI**DA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, DA CASSAÇÃO E DA REVOGAÇÃO**

Art. 14. Os regimes especiais concedidos poderão ser alterados ou cassados a qualquer tempo, a critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. Será cassado o regime especial quando, dentre outras hipóteses, for constatada a irregularidade fiscal nos termos do artigo 9º em relação a qualquer estabelecimento pertencente ao mesmo titular do detentor do regime especial e que não tenha sido sanada no prazo estabelecido em notificação.

Art. 15. O regime especial concedido será revogado, independentemente de qualquer manifestação expressa da Secretaria da Fazenda e Planejamento quando, dentre outras hipóteses, ocorrer a extinção do estabelecimento detentor deste, inclusive por incorporação, fusão ou cisão.

CAPÍTULO VII**DA NOTIFICAÇÃO, DA PUBLICAÇÃO E DOS EFEITOS DA DECISÃO**

Art. 16. As notificações relativas aos pedidos de regimes especiais serão encaminhadas, preferencialmente, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC do contribuinte interessado ou do detentor do regime.

Art. 17. O extrato do despacho de concessão, prorrogação, revogação, alteração ou cassação de regimes especiais será publicado, em resumo, no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Art. 18. Salvo disposição em contrário, as decisões sobre os pedidos relativos a regimes especiais produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da sua ciência pelo interessado.

CAPÍTULO VIII**DO RECURSO**

Art. 19. Da decisão que indeferir o pedido relativo a regimes especiais ou que determinar, de ofício, a sua alteração, cassação ou revogação, caberá recurso, uma única vez e sem efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão recorrida.



Parágrafo único. O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida e conter:

- 1 - o nome empresarial e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento detentor do regime, conforme disposto no § 1º do artigo 1º;
- 2 - o número do pedido ou do regime especial;
- 3 - as contrarrazões aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A concessão de um regime especial não dispensa qualquer estabelecimento do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal ou acessórias.

Art. 21. Fica revogada a Portaria CAT 43/07, de 26-04-2007.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUBCOORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTOS

COMUNICADO CAT N° 003, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 25.03.2021)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de Abril de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 380		
MÊS DE ABRIL DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA MARÇO/2021 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202. 63119, 63194; 73122.	1031 1100	06 12
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924,	1200	20



20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2021 DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507, 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2021 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	26



- CNAE	- CPR	FEVEREIRO/2021
	-	DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	12

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MARÇO/2021 DIA VENC.
- energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
- álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	12
- demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-04-2021 e recolher o imposto devido até o dia 15 de abril, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	FEVEREIRO/2021
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	30

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de março de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	<p>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																						
0 e 1	16																						
2, 3 e 4	17																						
5, 6 e 7	18																						
8 e 9	19																						
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).</p> <p style="text-align: center;">Dia 10</p>																						
REDF	<p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													



	emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).	
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R\$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-03-2021.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.**2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS****CONVÊNIO ICMS Nº 030, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)**

Altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 333ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 7º da cláusula quinta do Convênio ICMS 79/20, de 2 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Ficam os Estados do Alagoas, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de agosto de 2021."



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 031, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)

Altera o Convênio 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 333ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 121/16, de 11 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e a reduzir o respectivo imposto, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que:".

Cláusula segunda Fica acrescido o inciso V à cláusula quinta do Convênio ICMS 121/16, com a seguinte redação:

"V - o restabelecimento de processos de parcelamentos anteriores, revogados por inobservância do disposto na cláusula quarta deste convênio.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro



Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 032, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 22.03.2021)

Altera o Convênio ICMS 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 333ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS 06/21, de 21 de janeiro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do caput, mantidas suas alíneas:

"I - entre 1º de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes percentuais, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:";

II - o inciso II do caput:

"II - até 31 de dezembro de 2020, em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento do débito até 31 de agosto de 2021.";

III - o § 1º:

"§ 1º A redução prevista no caput desta cláusula:

I - inciso I, não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do caput desta cláusula; e

II - aplica-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha



da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 019, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 26.03.2021)

Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41 e 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e considerando o pedido formulado pelo Sicongel - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina, indicados no Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, serão utilizados, no período de 01-04-2021 a 31-03-2022, os preços indicados no Anexo Único, exceto nas hipóteses do artigo 2°.

Artigo 2° Nas hipóteses a seguir indicadas, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluído os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado previsto no parágrafo único:

I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% do preço sugerido constante no Anexo Único;

III - quando não houver indicação de preço no Anexo Único desta portaria.

Parágrafo único. A margem de valor agregado de que trata o “caput” será:

1 - 70% para as mercadorias indicadas no item 1 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019;

2 - 328% para as mercadorias indicadas no item 2 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019.

Artigo 3° Fica revogada, a partir de 01-04-2021, a Portaria CAT 78/20, de 28-08-2020.

Artigo 4° Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos em 01-04-2021.



2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 013, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)

Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.545, de 3 de março de 2021, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, e na Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, resolve:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 7º da Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020:

“Artigo 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de abril de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).” (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de março de 2021.

RESOLUÇÃO SFP Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2021 – (DOE-SP de 20/03/2021)

Altera a Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19)

O Secretário da Fazenda e Planejamento, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 que atinge o Estado de São Paulo, e no Decreto 65.545, de 3 de março de 2021, resolve:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020:

"Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de abril de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)." (NR).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de março de 2021.

**PORTARIA CAT N° 017, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOE de 20.03.2021)**

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.545, de 3 de março de 2021, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Portaria CAT 34/20, de 25 de março de 2020:

"Artigo 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de abril de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)." (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de março de 2021.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO N° 60.131, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 19.03.2021)

Regulamenta o artigo 3° da Lei n° 17.341, de 18 de maio de 2020, para o fim de antecipar os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022 para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1° de abril de 2021, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Ficam antecipados para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1° de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022, previstos no artigo 10 da Lei n° 14.485, de 19 de julho de 2007, conforme autorizado pelo artigo 3° da Lei n° 17.341, de 18 de maio de 2020.

Art. 2° O disposto no artigo 1° deste decreto não se aplica às unidades de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, além de outras atividades que não possam sofrer descontinuidade.

Art. 3° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de março de 2021, 468° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS
PREFEITO

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI**

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 18 de março de 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 003, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 20.03.2021)

Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3°-A da Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005,**RESOLVE:****Art. 1°** Divulgar o novo cronograma de sorteio mensal de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3°-A da Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005, instituído pela Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 1° de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM n° 2, de 1° de março de 2017, conforme segue:

N° do Sorteio	NFS-e abrangidas pelo sorteio	Data limite para manifestação de concordância ou desistência do participante	Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada participante	Data do Sorteio	Data limite para a publicação do resultado do sorteio
119	26/05/21 a 25/06/21	25/06/2021	01/07/2021	05/07/2021	13/07/2021
120	26/06/21 a 25/07/21	25/07/2021	29/07/2021	05/08/2021	13/08/2021
121	26/07/21 a 25/08/21	25/08/2021	31/08/2021	08/09/2021	16/09/2021
122	26/08/21 a 25/09/21	25/09/2021	01/10/2021	05/10/2021	13/10/2021
123	26/09/21 a 25/10/21	25/10/2021	30/10/2021	05/11/2021	16/11/2021
124	26/10/21 a 25/11/21	25/11/2021	01/12/2021	06/12/2021	14/12/2021
125	26/11/21 a 25/12/21	25/12/2021	30/12/2021	05/01/2022	13/01/2022
126	26/12/21 a 25/01/22	25/01/2022	01/02/2022	07/02/2022	15/02/2022
127	26/01/22 a 25/02/22	25/02/2022	05/03/2022	07/03/2022	15/03/2022
128	26/02/22 a 25/03/22	25/03/2022	31/03/2022	05/04/2022	13/04/2022
129	26/03/22 a 25/04/22	25/04/2022	30/04/2022	05/05/2022	13/05/2022
130	26/04/22 a 25/05/22	25/05/2022	31/05/2022	06/06/2022	14/06/2022
131	26/05/22 a	25/06/2022	30/06/2022	05/07/2022	13/07/2022



	25/06/22				
--	----------	--	--	--	--

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 004, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 23.03.2021)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 4 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida de artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A partir de 1º de abril de 2021, na ausência de disposição contrária em notificação de lançamento ou decisão administrativa, deverão ser protocolizados por meio do SAV os pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente referente a:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano, quando o valor a ser restituído for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e decorra de alteração da notificação de lançamento;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS.

Parágrafo único. Aplica-se aos pedidos de restituição de que trata este artigo o disposto no artigo 2º desta instrução normativa." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 2019, passa a vigorar acrescido de alínea "d", com a seguinte redação:

"Art. 2º

d) restituição de valores de IPTU de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou quando decorrente de pagamento em duplicidade, pagamento a maior ou pagamento indevido de documento cancelado, independentemente do valor, os quais serão processados e disponibilizados automaticamente pelo sistema de Devolução Automática de Tributos - DAT." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 005, DE 24 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 25.03.2021)**

Altera as datas das atividades relacionadas ao 116° sorteio mensal de prêmios divulgado pelo artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 3, de 26 de março de 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto n° 60.131, de 18 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar as datas das atividades relacionadas ao 116° sorteio mensal de prêmios divulgado pelo artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 3, de 26 de março de 2020, conforme segue:

N° do Sorteio	NFS-e abrangidas pelo sorteio	Data limite para manifestação de concordância ou desistência do participante	Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada participante	Data do sorteio	Data limite para a publicação do resultado do sorteio
116	26.02.2021 a 25.03.2021	25.03.2021	08.04.2021	12.04.2021	19.04.2021

Art. 2° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SMT.GAB N° 011, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 19.03.2021)

LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 57.867, de 12 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas de impacto sanitário, de modo a desincentivar a circulação de pessoas no horário noturno, em razão da implantação da Fase Emergencial da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto Estadual n° 65.563, de 11 de março de 2021, e Decreto Municipal n° 60.118, de 12 de março de 2021;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 8° do Decreto n° 58.584, de 20 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer o Rodízio Municipal Noturno de Veículos durante a vigência da Fase Emergencial.

Parágrafo único. O rodízio de veículos, regulamentado pelo Decreto n° 58.584, de 20 de dezembro de 2018, permanecerá vigorando exclusivamente para caminhões. **Alterado pela** Portaria SMT.GAB n° 012/2021 (DOM de 20.03.2021), **efeitos a partir de 20.03.2021** **Redação Anterior**

Art. 2° O Rodízio Municipal Noturno de Veículos consiste na proibição da circulação de veículos automotores, excluindo caminhões, nas vias públicas do Município de São Paulo, no período compreendido entre 20h00 (vinte horas) de um dia e 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, com base no dígito final da placa do veículo, independente de sua localidade de licenciamento, na seguinte conformidade: **Alterado pela** Portaria SMT.GAB n° 012/2021 (DOM de 20.03.2021), **efeitos a partir de 20.03.2021** **Redação Anterior**



I - das 20h00 (vinte horas) das segundas-feiras às 5h00 (cinco horas) das terças-feiras: dígitos finais 1 e 2;

II - das 20h00 (vinte horas) das terças-feiras às 5h00 (cinco horas) das quartas-feiras: dígitos finais 3 e 4;

III - das 20h00 (vinte horas) das quartas-feiras às 5h00 (cinco horas) das quintas-feiras: dígitos finais 5 e 6;

IV - das 20h00 (vinte horas) das quintas-feiras às 5h00 (cinco horas) das sextas-feiras: dígitos finais 7 e 8;

V - das 20h00 (vinte horas) das sextas-feiras às 5h00 (cinco horas) dos sábados: dígitos finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Rodízio Municipal Noturno de Veículos vigorará inclusive em feriados.

Art. 3º A proibição prevista no artigo 2º desta Portaria abrange a área delimitada, nos dois sentidos, pelas vias que compõem o Minianel Viário relacionadas a seguir:

I - Marginal do Rio Tietê, em todas as suas denominações, entre a Avenida Salim Farah Maluf e a Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, em todas as suas denominações, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a sua extensão;

IV - Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, em toda a sua extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a sua extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a sua extensão;

VII - Rua das Juntas Provisórias, em toda a sua extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a sua extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre o Viaduto Grande São Paulo e a Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a sua extensão.

§ 1º As disposições desta Portaria são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no "caput" deste artigo, inclusive seus limites.

§ 2º Revogado pela Portaria SMT.GAB nº 012/2021 (DOM de 20.03.2021), efeitos a partir de 20.03.2021 **Redação Anterior**

Art. 4º Ficam mantidas as excepcionalidades previstas no Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, sem necessidade de revalidação ou recadastramento dos beneficiários perante o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 5º Caberá ao DSV, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, a fiscalização do cumprimento das restrições regulamentadas por esta Portaria e a aplicação da penalidade correspondente, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.



Parágrafo único. Será aplicada somente uma multa por período para o mesmo veículo, independentemente da quantidade de vezes em que houver, no mesmo período, desobediência à restrição de que trata esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 22 de março de 2021, inclusive.

PORTARIA SMT.GAB Nº 012, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 20.03.2021)

LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 57.867, de 12 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o fluxo de caminhões no período noturno, em alinhamento com outras regras mantidas quanto à Zona de Restrição e o acesso de veículos de transporte de carga de outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria SMT.GAB nº 011, de 18 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O rodízio de veículos, regulamentado pelo Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, permanecerá vigorando exclusivamente para caminhões.” (NR)

“Art. 2º O Rodízio Municipal Noturno de Veículos consiste na proibição da circulação de veículos automotores, excluindo caminhões, nas vias públicas do Município de São Paulo, no período compreendido entre 20h00 (vinte horas) de um dia e 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, com base no dígito final da placa do veículo, independente de sua localidade de licenciamento, na seguinte conformidade:

I - .” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 2º do artigo 3º, da Portaria SMT.GAB nº 011, de 18 de março de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF Nº 056, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 23.03.2021)

Estabelece regras para os serviços essenciais da Secretaria Municipal da Fazenda durante o período de 26/03/2021 a 01/04/2021 e para o pagamento dos créditos e receitas municipais no período de 26/03/2021 à 05/04/2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o DECRETO nº 60.131, de 19 de março de 2021, que antecipa os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022 para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021; e



CONSIDERANDO que as referidas datas serão consideradas dia úteis para vencimentos das obrigações pelas Instituições Financeiras, devendo os clientes utilizarem-se dos canais eletrônicos no pagamento dos seus débitos.

RESOLVE:

DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOS FERIADOS ANTECIPADOS NOS TERMOS DO DECRETO N° 60.131, DE 2021

Art. 1° Fica mantido o funcionamento, nos termos do artigo 2° do Decreto n° 60.131, de 2021, das seguintes unidades da Secretaria Municipal Fazenda, no dia 26/03/2021 e no período de 29/03/2021 a 01/04/2021:

I - Gabinete do Departamento de Administração Financeira - DEFIN;

II - Divisão do Disponível - DIDIS, do DEFIN;

III - Divisão de Programação de Pagamentos - DIPAG, do DEFIN; e

IV - Divisão de Controle da Arrecadação Bancária - DICAB, do DEFIN.

§ 1° O expediente das unidades referidas no "caput" será realizado, obrigatoriamente, em regime de teletrabalho, sendo vedada a presença física dos servidores nas unidades.

§ 2° Nos dias referidos no "caput" deste artigo, os Coordenadores, os Subsecretários, as Chefias de Assessorias e os Diretores de Departamentos poderão convocar servidores das respectivas áreas para a realização, preferencialmente em regime de teletrabalho, das atividades que não possam sofrer descontinuidade, ou para suporte das atividades das unidades dispostas nos incisos deste artigo.

Art. 2° Aos servidores das unidades elencadas nos incisos do "caput" do artigo 1°, ou convocados nos termos do § 2° do referido artigo, ficam mantidos os descansos preferencialmente nas datas originais dos feriados antecipados, observando-se a correspondência com os dias efetivamente trabalhados.

Art. 3° Nas datas originais dos feriados antecipados nos termos do Decreto n° 60.131/2021, caso não haja expediente bancário, também não haverá expediente nas unidades dispostas nos incisos do "caput" do artigo 1° desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", o recebimento de documentos físicos direcionados às unidades elencadas nos incisos do "caput" do artigo 1°:

I - não ocorrerá, caso o remetente seja unidade da administração pública municipal, direta ou indireta, incluindo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal;

II - será efetuado na Subsecretaria do Tesouro Municipal ("SUTEM"), por servidor de plantão no 19° andar do edifício sede da Secretaria Municipal, nos demais casos.

DA PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 4° No dia 26/03/2021 e no período de 29/03/2021 a 01/04/2021, a programação e a realização dos pagamentos dos órgãos da Administração Direta, do Poder Executivo, ocorrerá normalmente, inclusive quanto à contagem dos prazos de que trata a Portaria SF n° 45/2021.



Art. 5º Não serão realizados pagamentos nas datas originais dos feriados antecipados nos termos do Decreto nº 60.131, de 2021, e tais datas não serão consideradas dias úteis para efeitos da Portaria SF nº 45/2021.

DO PAGAMENTO DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º Os créditos e receitas dos órgãos da Administração Direta, do Poder Executivo, do Município de São Paulo com vencimento nos dias 26, 29, 30 ou 31 de março ou no dia 01 de abril, de 2021, poderão ser pagos sem acréscimos no dia 05 de abril de 2021.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I - às multas aplicadas em função de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro e outras multas aplicadas com vínculo à veículos automotores por infração à legislação municipal, que devem ser pagas até a data de vencimento constante no Documento de Arrecadação do Município de São Paulo ("DAMSP");

II - às Taxas de FISLURB e às receitas de Feiras e Mercados;

III - no caso de débitos vencidos anteriormente a 26 de março de 2021, inclusive aqueles incluídos em parcelamentos.

§ 2º Os agentes arrecadadores credenciados pela Secretaria Municipal da Fazenda não poderão aceitar a DAMSP original cuja data de vencimento constante no código de barras esteja vencida, cabendo ao interessado emitir segunda via da guia de pagamento.

§ 3º Os DAMSP que tenham sido emitidos com vencimento nos dias 26, 29, 30 ou 31 de março ou no dia 01 de abril de 2021 poderão ser pagos até o vencimento, observados os canais de atendimento disponibilizados pelos agentes arrecadadores de relacionamento do município.

Art. 7º As parcelas de pagamentos cadastrados em débito automático do IPTU serão debitadas nas datas dos vencimentos originais, caso tenham sido encaminhadas anteriormente, observadas as regras de disponibilidade de saldos para débito, conforme disposto por cada instituição financeira.

Parágrafo único. As parcelas em débito automático dos Programas de Parcelamento Incentivados ("PPI") e dos parcelamentos em dívida ativa serão encaminhadas para débito nas datas usuais de vencimento das parcelas.

Art. 8º O pagamento por meio do sistema "ATM", no qual se permite o pagamento sem a apresentação de "DAMSP", ficará disponível nos dias 26, 29, 30 ou 31 de março e no dia 01 de abril, de 2021, no horário regular das 07:00 às 22:30 horas.

Art. 9º O repasse financeiro pelos agentes arrecadadores deverá ocorrer:

I - até 29/03/2021, para os documentos arrecadados em 26/03/2021;

II - até 30/03/2021, para os documentos arrecadados em 29/03/2021;

III - até 31/03/2021, para os documentos arrecadados em 30/03/2021;

IV - até 01/04/2021, para os documentos arrecadados em 31/03/2021;

V - até 05/04/2021, para os documentos arrecadados em 01/04/2021.



Parágrafo único. O agente arrecadador poderá, justificadamente, efetuar o repasse financeiro após as datas indicadas nos incisos I a IV do "caput", dispensada a imposição de atualização monetária, juros moratórios, e demais penalidades pecuniárias e administrativas, desde que não ultrapassada a data de 05/04/2021.

Art. 10. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF N° 064, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - (DOM de 24.03.2021)

Dispõe sobre a segurança e o controle de acesso lógico aos Sistemas Informatizados da Secretaria Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° O acesso aos Sistemas Informatizados da Secretaria Municipal da Fazenda, que contenham dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 2° A solicitação e a liberação da senha de segurança serão efetivadas por meio de aplicativo específico, disponibilizado na rede mundial de computadores (internet), denominado Senha Web.

Art. 3° A Senha Web, que representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, é intransferível e será composta de 8 (oito) dígitos alfanuméricos de livre escolha, podendo ser alterada a qualquer tempo por seu detentor.

Art. 4° Será cadastrada apenas uma senha para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 5° A pessoa física ou jurídica detentora da senha será responsável por todos os atos praticados por meio da senha por ela cadastrada.

Art. 6° A pessoa física ou jurídica deverá efetuar o cadastramento da senha de sua escolha, por meio da internet, no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br/senhaweb>", mediante o preenchimento do requerimento "Cadastro para solicitação de senha".

Art. 7° Após a transmissão do requerimento tratado no artigo anterior, por meio da internet, o interessado deverá imprimir o formulário "Solicitação de desbloqueio da Senha Web", assiná-lo com caneta azul ou preta, de forma idêntica à assinatura que consta em seu documento de identificação e apresentar no local nele indicado.

§ 1° Além do requerimento assinado, o interessado deverá enviar/apresentar:

I - cópia simples e legível da frente e do verso de documento original de identificação com foto;

II - se Microempreendedor Individual ou Empresário Individual, certificado da condição de Microempreendedor Individual ou comprovação de registro na Junta Comercial, respectivamente;

III - se Pessoa Jurídica, cópia simples (não autenticada) do CNPJ da pessoa jurídica e cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registra-do no órgão competente.



§ 2º Nos casos de apresentação à distância, por meio do Portal SP156, alternativamente ao envio do protocolo impresso, assinado e digitalizado de que trata o "caput" deste artigo, o interessado poderá comprovar sua identificação através do envio de fotografia de rosto, com o documento de identificação em mão (frente e verso), anexando protocolo impresso e a fotografia de um papel em branco em que seja feita assinatura idêntica ao documento anexado, para conferência, conforme as instruções contidas na carta de serviços disponível no referido portal.

§ 3º Na hipótese de o signatário da solicitação de desbloqueio da Senha Web ser procurador do solicitante, deverá ser encaminhando juntamente com os documentos previstos no "caput" cópia simples de procuração válida, com firma reconhecida, expedida há no máximo 1 (um) ano.

§ 4º Nos casos de desbloqueio da Senha Web com o uso do certificado digital, todo o processo será realizado de forma automática, sem a necessidade de impressão e entrega de formulário e documentos.

Art. 8º O servidor responsável pela recepção dos documentos de que trata o artigo 7º deverá proceder à sua conferência com os dados transmitidos, bem como reconhecerá por semelhança a assinatura lançada no formulário de solicitação de desbloqueio da Senha Web com a que consta no documento de identificação do solicitante e, caso comprovados, procederá ao desbloqueio da Senha Web.

§ 1º A pessoa física ou jurídica receberá no e-mail por ela indicado mensagem com a informação do desbloqueio da senha.

§ 2º Caso constatada inconsistência nos documentos, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha deverá providenciar a regularização da documentação, dentro do prazo de que trata o artigo 9º.

§ 3º Decorrido o prazo sem que ocorra a regularização dos documentos, a solicitação de senha será rejeitada, e a pessoa física ou jurídica receberá no e-mail por ela indicado mensagem com a informação da rejeição da solicitação de desbloqueio da senha.

Art. 9º O formulário "Solicitação de desbloqueio da Senha Web" terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da transmissão do requerimento.

Art. 10. Os documentos digitalizados enviados para o Portal 156 ficarão armazenados digitalmente no banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11. As unidades responsáveis pela recepção presencial dos documentos, após as providências tratadas no artigo 8º, deverão encaminhá-los, semanalmente, em ordem crescente do número de CNPJ e CPF, à unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, que promoverá o seu controle e arquivamento.

Art. 12. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria SF nº 46, de 06 de abril de 2006, e a Portaria SF nº 122, de 1º de julho de 2020.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Tributação Incidente sobre o Seguro-Fiança Locatícia.

Autores:

GAMBI, Luciana Della Nina

OLIVEIRA, Guilherme Almeida de



RESUMO: O presente estudo tem como objeto a análise de aspectos gerais do contrato de seguro-fiança locatícia, da natureza assumida pelos valores dispendidos em razão deste e, por fim, os aspectos fiscais atinentes a esse contrato, especialmente quanto aos valores pagos pela Seguradora ao Segurado Locador e a dedutibilidade desses valores por parte da Seguradora.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação. Contrato de Seguro. Fiança Locatícia.

1 Contrato de Seguro-Fiança Locatícia

Modalidade contratual que vem sendo bastante utilizada nos últimos anos, em vista da segurança que oferece ao locador e da desnecessidade de o Locatário buscar por fiador, o seguro-fiança locatícia encontra previsão legal na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), notadamente nos arts. 37, III, e 41, que contêm as seguintes redações:

"Art. 37 - No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

(...)

III - seguro de fiança locatícia."

"Art. 41 - O seguro de fiança locatícia abrangerá a totalidade das obrigações do locatário."

Conforme se depreende dos dispositivos acima citados, o locador pode exigir do locatário, como garantia do cumprimento de suas obrigações, a caução, a fiança ou o seguro de fiança locatícia. Trata-se de rol exaustivo, sendo nula qualquer outra forma de garantia pactuada entre as partes. Sobre as três garantias previstas, o locador pode exigir aquela que lhe for mais conveniente.

Nessa esteira, o seguro de fiança locatícia é, em verdade, contrato firmado entre o Locatário, que figurará como Garantido, e a Seguradora, que assumirá condição de fiadora, obrigando-se em relação ao locador a adimplir alugueres caso o Locatário, Garantido, não o faça. Pode-se depreender tratar-se de relação triangular, na qual os contratantes serão a Seguradora, que se obrigará com o Locador ao pagamento dos alugueres inadimplidos, e o Locatário, figurando como Garantido, que se obrigará ao pagamento de prêmio à Seguradora.

Verifica-se, também, que referido contrato de seguro-fiança locatícia se distingue do usual contrato de seguro, uma vez que o Segurado não será o contratante, mas o Locatário do bem imóvel locado, do qual aquele é locador.

Nesse cenário, a despeito de tratar-se de contrato de seguro, a Seguradora assumirá condição de fiadora. Justamente por tal razão, o seguro de fiança locatícia assemelha-se muito com a figura da fiança e do aval, na qual terceiro, no caso a Seguradora, garante o pagamento da dívida ou do título vencido, caso o devedor originário não o faça. No caso concreto, cria-se, por meio do seguro de fiança locatícia, obrigação subsidiária da Seguradora quanto ao pagamento dos alugueres.

Outro ponto em que o seguro de fiança locatícia se assemelha com o aval e a fiança é a característica de acessório. De fato, ele se difere dos seguros em geral, que, via de regra, são contratos principais, não dependendo da celebração de qualquer outro, vez que o seguro de fiança locatícia só é firmado caso

haja contrato de locação, de forma que a obrigação dele oriunda também será acessória em relação à obrigação do pagamento dos aluguéis.

Nada obstante as semelhanças do seguro de fiança locatícia com a fiança, ainda assim trata-se de contrato de seguro, assumindo algumas de suas principais características. Sobre a classificação dos contratos de seguro, afirma Fran Martins(1) que são (i) consensuais, pois criam obrigações desde que reduzidos a escrito, (ii) bilaterais, pois criam obrigações para ambas as partes, no caso, Seguradora e Garantido, (iii) onerosos, pois geram proveitos ou expectativa de proveitos para ambas as partes, (iv) aleatório, pois o evento previsto como sinistro é incerto, podendo ocorrer ou não, (v) de adesão, pois as cláusulas são impostas pela Seguradora, e (vi) formal, pois deve, necessariamente, ser escrito, aperfeiçoando-se com a emissão de apólice.

Sobre tais características, só não se observa a onerosidade no contrato de seguro-fiança locatícia. De fato, conforme definido pelo próprio Fran Martins(2), "diz-se gratuito o contrato de que resulta vantagem apenas para uma das partes, cabendo à outra sacrifício que consiste na diminuição de seu patrimônio. Oneroso é o contrato em que há proveito para ambas as partes".

No caso do contrato de seguro-fiança locatícia, claramente, não há qualquer vantagem econômica para o contratante Garantido. Em verdade, este sacrifica parte de seu patrimônio única e exclusivamente para cumprir requisito estipulado pelo Locatário para a celebração do contrato de locação. Nessa esteira, o contrato em voga assume natureza de gratuito.

Assim, vistas as características dos contratos de seguro-fiança locatícia, vejamos os principais aspectos fiscais a eles relativos.

2 Aspectos Tributários na Seguradora

2.1 Receitas Decorrentes de Prêmio

As receitas auferidas pela Seguradora como prêmio, previsto no contrato de Seguro, estarão sujeitas à tributação usualmente aplicável às receitas de pessoas jurídicas que exploram atividades securitárias, como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

2.2 Valores Pagos ao Segurado

O primeiro ponto a ser esclarecido a respeito dos valores pagos pela Seguradora ao Segurado em caso de sinistro é que não terão característica de indenização, mas, sim, de adimplemento de obrigação acessória, eis que contida em contrato acessório ao de locação, e subsidiária, posto que se tornou exigível em virtude do descumprimento da obrigação principal e garantida (alugueres).

Essa constatação do caráter não indenizatório dos pagamentos efetuados pela Seguradora deriva da análise do próprio instituto da fiança, que, como já mencionado, integra a essência, juntamente com o conceito de seguro, do contrato de seguro-fiança. Como indicado acima, o "fiador se obriga a garantir o pagamento de uma obrigação principal assumida pelo afiançado". É nítido o caráter "substitutivo" do fiador, que cumpre a obrigação principal "no lugar" do locatário. É, portanto, intuitivo que a prestação do fiador seja de natureza idêntica à do locatário.

É essa, reitere-se, a finalidade essencial da Seguradora: garantir que os pagamentos objeto da obrigação principal sejam realizados. Consequentemente, os pagamentos realizados pela Seguradora terão natureza idêntica àqueles pagos pelo Garantido(3).



A identidade entre os créditos decorrentes da obrigação acessória e da principal pode ser verificada a partir de entendimento manifestado pelo STJ, conforme trecho do voto do Ministro Gilson Dipp(4):

"Ad argumentandum tantum, note-se que o inciso IV do mencionado art. 585 do Código, confere exequibilidade, como antes referido, aos créditos decorrentes de aluguel, exigindo, para tanto, que a obrigação esteja pactuada mediante contrato, sendo certo que o contrato de locação e a fiança nele prestada autorizam a execução do locatário e, se for o caso, também do fiador, nem por isso aventando-se ofensa àquele dispositivo processual.

Juízo diverso não pode se aplicar ao seguro de fiança locatício, vez que consubstancia-se em instituto que, por sua própria natureza, existe, tão somente, em razão do contrato locativo, como modalidade de garantia à eventual inadimplência do locatário. A empresa seguradora, embora não integrando o contrato de locação, viabiliza a sua participação - com a realização do seguro e a emissão da apólice -, em função dos termos ajustados naquele instrumento locativo (valores, prazo da locação, etc.), obrigando-se a garantir os aluguéis e encargos legais que dali decorrem.

Na hipótese, como observado na Corte a quo, os créditos de aluguéis foram exigidos com sustento na apólice do seguro-fiança e no contrato locativo, demonstrada, portanto, a natureza de 'créditos de aluguel', tal qual exigido pela lei."

O acórdão equipara os créditos que o credor possui contra a Seguradora (obrigação acessória) aos créditos que ele possuía contra o locatário, com vistas a permitir a execução (teórica, pois trata-se aqui de argumento subsidiário, tendo a execução, no caso concreto, se amparado no inciso III do art. 585) da fiança com base no inciso IV do art. 585. Esse inciso IV (conforme redação anterior à Lei nº 11.382, de 2006) atribuía a qualidade de título executivo extrajudicial aos créditos decorrentes "de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito".

Tendo em conta que a fiança é obrigação acessória à principal (pagamento de aluguéis) e tendo em vista o princípio de que o acessório segue o principal(5), o acórdão atribui, para fins de execução, a mesma natureza aos créditos de aluguel e aos créditos oriundos de seguro-fiança.

Vale, à guisa de reforço, citar a ementa do Acórdão:

"II - É cabível a execução de créditos de aluguel - com fundamento no inciso IV, art. 585, do CPC -, mediante a apresentação de apólice de seguro de fiança locatícia e do contrato de locação a que se vincula, por tratar-se tal seguro de uma das três modalidades de garantia prevista no art. 37, III, da Lei Inquilinária, sendo figura jurídica que existe, tão somente, em razão do pacto locativo, sendo a este, visceralmente, integrado de modo acessório.

III - A aplicação da exegese sistemática-teleológica recomenda a adoção da regra geral inscrita no art. 585, IV, do CPC, que autoriza a cobrança executiva dos créditos decorrentes de aluguéis, desimportando, na espécie, se os valores exigidos estejam representados em instrumento jurídico acessório ao contrato de locação."

Não parece haver qualquer óbice à extrapolação desse raciocínio para a órbita tributária. Tendo em vista a identidade "civil" dos créditos resultantes da execução judicial ou do adimplemento de obrigação acessória de garantia (como no caso da fiança) e dos créditos da obrigação principal anteriormente



garantida, é de presumir-se que esses créditos (originais e acessórios) deverão ter tratamento tributário idêntico.

Além da natureza acessória da obrigação assumida pela Seguradora, o que, por si só, implicaria a identidade dos valores por esta pagos com os alugueres, tem-se que esta assumirá responsabilidade subsidiária, posto que, conforme já exposto, surgirá o dever de pagar caso o Garantido não o faça, devendo, portanto, pagar a dívida no lugar do inadimplente, como substituta.

Sobre a natureza subsidiária da obrigação da Seguradora, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"CONTRATO DE SEGURO DE FIANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA EM RELAÇÃO AO LOCATÁRIO. ENCARGOS LOCATÍCIOS ATÉ A IMISSÃO DA POSSE NO IMÓVEL. VOTO VENCIDO. A sindicância realizada unilateralmente pela seguradora não é apta por si só a desconstituir as alegações realizadas pelo segurado. Ao assumir o compromisso contratual como fiadora do locatário, a seguradora torna-se devedora solidária, constituindo obrigação sua pagar ao locador os débitos advindos da locação, sub-rogando-se nos direitos dele contra o devedor. Primeira apelação provida e segunda apelação não provida. VVp.: A responsabilidade existente entre o locatário e a seguradora responsável pelo seguro de fiança é subsidiária, e não solidária. Havendo previsão contratual de que a expectativa do sinistro compreende 'O período que compreende o 1º aluguel não pago até a decretação do despejo através de sentença judicial', deve ser esta cláusula interpretada da maneira mais favorável ao consumidor, consoante regula o art. 47 do CDC. No caso, mesmo que findo o contrato, se a inadimplência se iniciou durante sua vigência, deve a seguradora arcar com os aluguéis e demais encargos até a efetiva imissão na posse pelo locador." (TJMG, Processo nº 1.0024.05.843935-7/001(1), 19.02.08, Des. Cabral da Silva - Grifou-se)

Nessa linha de entendimento, tendo em vista o caráter substitutivo do pagamento realizado pela Seguradora, depreende-se que tais valores assumirão a mesma natureza do pagamento que seria efetuado pelo devedor principal.

Ora, assumir que o valor pago pela Seguradora seria indenizatório acarretaria tratamento fiscal distinto em relação às hipóteses em que o Locatário paga o valor em atraso. Nessa segunda hipótese, evidentemente, o valor recebido pelo Locador será remuneratório, mesmo que pago em atraso, havendo incidência do Imposto de Renda. Não há qualquer razão para entender-se distintamente quando o valor é pago pela Seguradora em substituição ao Locatário Garantido.

Com efeito, tendo em vista que os valores decorrentes de indenizações são considerados rendimentos isentos de tributação(6), o pagamento pela Seguradora de valores a título de indenização seria muito mais vantajoso, do ponto de vista tributário, do que o normal pagamento dos alugueres por parte do Garantido(7). Situação como essa poderia dar margem a fraudes a serem promovidas pelos Segurados que visassem reduzir - ainda que indevidamente - o valor devido a título de Imposto de Renda sobre seus rendimentos (originalmente alugueres)(8).

Dessa forma, os pagamentos realizados, mesmo que em atraso e feitos em substituição pela Seguradora, não perdem a natureza de alugueres, assumindo, pois, em qualquer caso, caráter remuneratório.

Ademais, pode-se afastar a natureza indenizatória de tais valores por não existir qualquer dano anterior oriundo de ato ilícito. Com efeito, analisando o pagamento realizado pela Seguradora ao Segurado, tem-se que este se dá por força da obrigação que a Seguradora assumiu, e não pela falta de pagamento dos

alugueres, que é a condição para que a obrigação assumida pelo seguro de fiança locatícia possa ser exigida. Assim, o pagamento realizado pela Seguradora, por mais que tenha o inadimplemento como pressuposto, se dá por conta do contrato celebrado.

Some-se a isso que o pagamento realizado pela Seguradora não recompõe o patrimônio do Segurado por dano sofrido, mas, antes, garante que o Segurado receba os aluguéis devidos. Antes de reparar o dano, a Seguradora, por meio do cumprimento da obrigação acessória da fiança, impede que o dano decorrente do inadimplemento da obrigação principal ocorra.

Poder-se-ia dizer que eventuais juros de mora pagos pela Seguradora ao Segurado - haja vista que, conforme o art. 41 da Lei nº 8.245/91, o seguro de fiança locatícia abarca todas as obrigações do locatário com o locador - teriam natureza indenizatória, pois visariam restituir o que o Segurado deixou de ganhar no tempo em que não contou com os valores dos alugueres. Entretanto, tem sido reconhecida incidência tributária sobre tais valores, por estarem fixados em contrato, ou seja, fixados pela vontade das partes. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora contratuais decorrentes de pacto entre credor e devedor não possuem natureza indenizatória, sendo, pois, passíveis da incidência da CSLL e do IRPJ." (TRF da 4ª Região, AC 5005773-85.2012.404.7205, Segunda Turma, Relª p/ o Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17.10.2012)

Diante de todo o exposto, tendo sempre em mente a identidade de natureza jurídica entre o aluguel pago pelo Garantido e o adimplemento da obrigação acessória e subsidiária de fiança pela Seguradora, haverá incidência do Imposto de Renda sobre os valores em voga, devendo haver a retenção na fonte por parte da Seguradora quando os pagamentos decorrentes da obrigação de fiança forem realizados a pessoa física, nos termos estabelecidos pelo art. 631 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

"Art. 631 - Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II)."

Nos termos anteriormente mencionados, há, portanto, dever de retenção a incidência do Imposto de Renda e a devida retenção na fonte por parte da Seguradora, quando do pagamento dos valores relativos aos aluguéis ao Segurado.

2.3 Dedutibilidade dos Valores Pagos

A tributação por meio do Imposto de Renda, prevista constitucionalmente, possui seus contornos definidos também em legislação complementar. Assim, o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) determinou o fato gerador do referido tributo:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Definiu o legislador, portanto, que o fato gerador desse tributo é o aumento patrimonial, decorrente das rendas oriundas do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, ou de quaisquer outras causas, os "proventos de qualquer natureza" mencionados no inciso II do referido artigo. Relevante, portanto, ao fato gerador do Imposto de Renda ser observado acréscimo patrimonial, verificado quando houver ingressos ao patrimônio da pessoa jurídica em valor superior aos gastos despendidos para a sua produção.

Por esse motivo, toda a sistemática da tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas toma como ponto de partida o lucro líquido auferido pela empresa. Portanto, importante questão a ser analisada diz respeito aos custos e despesas incorridos por uma empresa, vez que somente com sua dedução será possível alcançar o lucro líquido, valor efetivamente sujeito à tributação(9).

Nesse sentido, leciona Ricardo Mariz de Oliveira(10):

"É bom recordar que, em princípio, todos os custos e despesas são dedutíveis do lucro real, independentemente de haver expressa disposição legal declarando a dedutibilidade deste ou daquele encargo. Isso é assim porque o sistema legal toma o lucro líquido, no qual custos e despesas estão debitados ao resultado do período-base, como ponto de partida para apuração do lucro real, e prossegue discriminando apenas as exceções, que estabelecem a indedutibilidade de gastos específicos, ou limites ou condições para a sua dedutibilidade, ou períodos distintos para serem deduzidos fiscalmente, ou ainda algum tratamento diferenciado."

A dedução dos custos e despesas incorridos por uma pessoa jurídica, para consecução de suas atividades, é conceito, portanto, intrinsecamente relacionado à incidência do Imposto de Renda, vez que este último não poderá incidir antes da dedução daqueles, sob pena de tributar-se quantia superior ao acréscimo patrimonial, hipótese de incidência não prevista pelo legislador.

Para que seja analisada questão relativa à dedutibilidade de despesas, é necessário diferenciar, em primeiro lugar, despesas de custos. Assim, despesas seriam os valores empregados ou contraídos como dívida por uma empresa, para o pagamento de um encargo que não representa algo que permaneça em seu ativo(11). Conforme anteriormente mencionado, as despesas deveriam ser, em princípio, sempre dedutíveis, exceto se houver expressa vedação na legislação.

Não fazendo parte do rol das exceções, cuja dedutibilidade é vedada pela legislação, a dedução de despesas estaria, portanto, sujeita às quatro regras gerais básicas para a dedutibilidade de despesas(12): (i) não serem custos; (ii) serem despesas necessárias; (iii) serem comprovadas e escrituradas; e (iv) serem debitadas no período-base competente.

Em relação à atividade de seguro-fiança locatícia, desenvolvida pela Seguradora, todas as regras anteriormente mencionadas parecem estar cumpridas no momento em que a Seguradora realiza o pagamento dos aluguéis ao Segurado - justificando, portanto, que tais valores sejam considerados despesas para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



No entanto, essas "despesas" incorridas pela Seguradora possuem uma característica própria e diferenciada: poderão, eventualmente, ser reembolsadas pelo próprio Garantido (devedor original dos valores correspondentes aos aluguéis), caso resulte frutífera a ação de cobrança judicial contra ele já ingressada. Destoante, portanto, essas "despesas" do conceito original anteriormente já apresentado, pois há possibilidade de serem estornadas.

A esse respeito, há na legislação tributária a possibilidade de dedução, como despesas, de perdas no recebimento de créditos(13), contendo regras específicas para dedutibilidade de despesas em situações em que ainda há possibilidade de serem estornadas. Referidas regras encontram-se disciplinadas na Instrução Normativa da RFB nº 93/97(14):

"Art. 24 - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º."(15)

Não é diferente, inclusive, o que dispõe o art. 340 do RIR/99, verbis:

"Subseção VIII

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 340 - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º).

§ 1º - Poderão ser registrados como perda os créditos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 1º):



I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até cinco mil reais, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de cinco mil reais, até trinta mil reais, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a trinta mil reais, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º - No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem às alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 2º).

§ 3º - Para os fins desta Subseção, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 3º).

§ 4º - No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 4º).

§ 5º - A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 5º).

§ 6º - Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 6º)."

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos supra, os valores pagos pela Seguradora ao Segurado enquadram-se como valores "sem garantia".

Dessa forma, o valor pago pela Seguradora ao Segurado e, portanto, seu crédito com locatário, poderá ser deduzido caso (i) o montante não extrapole R\$ 5.000,00, sendo necessário que o vencimento tenha



se dado há mais de seis meses, dispensando-se a tomada de providências judiciais no sentido de cobrar o terceiro inadimplente; (ii) o crédito da Seguradora com o Garantido inadimplente seja maior que R\$ 5.000,00 e menor que R\$ 30.000,00, desde que o vencimento deste tenha ocorrido há mais de um ano, sendo, novamente, prescindível a cobrança judicial, mas não a administrativa; e (iii) o valor supere o montante de R\$ 30.000,00, desde que tenha havido o vencimento há mais de um ano, bem como o início e manutenção de processo judicial para o recebimento do valor.

Deve-se ressaltar que o termo inicial para contagem do período que resultará no reconhecimento da perda do crédito é sempre o vencimento da obrigação. Assim, pode-se dizer que a pretensão regressiva da Seguradora com o Garantido surge no momento do pagamento daquela ao Segurado, após a ocorrência do sinistro. Por tal razão, o prazo necessário para que o crédito seja reconhecido como de difícil recebimento tem como termo inicial a data do pagamento realizado pela Seguradora ao Segurado, haja vista que, nesse momento, surge crédito plenamente líquido e exigível.

Conforme se depreende da IN SRF nº 93/97, os valores não devem ser computados por título de cobrança ou pelo total da dívida de um devedor, mas sim pelo valor da operação, que é definida (art. 24, § 2º) como a venda de bens, prestação de serviços, cessão de créditos, etc., desde que previstos em um único contrato, ainda que o pagamento seja parcelado. No caso específico, o valor a ser considerado é o do próprio crédito da Seguradora com o Garantido.

Ressalta-se que, caso o terceiro venha a pagar o crédito após a dedução, a Seguradora deverá tributar o valor recebido, independentemente do tempo em que for pago tal crédito. É o que prevê o art. 343 do RIR/99, sendo tal dispositivo aplicável também aos casos de novação.

Portanto, a dedução dos valores pagos pela Seguradora ao Segurado, na ocorrência de Expectativa de Sinistro, dependerá do cumprimento dos requisitos mencionados, previstos na IN SRF nº 93/97 e no art. 340 do RIR, que variam conforme o valor a ser deduzido.

3 Aspectos Tributários Relativos ao Segurado

Conforme já mencionado, têm os pagamentos realizados pela Seguradora ao Segurado, na eventualidade de Expectativa de Sinistro, natureza idêntica àqueles que deveriam ter sido realizados pelo Garantido, ou seja, equivalem aos aluguéis.

Assim sendo, haverá, conforme já apresentado, dever de retenção da fonte pagadora (Seguradora) quando esses rendimentos forem pagos a pessoas físicas, por força do quanto disposto na legislação tributária. Tratando-se de Segurado pessoa física, os valores retidos serão considerados como antecipação do devido na Declaração de Rendimentos (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF)(16). No caso de Segurado pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), será dispensada a obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda.

Nesse sentido é a Solução de Consulta nº 319, de 18 de dezembro de 2012, da X Região Fiscal:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, em decorrência da mediação de negócios civis e comerciais efetuada por estipulante (quem contrata apólice coletiva de seguros), sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, conforme art. 651, inciso I, do RIR/99. Caso o estipulante

seja pessoa física, tais pagamentos estarão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a tabela progressiva mensal do mês do pagamento. Os valores percebidos pelo estipulante não estão sujeitos à retenção da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, vez que tal atividade não se encontra arrolada no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e não caracteriza quaisquer dos serviços de natureza profissional estatuídos no art. 647 do RIR/99. É dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)."

Tratando-se o Segurado de pessoa jurídica, os rendimentos pagos pela Seguradora integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de acordo com a sistemática de tributação adotada, o mesmo ocorrendo para fins de PIS e Cofins incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica.

4 Conclusões

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato de seguro-fiança locatícia tem o condão de criar obrigação acessória e subsidiária à Seguradora que, na ocorrência do Sinistro, substituirá o Locatário no pagamento dos alugueres. Por essa razão, ante a natureza da obrigação assumida pela Seguradora, os valores por esta despendidos em favor do locador terão natureza remuneratória, sofrendo a incidência do Imposto de Renda.

Nessa linha, a Seguradora deverá providenciar a retenção na fonte do referido imposto.

Por sua vez, os valores pagos pela Seguradora ao Segurado, que equivalerão ao crédito daquela com o Garantido, poderão ser deduzidos nos termos e condições estipuladas pela IN nº 93/97 e pelo art. 340 do RIR, ou seja, caso o valor seja considerado de difícil reparação.

Notas

(1)MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 360.

(2)Ob. cit., p. 88.

(3)Essa mesma conclusão parece clara no voto do seguinte julgado: "Quanto ao mérito, não resta dúvida quanto à procedência da ação, pois o seguro-fiança, mesmo se houvesse pagamentos dos aluguéis e encargos por parte da seguradora, não pode afastar o despejo, mas somente a cobrança que não faz parte do pedido da inicial no caso concreto" (TJSP, Apelação sem revisão 992.07.053176-4, Rel. Eros Piceli, j. 10.05.2010 - sem destaques no original).

(4)REsp 264.558/SP, DJ 02.04.01 - sem destaques no original.

(5)Art. 92 do Código Civil: "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal". O acessório segue o principal na medida em que dele depende para existir.

(6)De acordo com o art. 39 do RIR: "Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);"

(7) Ressalte-se, ainda, que a RFB tem o seguinte entendimento manifestado em seu programa "Perguntas e Respostas da DIRPF":

196 - As luvas e gratificações pagas ao locador são rendimentos tributáveis?

Sim. As luvas, prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado para uso, ocupação, fruição ou exploração de bens corpóreos e direitos são rendimentos tributáveis, como aluguéis, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e na declaração de ajuste (sem destaques no original).

(8) Nesse mesmo sentido, considerar referidos pagamentos como indenização contrariaria as próprias regras estabelecidas nos arts. 778 e 781 do Código Civil para o Seguro de Dano, vez que o valor da "indenização" - não tributável - seria superior ao próprio interesse do segurado no momento do sinistro - aluguel devido.

(9) Excetuam-se situações especiais como a do Lucro Arbitrado e do Lucro Presumido, por suas próprias características.

(10) Fundamentos do Imposto de Renda, p. 670.

(11) OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda, p. 671.

(12) OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda, p. 684.

(13) Conhecida na contabilidade como "provisão para devedores duvidosos".

(14) Que tem fundamento no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

(15) § 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

§ 3º - No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal.

§ 4º - Para os fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se refere o inciso II deste artigo serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa.

§ 5º - No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do

§ 1º - serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.



§ 6º - Para o registro de nova perda em uma mesma operação, tratando-se de créditos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, as condições ali prescritas deverão ser observadas em relação à soma da nova perda àquelas já registradas.

§ 7º - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 8º - No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 9º - A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 10. - Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas."

(16) Conforme previsto no art. 620, § 3º: "o valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V)".

Holding Patrimonial um importante instrumento para o planejamento sucessório.

Por: Maria Tereza Vitangelo (*)

A Holding vai propiciar a antecipação das medidas necessárias para que a sucessão ocorra de forma menos traumática e dolorosa para aqueles que além de perderem um ente querido, vão precisar lidar com questões patrimoniais decorrentes do falecimento.

Sob o aspecto do Direito de Família e Sucessões, a Holding se apresenta como um importante instrumento para perpetuação do patrimônio familiar após o falecimento.

Através da constituição de uma holding, o patriarca, aquele que doou grande parte da sua vida para a construção do patrimônio familiar, para a construção de um sonho, pode planejar o futuro do patrimônio que deixará para sua família, com a transmissão dos bens de forma mais eficaz e menos onerosa, protegendo esses bens e protegendo também os seus herdeiros, principalmente, em situações de divórcio e falecimento.

Neste contexto, a Holding vai propiciar a antecipação das medidas necessárias para que a sucessão ocorra de forma menos traumática e dolorosa para aqueles que além de perderem um ente querido, vão precisar lidar com questões patrimoniais decorrentes do falecimento.



Ademais, a constituição de uma holding como instrumento de planejamento patrimonial sucessório, vai contribuir e muito, para minimizar as delongas e conflitos que geralmente decorrem das ações de inventário, vai impedir que eventuais discussões entre herdeiros possa colocar em risco a saúde financeira da empresa e demais bens envolvidos, e ainda contribui para o planejamento do pagamento dos tributos oriundos da sucessão, evitando o condomínio de bens entre herdeiros, o aumento de disputas patrimoniais e também a alienação de algum bem da família para pagamento dos impostos e custas processuais que decorreriam de uma ação de inventário.

Claro que a Holding não é o único instrumento que pode auxiliar no planejamento sucessório de uma família, ao lado dela temos o testamento, temos a cessão de direitos hereditários, dentre outros, mas ela ainda se apresenta como um dos meios mais eficazes para a perenidade do patrimônio.

Maria Tereza Vitangelo é Sócia advogada do escritório Battaglia & Pedrosa Advogados. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos, em Direito Processual Civil e Direito Processual Penal e em Direito Civil.

Declaração do Imposto de Renda é oportunidade para decidir onde serão aplicados os tributos que você paga.

Até 6% do imposto devido podem ser destinados para fundos que protegem crianças, adolescentes e idosos, sem que contribuinte pague mais por isso.

Os servidores que desejarem ter um impacto mais direto na comunidade em que vivem podem destinar parte do seu Imposto de Renda devido para os Fundos da Criança e Adolescente e Fundos do Idoso municipais. A destinação do recurso para estes fundos, que são fiscalizados pelo Ministério Público, é feita diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Quem optar pela destinação local do recurso não pagará um valor maior de imposto nem terá o valor de sua restituição diminuído. Apenas permitirá que parte do imposto devido seja destinado diretamente para um fundo social de sua localidade. O cidadão também poderá optar por destinar a verba para os fundos estaduais ou para os fundos nacionais.

A Superintendência da 9ª Região Fiscal, em seu papel de promover a cidadania fiscal, estimula os servidores a realizar a doação por meio da Declaração de Ajuste Anual e incentivar seus conhecidos a fazerem o mesmo. Conforme dados do IRPF/2020, o potencial de repasse é muito maior do que o valor repassado. No ano passado, dos cerca de R\$ 674 milhões que poderiam ter sido destinados aos fundos sociais nos estados do Paraná e Santa Catarina, apenas R\$ 19,5 milhões foram efetivamente repassados em prol da população mais vulnerável, pouco menos de 3% da destinação total possível.

Como mudar essa situação?

Além de realizar a doação diretamente na declaração, o servidor da Receita Federal também pode disseminar a informação entre seus amigos e familiares, ajudando a tirar dúvidas comuns. Seguem em anexo a estas mensagens dois vídeos didáticos sobre a destinação, que podem ser encaminhados por redes sociais e aplicativos como o Whatsapp, além do link para o Projeto Destinação, incluído na seção “Meu Imposto de Renda” na página da Receita Federal, que contém tutoriais e legislação sobre o assunto.



O servidor também pode reforçar tópicos importantes para seus amigos e familiares que nunca realizaram a destinação:

O sistema calcula automaticamente quanto de imposto o contribuinte pode destinar: o contribuinte tem direito a destinar 6% do seu imposto devido antes das restituições (3% para os fundos da criança e adolescente e 3% para os fundos do idoso). O próprio sistema irá dizer qual o valor máximo que o contribuinte pode destinar para cada fundo. Por exemplo, se o imposto devido for de R\$ 100 mil (antes da aplicação das deduções), o sistema irá informar que podem ser feitas destinações de R\$ 3 mil para cada fundo.

O contribuinte não paga um centavo a mais de imposto ao optar pela destinação: a destinação é feita por meio de um Darf que deve ser pago até o dia 30 de abril. No caso de o contribuinte ter imposto a pagar, o valor do Darf será abatido do valor de seu imposto a pagar. No caso de o contribuinte ter imposto a restituir, o valor do Darf será acrescido à sua restituição, corrigido pela taxa Selic, o que geralmente é vantajoso para ele.

Em alguns casos, é possível beneficiar instituições beneficentes específicas: algumas instituições têm parcerias firmadas com os fundos municipais, e podem receber repasses direcionados caso o contribuinte envie cópia do Darf e orientação para a doação para estas entidades. Pesquise se este é o caso na sua comunidade. Vários hospitais e casas de auxílio para idosos encaixam-se nesta categoria, e é uma forma de auxiliar estes estabelecimentos que estão sendo duramente atingidos pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O cidadão que quiser mais informações sobre como destinar parte de seu imposto de renda devido pode acessar o site da Receita Federal, e clicar em “Meu Imposto de Renda”, “Destinação do Imposto de Renda”, ou clicar neste link.

Para baixar os vídeos didáticos para redes sociais e aplicativos de mensagens clicar aqui.

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional e Cidadania Fiscal - Sacin
Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª RF - Paraná e Santa Catarina

Esta é a dúvida de português que mais aterroriza as pessoas.

Você sabe quando usar o hífen? Professor de português separa os exemplos que mais causam dúvidas nos brasileiros.

Por Diogo Arrais, professor de português (@diogoarrais)

Medo: professor de português explica as regras para usar o hífen

Dia desses, tive a feliz ideia de escrever duas palavras: PREEXISTENTE e PREDETERMINADO. Essas talvez sejam as grafias que mais aterrorizem a mente de um escritor, em nossa Língua Portuguesa.



Repito: as únicas formas corretas são "preexistente" e "predeterminado"

Nesta coluna, separei alguns casos sobre hifenização.

O PREFIXO CO-

COPILOTO: é a assim a grafia correta. O prefixo "CO" aglutina-se com o segundo elemento, mesmo quando iniciado por "o" ou "h": coobrigação, coocupante, cooperar, coordenar, coerdeiro, coautor, cosseno, cotangente, coabitar, coabitante etc. Em resumo com o prefixo "co", deve haver a união ao segundo elemento.

MAL E BEM PODEM SER PREFIXOS

As formações vocabulares com MAL- (caso esse elemento seja um prefixo) exigem hífen caso a palavra principal inicie-se por –vogal, -h, -l: mal-estar, mal-empregado, mal-humorado, mal-limpo.

Já as formações com BEM- exigem hífen caso a palavra principal inicie-se por –vogal, -h, -m e casos consolidados à parte: bem-estar, bem-humorado, bem-mandado, bem-vindo.

HÍFEN E COMPOSTOS

Em acordo às vigentes normas ortográficas, o hífen nos compostos com conectivos, por exemplo, só deveria existir em termos que façam referência à Botânica ou à Zoologia: tigre-de-bengala, canário-da-terra, copo-de-leite, comigo-ninguém-pode e tantos outros termos.

Apesar disso, inexplicavelmente continuam com hífen: pé-de-meia, água-de-colônia.

O princípio ortográfico é banir o uso de hífen em compostos que não se refiram à botânica ou à zoologia: mão de obra, fim de semana, pôr do sol, pé de moleque.

Como usuário da Língua Portuguesa, é bom conhecer a regra, mas ficar atento a possíveis casos extraordinários, com a pesquisa no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (disponível na página eletrônica da Academia Brasileira de Letras).

Esta é a dúvida de português que mais aterroriza as pessoas | Exame

Justiça nega indenização a trabalhadora grávida por recusa de reintegração ao emprego.

Uma trabalhadora grávida que foi dispensada sem justa causa teve pedido de indenização por estabilidade provisória negado pela Justiça do Trabalho de São Paulo (TRT-2). O juiz Diego Taglietti Sales, da 4ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, entendeu que a autora não agiu de boa fé e se recusou a ser reintegrada ao trabalho, alegando incompatibilidade e clima hostil durante o processo de demissão.



“Ao descobrir a gravidez, a reclamante se utilizou de várias maneiras para não ser reintegrada e receber indenização do período de garantia de emprego sem executar o labor, mesmo tendo a ré ofertado o emprego e não havendo qualquer situação que impossibilitasse a reintegração (...) Restou evidente que a reclamante não buscava a manutenção do emprego e agiu de maneira que refoge aos ditames da boa-fé”, afirmou o magistrado.

A lei garante à empregada gestante o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, sendo que a confirmação da gravidez refere-se à data da concepção do nascituro, independentemente da data da ciência da própria gestante ou do empregador.

No entanto, de acordo com o magistrado, não se discute a ciência ou não do estado e gravidez ou renúncia à garantia, mas sim uma conduta da autora a dificultar possível reintegração apenas para receber a indenização. “Portanto, deferir uma indenização nesse caso, implicaria em subversão do sistema jurídico e indevido enriquecimento sem causa da reclamante”, explicou.

Na sentença, o juiz acolheu os pedidos de pagamento das verbas rescisórias a que a reclamante tinha direito.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Multa por atraso na quitação de verbas rescisórias é incabível em caso de morte do empregado.

Segundo a 7ª Turma, a sanção prevista na CLT não abrange essa hipótese.

23/03/21 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias em razão da extinção do contrato de trabalho de um técnico de laboratório da Universidade de São Paulo (USP) decorrente do seu falecimento. Segundo o colegiado, a lei não estabelece prazo para o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo empregado a seus dependentes.

Falecimento

Na reclamação trabalhista, a viúva e a filha do técnico disseram que a USP, após a morte do empregado, em junho de 2016, pagou as verbas rescisórias em duas parcelas, em novembro do mesmo ano e em janeiro de 2017. Por isso, pedia a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, que estabelece que o pagamento deve ser feito até 10 dias após a extinção do contrato.

A USP, em sua defesa, sustentou que a Lei 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento dos valores não recebidos em vida aos dependentes ou sucessores, exige a apresentação de alvará judicial ou da escritura de inventário de partilha de bens para a liberação das parcelas, sem determinar um prazo legal para o pagamento.

Atraso

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba (SP) acolheu o pedido das herdeiras, por constatar que a universidade havia feito o pagamento somente dois meses após elas apresentarem a documentação solicitada e, ainda, de forma parcelada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença. Embora destacando que, de fato, não há qualquer menção na CLT aos casos de extinção contratual em razão do falecimento do trabalhador, o TRT chamou atenção para o fato de o pagamento ter sido feito de forma parcelada, com a quitação da primeira meses depois da apresentação da documentação exigida.

Previsão em lei

O relator do recurso de revista da USP, ministro Renato de Lacerda Paiva, assinalou que a jurisprudência do TST já consolidou o entendimento de que não é cabível a aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, em razão do falecimento do empregado. Segundo ele, o parágrafo 6º do artigo, que estabelece o prazo de 10 dias, não abrange essa hipótese e, portanto, deve ser interpretado de forma restritiva.

Ainda de acordo com o ministro, a Lei 6.858/1980 não estabelece prazo para a quitação das parcelas remanescentes do contrato aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. A seu ver, também, é incabível exigir do empregador o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para afastar a aplicação da multa, pois esse procedimento somente é cabível nas hipóteses restritas do artigo 335 do Código Civil, o que não se verifica no caso.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: RR-10923-30.2017.5.15.0137

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

ENTREGA DE DEFIS DE ENCERRAMENTO INDEVIDO COMO CORRIGIR.

Caso o declarante tenha informado, indevidamente, como sendo DEFIS de situação especial (baixa), ainda não há uma forma de excluí-la.

Se foi transmitida indevidamente uma declaração de situação especial que não ocorreu, o contribuinte não conseguirá efetuar apurações dos meses posteriores ao da data de evento informada. Para conseguir efetuar a apuração desses períodos, deverá, a cada mês, efetuar a retificação da data do evento de situação especial para uma data posterior (p. ex. 31/05/12, 30/06/12 e assim por diante), acessar o PGDAS-D através da opção "Acessar Apuração", efetuar e transmitir a apuração, retornar à DEFIS e transmiti-la com a nova data de evento.

Este procedimento deve ser efetuado até a apuração do PA de dezembro do ano-calendário e somente será resolvido no ano-calendário seguinte.

A correção final se dará da seguinte forma: Quando da transmissão da DEFIS referente a esse ano-calendário, o contribuinte deve transmitir uma DEFIS normal retificadora e esta entrará no lugar da última DEFIS de extinção, corrigindo finalmente a situação.

**Covid-19: Receita suspende necessidade de original para autenticação de cópias.**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2021 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.015, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa suspende, até 30 de junho de 2021, a necessidade de o interessado apresentar documento original para autenticação das cópias simples apresentadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:

I – a Instrução Normativa RFB nº 1.956, de 29 de maio de 2020;

II – a Instrução Normativa RFB nº 1.962, de 30 de junho de 2020;

III – a Instrução Normativa RFB nº 1.970, de 31 de julho de 2020;

IV – a Instrução Normativa RFB nº 1.973, de 28 de agosto de 2020; e

V – a Instrução Normativa RFB nº 2.000, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.015-de-22-de-marco-de-2021-310081324>



Ampliado acesso à declaração pré-preenchida.

A ideia é facilitar a vida do contribuinte e reduzir o número de pessoas que caem na malha fina por cometer erros

Ampliado acesso à declaração pré-preenchida

A declaração pré-preenchida foi criada para facilitar o preenchimento e entrega da declaração do IRPF. -

A Receita Federal anunciou, nesta terça-feira (23), a ampliação do acesso à declaração pré-preenchida do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de 2021.

Até agora, era possível acessar a declaração pré-preenchida apenas usando o certificado digital.

A partir de um projeto-piloto, o contribuinte poderá ter acesso, de forma gratuita, também por meio do cadastro no gov.br, Portal do Governo Federal que reúne serviços públicos.

Em 2021, a nova funcionalidade poderá ser utilizada pelos contribuintes com conta no gov.br nos níveis prata e ouro e que tenham o duplo fator de autenticação habilitado. Para ter os níveis prata e ouro, o cidadão precisa vincular mais dados ao perfil, e não apenas responder questões sobre dados pessoais e previdenciários.

Por enquanto, o preenchimento automático estará disponível exclusivamente para o contribuinte que fizer declaração on-line, por meio do serviço Meu Imposto de Renda, quando acessado pelo e-CAC.

O contribuinte pode começar a declaração pelo e-CAC, salvar e continuar no programa gerador ou aplicativo do imposto de renda.

O auditor fiscal da Receita Federal e responsável pelo programa do Imposto de Renda, José Carlos Fernandes, destacou que a ideia é facilitar a vida do contribuinte e reduzir o número de pessoas que caem na malha fina por cometer erros.

“Há muitos erros de preenchimento que vão ser evitados, o contribuinte não vai errar o CNPJ, alguns valores, não vai esquecer de declarar alguns rendimentos.

As informações do plano de saúde já vão vir separadas, o que é dele e o que não é dele. A ideia é evitar erros e omissões que acabam dando dor de cabeça para todo mundo”, ressaltou.

Como acessar a declaração pré-preenchida

- 1) No dispositivo móvel, app gov.br, entre com sua conta;
- 2) Na página gov.br/receitafederal procure o Portal e-CAC;
- 3) Escolha “Entrar com gov.br” e informe CPF + Senha;
- 4) Se o duplo fator estiver ativado, será enviado um código de acesso para seu dispositivo móvel;
- 5) Informe o código de acesso; e
- 6) No e-CAC procure por Meu Imposto de Renda, Preencher Declaração online e Inicie com a declaração pré-preenchida.

Facilidades para o contribuinte

A declaração pré-preenchida foi criada para facilitar o preenchimento e entrega da declaração do IRPF, evitando erros e omissões.

Ela importa informações do contribuinte prestadas por terceiros, e por ele mesmo, à Receita Federal; recupera informações dos dependentes, desde que haja procuração eletrônica; e permite que o contribuinte complemente ou corrija as informações recuperadas.

A Receita Federal alerta que é responsabilidade do contribuinte verificar os dados.

O prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda termina em 30 de abril.

Ampliado acesso à declaração pré-preenchida — Português (Brasil) (www.gov.br)

Saiba como imprimir o Darf para pagamento fora do prazo.

O contribuinte deve utilizar a opção Declaração / Imprimir /Darf do IRPF e selecionar a quota para impressão

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso.

O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2021 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção Declaração / Imprimir /Darf do IRPF e selecionar a quota para impressão.

Saiba como imprimir o Darf para pagamento fora do prazo | EBC Rádios

Futuro terá trabalho realizado de qualquer lugar.

Com tecnologia garantindo a produtividade, colaboradores podem atuar facilmente de diferentes locais, usando escritório central com base de apoio

Tendência construída lentamente ao longo da última década, o home office ganhou protagonismo em 2020. As medidas de isolamento social aceleraram o processo, que parece ter agradado os profissionais. De acordo com uma pesquisa realizada pela Fundação Dom Cabral, mais de 54% dos entrevistados querem propor aos gestores a possibilidade de continuar trabalhando em casa.

Em seu próprio levantamento, a consultoria global Robert Half concluiu que 86% dos profissionais entrevistados gostariam de fazer home office com mais frequência após o fim da pandemia. Por sua vez,



o estudo “Tendências de Marketing e Tecnologia 2020”, do Infobase e do Institute For Technology, Entrepreneurship and Culture, prevê uma tendência de crescimento de 30% no uso de trabalho remoto no Brasil.

A tendência é que as empresas adotem as atividades remotas como parte da experiência do profissional. “O futuro é o trabalho ser realizado de qualquer lugar, inclusive do escritório”, afirma André Brik, diretor do Instituto Trabalho Portátil e coautor do livro “Além do Remoto – Os próximos passos do trabalho flexível”.

“É possível que muitas companhias utilizem um escritório como ponto de referência, com as equipes atuando de diferentes locais, mas se reunindo para realizar alguns encontros presenciais quando necessário”.

Mudança de rotina

Para André Brik, a maior parte das empresas ajustou suas rotinas para incorporar o home office por medida de segurança. O movimento seguinte será a transformação cultural. “O próximo passo é as equipes fazerem reuniões mais produtivas, entendendo que os encontros realizados on-line são diferentes dos antigos”.

O especialista lembra que as companhias que já vinham desenvolvendo um processo acelerado de transformação digital antes da pandemia estão mais próximas de um novo estágio, o da holocracia. O sistema substitui a tradicional hierarquia vertical das empresas, com um comando no topo decidindo tudo, por um modelo de poder compartilhado.

“No limite, o trabalho remoto pode levar a empresa a mudar sua organização e rotinas a ponto de alcançar um ponto bastante inovador, em que não há chefes, as pessoas decidem como vai ser seu trabalho, se organizam em células com conselheiros, sem hierarquia, e até mesmo quanto consideram justo ganhar”, detalha Brik.

A tecnologia para tudo isso já está disponível. “Sistemas de comunicação on-line, de gestão, de produção colaborativa, já existem. O mais desafiador é mudar o mindset”.

De fato, as ferramentas tecnológicas estão disponíveis. “Se antes nós desenvolvíamos nossas atividades profissionais integralmente dentro dos escritórios, agora, pelo isolamento social, estamos atuando a partir de nossas casas”, explica Alexandre Gomes, diretor de Marketing da Embratel.

“Na Embratel, entendemos que este movimento, mesmo que emergencial, irá nos levar a experimentar uma nova realidade na relação entre empresas e empregados”, avalia o executivo.

Alexandre Gomes lembra que o futuro do trabalho nunca mais será o mesmo. “A questão não é se, mas quando essa nova forma de trabalho, mais inteligente e flexível, será implantada em cada empresa”.

Para dar suporte para este novo momento, a Embratel desenhou o que Gomes chama de “pilha de tecnologia”, composta por uma série de serviços, passando por conectividade, fixa ou móvel, hardware e dispositivos, soluções de comunicação e colaboração, integração com variados sistemas corporativos, entre eles gestão e produtividade, segurança de acesso, dos dispositivos e das aplicações, e suporte. “São produtos e serviços ofertados preferencialmente no modelo ‘as a service’ e escalável”, afirma Gomes.



A empresa desenvolveu também a solução Office Home, uma plataforma para manter seus colaboradores sempre disponíveis, de qualquer lugar, a qualquer momento, com qualquer dispositivo, com segurança.

O Office@Home permite o funcionamento das empresas com serviços de conectividade fixa e móvel, aluguel de equipamentos, ferramentas de comunicação e colaboração, automação de escritórios e sistemas corporativos de maneira segura e integrada. É flexível, para atender desde as necessidades mais básicas até as mais avançadas.

Garante equilíbrio na produtividade dos profissionais de forma transparente, com privacidade e segurança na conectividade e acesso ao ambiente de trabalho. O atendimento funciona 24 horas por dia, sete dias por semana, com acesso à maior rede de assistência técnica do país.

Para o diretor de Marketing da Embratel, a flexibilidade que marca o Office@Home é uma necessidade do modo híbrido de trabalho que se consolidou em 2020.

“O ambiente do trabalho será aquela em que o profissional atuará de forma híbrida.

Em linha com o conceito “inteligente e flexível”. Ou seja, de qualquer lugar, a qualquer momento e sempre disponível. De forma simples, eficiente, digital e segura”, conclui o executivo.

Futuro terá trabalho realizado de qualquer lugar | Juntos no Próximo Nível | Valor Econômico (amproject.org)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SALDO NEGATIVO DE 2018. INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

A compensação que tenha por objeto o débito das contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial, pode ser compensado com a integralidade do saldo negativo de IRPJ/CSLL constituído ao final do exercício, quando se tem por efetivado o fato gerador destes tributos, desde que o sujeito passivo tenha utilizado o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e cumpra o disciplinamento firmado pela RFB.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.457, de 2008, art. 26-A, § 1º, I, b; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=411330>



Filha menor é considerada única legitimada para receber créditos trabalhistas de falecido.

A 3ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença do juízo de origem que considerou a filha menor de um reclamante falecido como única legitimada para fazer parte de um processo em fase de execução. A decisão afastou a inclusão de três filhos maiores de idade, não dependentes, no polo ativo.

Para tentar provar o direito, os maiores anexaram uma certidão de óbito em que figuravam como filhos do falecido. Argumentaram, também, que o direito de herança viria do fato de serem sucessores de acordo com o Código Civil.

Ficou demonstrado nos autos, porém, que os demandantes não eram dependentes habilitados perante a Previdência Social. Haveria, ainda, a possibilidade de os filhos maiores serem habilitados na ação caso houvesse alvará judicial comprovando a sucessão, conforme prevê a lei, mas não era esse o caso.

Dessa forma, ficou decidido que os valores devem ser destinados à única herdeira reconhecida, a serem disponibilizados quando a habilitada completar 18 anos ou em outros casos excepcionais, por decisão judicial.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Desembargadora do TJ-SP autoriza retirada de pedidos em restaurantes.

A desembargadora Cristina Zucchi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, atendeu a um pedido da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) e autorizou que os filiados da entidade retomem as entregas de pedidos feitos no formato presencial. A informação é do jornal O Estado de S. Paulo.

<https://www.conjur.com.br/img/b/pagamento-restaurant-vale-refei.jpeg>

Com a decisão, clientes poderão retirar pedidos presencialmente nos restaurantes
Reprodução

Com isso, passa a valer o chamado take away, em que o cliente vai ao estabelecimento e retira pessoalmente o seu pedido. A Procuradoria-Geral do Estado, no entanto, já recorreu ao Supremo Tribunal Federal.

A modalidade foi proibida por um decreto do governador João Doria (PSDB) durante a fase emergencial do Plano São Paulo de combate à Covid-19. A fase permite apenas os serviços de delivery ou drive-thru.

Em nota, segundo o Estadão, a secretaria de Desenvolvimento Econômico informou que "o Governo de SP reitera o seu compromisso de proteger a vida dos seus cidadãos e tomará todas as medidas cabíveis dentro do escopo do Plano São Paulo para cumprir a sua missão".

Revista Consultor Jurídico

Disponibilizada a versão 5.0.0 do PGE da EFD-Contribuições.

https://cdn.shortpixel.ai/client/q_glossy,ret_img,w_388,h_130/https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2021/03/download-1.jpeg

Encontra-se disponível para download a versão 5.0.0 do programa da EFD Contribuições. Esta versão de programa é de uso obrigatório para os fatos geradores a partir de 01 de abril de 2021.

Além de correções de erros detectados pelos contribuintes e pela equipe da RFB, foram efetuados ajustes pontuais em regras de validação, em especial:

1. Regras de validação relativas às operações de Sociedades em Conta de Participação (SCP), conforme nota divulgada no portal da EFD-Contribuições;
2. Inclusão da chave da nota fiscal eletrônica na chave do registro C100;
3. Ajustes no registro D100 para facilitar a recepção de documentos emitidos na forma do Ajuste Sinief 37/2019 (Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF);
4. Correção de erro quanto à possibilidade de desconto de créditos do bloco M e bloco 1 no caso de contribuição apurada por substituição tributária nas vendas para Zona Franca de Manaus (COD_CONT = 32).

Não foram criados novos registros e/ou campos além dos atualmente previstos no leiaute 006 (janeiro de 2020). Dessa forma, os arquivos dos períodos iguais ou posteriores a abril de 2021 continuarão utilizando a versão de leiaute “006” no campo 02 – COD_VER do registro 0000.

As versões 4.0.0, 4.0.1, 4.0.2, 4.1.0 e 4.1.1 poderão ser utilizadas para transmissões de períodos de apuração anteriores a abril/2021 até a data de 31/03/2021. Após esta data, todas as validações/transmissões deverão ser realizadas através da versão 5.0.0.

Recomenda-se realizar a Cópia de Segurança de todas as escriturações contidas na base de dados, antes de instalar uma nova versão do sistema. Também é possível efetuar a nova instalação em pasta distinta da atual. Neste último caso, as escriturações já registradas não serão acessíveis diretamente pela nova versão do sistema, sendo necessário efetuar o acesso através da pasta de instalação antiga.

[Clique aqui para baixar o PGE](#)

Site Sped

STF marca julgamento sobre ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, marcou para o dia 29 de abril o julgamento dos embargos de declaração do recurso extraordinário que trata do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706).

<https://www.conjur.com.br/img/b/supremo-tribunal-federal-stf-plenario.jpeg>Nelson Jr./STF

A data foi definida em consenso com a relatora do caso, a ministra Cármen Lúcia.

Em 2017, o Plenário decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das duas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social. O processo tem repercussão geral reconhecida (Tema 69).

O Supremo, agora, precisa julgar os embargos de declaração da Advocacia Geral da União (AGU), que pedem a chamada “modulação”, para que a decisão só tenha efeitos após o julgamento do recurso.

No começo deste mês, o presidente do STF enviou ofício aos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Federais, solicitando que os tribunais aguardem a resolução da questão antes da remessa de novos recursos semelhantes à Suprema Corte.

No entendimento do ministro, a continuidade de remessa de casos enquanto não houver solução definitiva pode gerar insegurança e tem, como consequência, o trâmite desnecessário de processos, já que a Presidência e os ministros usualmente devolvem à instância de origem os recursos não escolhidos como representativos da controvérsia. Com informações da assessoria do STF.

RE 574.706

Revista Consultor Jurídico

Processos de vistos de turismo para os Estados Unidos podem ser mais rígidos no futuro.

Nos últimos meses houve algum entusiasmo por conta do rumor de abertura de consulados no início de março e, apesar da informação ser segura, não foi concretizada devido aos números da pandemia, que não foram satisfatórios o suficiente.

(Imagem: Arte Migalhas)

O futuro da imigração nos Estados Unidos é uma grande dúvida para muitas pessoas. Com Joe Biden no comando da presidência do país, algumas coisas realmente devem mudar quando os consulados voltarem a abrir nos próximos meses. Com boa parte da população querendo viajar e a oportunidade de conhecer ou voltar aos EUA, o visto mais buscado continua sendo o de turismo.

Nos últimos meses houve algum entusiasmo por conta do rumor de abertura de consulados no início de março e, apesar da informação ser segura, não foi concretizada devido aos números da pandemia, que não foram satisfatórios o suficiente para que os processos de visto voltassem a ser avaliados.

Dito isto, recentemente eu recebi uma notícia sobre um estudo feito nos Estados Unidos, alegando que no mês de abril, devido a campanha bem-sucedida de vacinação, a imunidade dos habitantes estaria alta o suficiente para que o fim da pandemia seja decretado no país.



A palavra de Biden, no entanto, vai mais além. Segundo o presidente, até o final de maio o problema causado pelo coronavírus deve ser controlado. Mas é importante lembrar que qualquer informação é apenas especulação até que haja uma publicação oficial.

No momento não há convicção sobre o estudo, mas as previsões são de uma reabertura escalonada em que os consulados passam a avaliar alguns tipos de vistos e em determinados casos serão processados no período estimado.

No Brasil as restrições devem continuar até que a situação tenha algum sinal de melhora e, considerando a variação do vírus descoberta em Manaus, será necessário que o governo, em todas as suas esferas, trabalhe para diminuir a incidência de contaminação.

Sobre os protocolos, é importante ter em mente que os consulados americanos em território brasileiro estão fechados há aproximadamente um ano.

Quando a reabertura acontecer de fato, existe a grande possibilidade de muitas solicitações serem feitas simultaneamente e devido ao distanciamento social a dinâmica de entrevistas e digitalizações deve ser alterada.

Por isso, esse é o melhor momento para começar a organizar o procedimento, seja com o planejamento da viagem, documentação e todo o processo par protocolar o visto.

Pessoalmente, acredito que o governo Biden deve ser bastante restritivo com os vistos de turismo nos próximos meses, uma vez que o momento pede cautela.

Também é importante ressaltar a campanha presidencial e a intenção de alterar questões relacionadas a imigração, como a regularização de pessoas ilegais nos EUA. Os detalhes serão votados futuramente e por isso é o presidente deve restringir a entrada de mais pessoas no país nesse momento.

Essa também é uma razão para dificultar o acesso aos vistos mais comuns, como os de turismo, estudantes e negócios, que são algumas das portas de entrada que as pessoas utilizam para permanecer no país além do tempo permitido.

Algumas dicas para preencher o formulário DS-160 é utilizar os artifícios que demonstram vínculos com o Brasil, como um trabalho de longa data, localização da família e renda suficiente para fazer turismo, que pode ser demonstrada por extratos, declarações de imposto de renda etc.

Além disso, é importante verificar quais são os seus vínculos nos Estados Unidos, como o local da estadia e se existe algum conhecido no país.

Um dos principais pontos de recusa de visto é o motivo de retorno para o país de origem, por isso é importante ter essas razões esclarecidas, como patrimônio, família, um vínculo definitivo ou documentos que comprovem o hábito de viajar.

Ser claro e verdadeiro durante a entrevista também é fundamental para evitar problemas no futuro.

Daniel Toledo é Advogado do escritório Toledo Advogados Associados. Especializado em Direito Internacional. Consultor de negócios. Palestrante. Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/SP e Santos.



Prorrogado prazo para pagamento dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais no âmbito do Simples Nacional.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2021/03/simplesna.jpeg>

A medida, que inclui também o Microempreendedor Individual (MEI), beneficia mais de 17,3 milhões de contribuintes

Com o objetivo de mitigar os impactos da pandemia do Covid-19 para o grupo das micro e pequenas empresas e Microempreendedores Individuais (MEI), o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou em reunião realizada hoje a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos no âmbito do Simples Nacional (Federais, Estaduais e Municipais).

A medida pode beneficiar 17.353.994 contribuintes*.

A prorrogação será realizada da seguinte forma:

- o período de apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 20 de julho de 2021 e 20 de agosto de 2021;
- o período de apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 20 de setembro de 2021 e 20 de outubro de 2021;
- o período de apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 22 de novembro de 2021 e 20 de dezembro de 2021;

Importante: as prorrogações não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

As medidas citadas estão incluídas na Resolução CGSN 158, de 24 de março de 2021, e serão publicadas no Diário Oficial da União.

Fonte: Governo Federal

ITCMD: Entenda a cobrança do Imposto sobre transmissão causa mortis e doação.

O Imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) está previsto no art. 155. I da Constituição Federal.

A cobrança do ITCMD já existe há muito tempo, e digo isso de uma maneira geral, já que é um dos impostos mais antigos da história da tributação.

Como o imposto é pago e fato gerador:

O imposto é pago na transmissão de propriedade de quaisquer bens e na transmissão (cessão) de direitos. Hoje, no Brasil ele é devido nessas transmissões em decorrência de falecimento de seu titular e transmissão e cessão gratuitas de bens móveis ou imóveis.

O ITCMD ocorre nos casos em que não há caráter oneroso.

Importante comentar que conforme o art. 35, parágrafo único do Código Tributário Nacional, nas transmissões causa mortis o fato gerador ocorre tantas vezes quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Competência de cobrança:

A Constituição vigente diz que a transmissão, quando decorrente de evento causa mortis ou não oneroso entre pessoas, de bens móveis e imóveis é de competência estadual.

Neste contexto a transmissão intervivos e de caráter oneroso de bens imóveis é de competência dos Municípios e não do estado.

Então os estados podem cobrar por meio do ITCMD somente a parte relativa a transmissão causa mortis e doação.

No ITCMD os sujeitos passivos são os herdeiros ou legatários (nas transmissões causa mortis e quaisquer das partes ligadas a doação).

A classificação do ITCMD é ser um imposto real, direto, ordinário e de função principal fiscal.

Da incidência:

Conforme art. 1.784 do CC/02 a transmissão causa mortis é também conhecida como sucessão.

No mesmo dispositivo temos o princípio da saisine, onde com a morte, todo o patrimônio do “cujus” passa automaticamente para os herdeiros e legatários.

Na doação, disciplinada pelo art. 538, do CC/02, temos um contrato em que uma pessoa por liberalidade transfere bens ou vantagens para outra.

E chegando nesse ponto podemos analisar de maneira mais profunda a incidência do ITCMD nas renúncias de herança.



No caso da renúncia de herança, temos duas modalidades a renúncia translativa, em que o bem renunciado é destinado a uma pessoa específica, e a renúncia abdicativa em que o bem é revertido ao montante partilhável.

Nos casos da renúncia translativa, ela pode ser onerosa ou gratuita, onde se for gratuita terá a incidência do ITCMD em dois momentos. Esse é um ponto muito importante de se conhecer. A primeira vez que ele incidirá será no momento da sucessão, e o segundo momento será na renúncia translativa gratuita.

No caso de renúncia onerosa, haverá a incidência do ITCMD pela Causa Mortis, quando da sucessão, mas haverá no segundo momento a incidência do ITBI. Sob a justificativa que estão sendo transmitidos bens imóveis em operação de caráter oneroso.

A separação ou divórcio também poderá ter incidência do ITCMD, em caso de doação, nessa situação o ITCMD incide uma única vez. Outra possibilidade de se ter a incidência de ITCMD é pela ocasião da constituição de usufruto. Para quem desconhece esse direito, trata-se do direito de usar e fruir de um determinado bem.

Nesse caso há a transmissão de alguns dos poderes inerentes a propriedade a terceiro à outra pessoa. Trata-se de um direito real sobre o imóvel, de modo que sua transmissão gratuita submete-se a incidência do ITCMD.

Geralmente ocorre, por exemplo, quando um filho concede usufruto vitalício a sua mãe idosa. Atualmente essa situação é conhecida como usufruto simples.

Vejamos agora um caso diferente, quando ocorre uma doação com reserva de usufruto, ou seja, um pai doa imóvel ao filho.

O pai, no entanto, reserva a si o direito de usufruto enquanto viver, o que quer dizer que com a morte do pai o imóvel se consolidará com o filho. Veja que neste caso deve haver a incidência do ITCMD no momento da instituição do usufruto, ou na morte do doador.

Além dessas situações também existe o ITCMD quando da instituição de fideicomisso, que ocorre quando o testador impõe a um herdeiro ou legatário, a obrigação de transmitir a outro a herança ou legado.

A instituição do fideicomisso gera ITCMD, contudo, quando ocorre a extinção do fideicomisso, seja pela morte do fiduciário ou do fideicomissário, não terá ITCMD.

Mas de maneira geral é importante saber que nas transmissões causa mortis, a obrigação tributária nasce quando da abertura da sucessão.

Fonte: Contabilidade na TV

Ex-gerente terá de ressarcir valores pagos por cervejaria a vítimas de assédio. As ações de iniciativa das empresas em busca de ressarcimento são bastante incomuns.

24/03/21 - A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou apelo de um ex-gerente de vendas da Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda., que pretendia discutir, no TST, decisão que o condenou a ressarcir a empresa dos valores pagos a subordinados vítimas de assédio moral praticado por ele.

A condenação é decorrente de uma ação de regresso, que visa obrigar o efetivo responsável pelo dano à reparação da importância despendida.

Assédio comprovado

A cervejaria, sediada em Recife (PE), contratou o gerente de vendas em abril de 2014 e o dispensou em janeiro de 2015.

O assédio moral praticado por ele no período, por meio de ameaças de demissão pelo não atingimento de metas, foi comprovado em vários processos, levando à condenação da empregadora ao pagamento de indenizações por dano moral.

Na ação de regresso, a Petrópolis sustentou que, da mesma forma que é responsável pelos prejuízos causados por seus empregados na execução do contrato de trabalho, a empresa também pode “(e deve!)” buscar ressarcimento por ter arcado com a indenização desses prejuízos.

Ação incomum

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE) constataram que a conduta do ex-gerente como assediador moral de seus subordinados foi devidamente comprovada em algumas reclamações trabalhistas, com decisões condenatórias definitivas, e acolheram o pedido de regresso.

Segundo o TRT, embora sejam incomuns as ações de iniciativa das empresas em busca de ressarcimento, quando condenadas ao pagamento de indenização por dano moral por condutas irregulares praticadas por seus empregados, não há dúvidas quanto ao seu cabimento.

De acordo com o artigo 934 do Código Civil, “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou”. O TRT apenas limitou o ressarcimento à metade dos valores das condenações impostas em duas ações, no total de R\$ 3 mil, acrescidos de juros e correção monetária, porque, em outras duas ações, havia outro assediador, além do ex-gerente.

“Mera consulta”



No recurso ao TST, o ex-gerente sustentou que não houve prova documental do trânsito em julgado da condenação da empresa ao pagamento da indenização por dano moral, o que impediria o ajuizamento da ação de regresso.

Contudo, segundo a relatora, ministra Dora Maria da Costa, isso é averiguável por mera consulta processual no site do TRT, que pode ser feita pelo magistrado, “na busca da verdade real, como condutor do processo”.

No caso, o TRT, em consulta ao site eletrônico do PJe, verificou que, dos processos citados pela empresa, dois continham decisões transitadas em julgado a respeito do tema. Assim, a alegação do ex-gerente não deve ser considerada.

A decisão foi unânime.

Ex-gerente terá de ressarcir valores pagos por cervejaria a vítimas de assédio - Ex-gerente terá de ressarcir valores pagos por cervejaria a vítimas de assédio – TST

Empresas que fizeram a adesão antecipada à DCTFWeb já podem enviar a declaração.

O sistema foi atualizado para possibilitar a entrega de DCTFWeb já a partir do período de apuração 03/2021, para as empresas que tiveram o pedido deferido.

As empresas que, no período de 1º a 19 de fevereiro de 2021, optaram pela adesão antecipada da DCTFWeb e tiveram o pedido deferido, conforme mensagem enviada para a caixa postal do contribuinte no Portal eCAC, já podem transmitir a declaração a partir do período de apuração 03/2021.

O sistema foi atualizado, de maneira a possibilitar a entrega de DCTFWeb por esse grupo de pessoas jurídicas.

As empresas que não aderiram à entrega antecipada ou tiveram o pedido indeferido estarão obrigadas ao envio da DCTFWeb apenas a partir do período de apuração 07/2021.

Lembramos que, para as empresas obrigadas à transmissão da DCTFWeb, os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser feitos por meio de DARF emitido pela própria DCTFWeb, disponível após a transmissão.

Para mais informações sobre a DCTFWeb, acesse aqui.

Fonte: Receita Federal

Empresas que fizeram a adesão antecipada à DCTFWeb já podem enviar a declaração – Sistema FENACON



Entenda a antecipação de feriados e como afeta as domésticas

Por Rogério Blatt em 24 de março de 2021

Para conter o avanço da pandemia, a cidade de São Paulo e o estado do Rio de Janeiro decretaram a antecipação de feriados, para ajudar a reduzir a circulação de pessoas nas ruas.

Com a antecipação de feriados, teremos um super feriado, que será a partir da próxima sexta-feira, dia 26, e vai até o domingo de Páscoa, no dia 4 de abril.

Confira nessa matéria os detalhes das antecipações definidas e esclareça suas dúvidas de como funciona para empregadas domésticas.

Antecipação de feriados em SP

Na cidade de São Paulo serão antecipados;

26 de março – Corpus Christi 2021

27 de março – sábado

28 de março – domingo

29 de março – Corpus Christi 2022

30 de março – Consciência Negra 2021

31 de março – Consciência Negra 2022

1º de abril – Aniversário de São Paulo 2022

2 de abril – Sexta-feira Santa 2021

3 de abril – Sábado de Aleluia

4 de abril – Domingo de Páscoa

Antecipação de feriados no RJ

No estado do Rio de Janeiro o decreto definiu a criação de três dias de feriado, além da antecipação dos feriados de Tiradentes e São Jorge;

26 de março – feriado criado pelo projeto

27 de março – sábado

28 de março – domingo

29 de março – antecipação do feriado de Tiradentes, tradicionalmente em 21 de abril

30 de março – antecipação do feriado de São Jorge, que é tradicionalmente em 23 de abril



31 de março – feriado criado pelo projeto

1º de abril – feriado criado pelo projeto

2 de abril – Sexta Feira Santa

3 de abril – Sábado de Aleluia

4 de abril – Domingo de Páscoa

Tenho que dispensar a empregada doméstica nos feriados antecipados?

Caso o seu município tenha decretado a antecipação dos feriados, a situação é idêntica a de um feriado normal.

Os direitos da empregada doméstica contam com as folgas nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

O empregador que precisar dos serviços nos dias de feriado, deverá pagar o dia em dobro.

Outra opção é combinar uma folga compensatória, trocando o dia de trabalho pela liberação em algum outro dia dentro do período.

Programe-se e combine com sua empregada doméstica, evite o risco de problemas futuros.

Confira a situação da sua região, neste momento de pandemia, prevalecem os decretos de cada município.

Quando chegar o dia do feriado, a empregada será dispensada?

Não, para os municípios que anteciparam os feriados, quando chegar o dia original do feriado o trabalho será normal.

Fonte: Nolar.com.br

Programa de manutenção de emprego terá que ser repensado pelo governo.

Guedes pretendia usar recursos do seguro-desemprego, mas projeto desagradou Bolsonaro e agora está sendo avaliada a possibilidade de usar recursos fora do teto de gastos.

Com o agravamento da pandemia, o Ministério da Economia havia anunciado que teria novamente o programa de manutenção de empregos, que permite corte de salário e jornada ou suspensão de contratos, que foi criado em 2020. Mas, a pasta teve que repensar o novo programa.

A iniciativa, que seria financiada com uma redução da assistência aos demitidos, agora pode ficar sem compensação e ser criada por crédito extraordinário - que fica fora do teto de gastos.



A questão é que bancar o programa com crédito extraordinário não reúne consenso do Ministério da Economia.

Parte dos membros ouvidos pela reportagem da Folha sobre o tema, diz que a situação da pandemia atende aos requisitos de imprevisibilidade e urgência, mas outra parte diz que a iniciativa contraria o espírito do teto de gastos.

Os créditos extraordinários são permitidos pela Constituição para pagamento de despesas urgentes e imprevisíveis.

O instrumento foi usado nas medidas anticrise do ano passado, quando as regras fiscais haviam sido suspensas para combater a pandemia e seus efeitos, situação que não é a mesma agora.

Entre os favoráveis à medida, é justificado que o crédito poderia ser acionado antes mesmo da eventual decretação do estado de calamidade pública. A argumentação é que o governo já liberou créditos extraordinários neste ano por outras razões, como para o Ministério da Saúde.

A pauta ainda deve passar por mais discussões e uma decisão só deve ser tomada após o Congresso aprovar o Orçamento de 2021, o que está previsto para acontecer ainda esta semana.

Programa terá que ser redesenhado

O desenho original do ministro Paulo Guedes para bancar o programa, com o uso de recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e da reformulação do seguro-desemprego, foi para a gaveta.

A intenção era cortar recursos pagos hoje no seguro-desemprego e direcionar o dinheiro para o programa e manter os trabalhadores na empresa. Guedes estudava o tema desde antes do Carnaval e dava sinais de estar prestes a lançar a medida, chamada por ele de seguro-emprego.

O objetivo do ministro era compensar a criação do novo programa e poupar recursos públicos. O valor do seguro-desemprego seria reduzido por meio de um escalonamento decrescente de 10% nos valores. Caso o trabalhador recebesse R\$ 1.911,84 na primeira parcela, por exemplo, receberia R\$ 1.720,65 na segunda e assim por diante.

O governo chegou a estudar também a equiparação do salário-desemprego de domésticos ao dos demais trabalhadores, o que poderia reduzir rejeição a outras medidas em estudo.

O secretário especial de Previdência e Trabalho, Bruno Bianco, foi perguntado na semana passada (16) se as mudanças no seguro-desemprego iriam compensar todos os custos do novo programa e disse:



“Estamos estudando, tudo isso depende de um crivo bastante apurado Mas rapidamente teremos as respostas”, afirmou.

Contudo, a reformulação não foi adiante pelas resistências do presidente Jair Bolsonaro, e agora o programa deve ter os mesmos termos do lançado em 2020.

A diferença é que teria duração menor, de dois meses, com possibilidade de prorrogação por mais dois meses.

As estimativas do Ministério da Economia, até as últimas semanas, era que o programa deveria demandar entre R\$ 5,8 bilhões e R\$ 6,5 bilhões e durar quatro meses. Em relação a abrangência do programa, a pasta previa incluir entre 2,7 milhões e 3 milhões de trabalhadores.

Fonte: Com informações da Folha de S.Paulo

Defis deve ser entregue até o dia 31.

Empresas que não transmitirem a Defis podem ser inscritas na Dívida Ativa e perder o CNPJ. O prazo para a entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) termina na próxima quarta-feira, 31.

O documento é obrigatório para empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

A Defis é utilizada para comunicar os dados econômicos, sociais e fiscais das empresas referentes ao ano-calendário anterior.

A declaração deve constar as seguintes informações:

- ganhos de capital;
- total de despesas;
- lucro contábil, caso se aplique;
- dados pessoais e rendimento dos sócios;
- número de empregados no início e no final do período que contempla a declaração;
- saldo bancário, ou em caixa, do início e do final do período que contempla a declaração;
- mudança de endereço, caso tenha ocorrido.

Penalidades Defis

A não entrega da Defis não implica multas.

Entretanto, a apuração mensal do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) só será liberada após a transmissão da declaração.

Além disso, o contribuinte pode ter diversos transtornos, como inscrição na Dívida Ativa e até a perda do número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

A Defis é a antiga Declaração Anual do Simples Nacional – Dasn, que teve a nomenclatura substituída conforme determinado na Resolução CGSN 94/2011.

Fonte: Portal Contábeis

Contadores estão aumentando a receita de seus escritórios através da administração de condomínios.

Conheça a ferramenta para contadores, que conecta administradores, síndicos, condôminos e bancos em uma única plataforma na nuvem.

O mercado de condomínios está em crescimento no Brasil. Segundo dados da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8112-5/00 - CONDOMÍNIO PREDIAL, RESIDENCIAL E COMERCIAL, em 2020 o país teve um total de 278.703 estabelecimentos registrados, um número 0,36% maior que em 2019.

Diante da grande quantidade de afazeres que envolvem a rotina de um síndico, a contabilidade condominial está crescendo cada vez mais como uma solução para condomínios.

Tanto síndicos quanto condôminos, sentem mais segurança sabendo que todas as obrigações fiscais, além da prestação de contas do condomínio, estarão sob responsabilidade de profissionais especializados nessa área. Dessa forma, os contadores estão aproveitando este panorama de gestão condominial para incrementarem a receita de seus escritórios de contabilidade.

Automação na Contabilidade Condominial

Nesse cenário, surgem soluções para facilitar todo o processo de trabalho na contabilidade condominial. É o caso da uCondo, startup que possui mais de 30 recursos, conectando administradores, bancos, síndicos, moradores e porteiros e em uma única plataforma.

O contador João França, proprietário da Efraim - Gestão Condominial & Contábil, é cliente da uCondo há 4 anos. A princípio, ele trabalhava em seu escritório de contabilidade apenas realizando administração e consultoria tradicional para empresas. Em 2017, ele viu a oportunidade de ampliar sua carteira de clientes, focando no mercado de gestão condominial.

Para tornar a operação viável, a Efraim - Gestão Condominial & Contábil buscou um sistema de gestão que pudesse automatizar os processos em seu trabalho e encontrou a solução na uCondo. No início, o custo benefício foi decisivo para que pudessem começar a ampliar o seu negócio, antes mesmo de possuir clientes no segmento de condomínios, pois João pesquisou por outras ferramentas no mercado, mas elas ficaram fora de seu orçamento.



Segundo João: “No início, os clientes perguntavam quanto custava para disponibilizar o app para moradores, se tinha custos adicionais por cada usuário e a uCondo não tem esses custos, isso foi uma questão decisiva. Nós contadores, precisamos trabalhar com previsão fixa de quanto vamos gastar mensalmente, pois as variáveis acabam dificultando o trabalho e o uCondo proporciona essa facilidade.”

Hoje seus clientes estão engajados e utilizam o aplicativo com frequência em suas rotinas. João ainda comenta que o sistema uCondo se tornou um diferencial no processo de prospecção e que 85% de seus clientes firmaram parceria com seu escritório pois viram a plataforma oferecida como um atrativo, com destaque para a parte de prestação de contas e abertura de chamados através do aplicativo.

Além disso, ele comenta sobre como a tecnologia do aplicativo para condomínio gera mais praticidade em sua rotina de contabilidade condominial:

“A tecnologia da uCondo facilitou porque hoje a Efraim tem cinco clientes que são condomínios, mas precisa de apenas uma única pessoa para cuidar dessa gestão e gerar os boletos, que são gerados em grande quantidade.”

A transparência para o cliente final, que são os moradores do condomínio, também acaba sendo um diferencial do aplicativo, pois eles conseguem ter acesso aos documentos do condomínio, como regulamento interno e prestação de contas, por exemplo.

Funcionalidades do aplicativo para condomínio

Quando os escritórios de contabilidade percebem que administrar condomínios é similar a administração de empresas, percebem que podem expandir sua área de atuação sem extrapolar seu nicho de mercado: a própria contabilidade.

O que mais chama a atenção dos escritórios de contabilidade que estão diversificando seus serviços para a área condominial, é que podem ofertar um aplicativo completo para seus clientes: síndicos, como um “extra” sem intervir no trabalho de sindicância.

Dessa forma o processo de prospecção de cliente se torna mais fácil, o escritório de contabilidade adquire mais um cliente, continua atuando na gestão financeira desses empreendimentos e ainda oferecem um app completo para os síndicos e moradores do condomínio.

Conheça algumas das funções do uCondo que estão fazendo a diferença na rotina de contadores:

Relatórios inteligentes gerados automaticamente, em tempo real: balancete, extrato, composição de receitas, inadimplentes, adimplência, acordos, demonstrativo financeiro, comprovantes de despesas e consumos.

Geração de 2ª via automática dos boletos: os moradores podem gerar os boletos diretamente pelo aplicativo, assim o contador dispensa inúmeras ligações e emails de solicitações de boletos.

Eliminação dos processos de remessa e retorno bancários: com o sistema, essa função fica 100% automatizada. Desde o registro das faturas no Banco Central, envio dos boletos via e-mail e aplicativo, identificação do pagamento e atualização dos relatórios financeiros. Enquanto um contador gera sozinho os boletos de 5 condomínios com processos manuais de remessa e retorno bancário, um único contador que utiliza o uCondo consegue gerar com facilidade, o faturamento de pelo menos 30 condomínios.

Categorias financeiras: essa função representa o plano de contas, que pode ser configurado conforme as receitas e despesas de cada condomínio.

O plano de contas de um condomínio é simplificado, não é e nem precisa ser estruturado como um DRE de uma empresa tradicional, pois precisa ser entendível e legível para Síndicos e Moradores dos condomínios.

Esses são apenas alguns dos recursos que facilitam o trabalho dos contadores que conseguem economizar mais tempo em suas rotinas.

Diferenciais do aplicativo para condomínio

Além de ser um sistema intuitivo e possuir uma biblioteca on-line com todos os detalhes sobre seus recursos, a startup possui suporte humanizado via chat, onde os usuários contam com o apoio de uma equipe preparada para auxiliar no que for necessário para sua gestão condominial.

Todo o time da uCondo é formado por profissionais certificados em gestão condominial e isso eleva toda a experiência e qualidade do atendimento para os usuários do sistema.

Os usuários ainda conseguem acessar o sistema de qualquer lugar, pois a plataforma utiliza tecnologia na nuvem, o que dispensa a instalação de um sistema pesado no computador. Esse foi um ponto essencial para os usuários que tiveram a necessidade de estabelecer o home office na pandemia.

Sobre a uCondo

A startup curitibana uCondo atua desde 2015 e hoje possui mais de 120 mil usuários, estando presente em 24 estados brasileiros. O sistema funciona 100% on-line, na nuvem e simplifica a gestão de condomínios entregando soluções para que os usuários conquistem uma gestão condominial moderna, unindo funcionalidades tanto da área financeira, quanto da área de comunicação.

Responsabilidade do contador.

Neste artigo, entenda a responsabilidade ética do contador diante de situações de fraude e erros do dia a dia.

Responsabilidade do contador

O trabalho na Contabilidade tem uma baixíssima tolerância ao erro. Esquecer de entregar uma declaração, errar uma classificação contábil ou apresentar um valor equivocados, pode gerar consequências enormes.

Porém, ao mesmo tempo que buscamos ao máximo não errar, temos que ter a certeza: estamos sujeitos ao erro. E a partir dele começam as discussões: de quem foi a culpa? De quem é a responsabilidade? Quem vai pagar por isso?

A relação do contador com a empresa

De acordo com o Código Civil, a relação do Contador com a empresa é a de “preposto” (o contador) e “preponente” (a empresa, ou o cliente). Isso nós identificamos lá no art. 1.177 do Código Civil de 2002, em conjunto com o art. 1.182.

Enquanto o primeiro traz essa relação preposto/preponente, o segundo artigo citado indica que a escrituração contábil deve ficar sob responsabilidade de um contabilista legalmente habilitado.

Antes que você se pergunte, isso não vale somente para contabilidade terceirizada. Esse preposto, o contador, pode ser interno ou externo, pode ser integrante ou não do quadro de funcionários. Igualmente o dispositivo se aplica.

Segundo esse artigo, os registros feitos na contabilidade da empresa (preponente, o cliente), por qualquer um dos prepostos (contador) encarregados por fazer essa escrituração, tem os mesmos efeitos como se o próprio cliente tivesse feito. A única exceção trazida ali é a de ter havido má-fé.

Foi culpa de quem?

No seu parágrafo único, o art. 1.177 esclarece que o contador é pessoalmente responsável, perante a empresa, pelos atos culposos. E aqui a gente precisa entender que o juridiquês se afasta um pouco da nossa forma de falar no dia a dia.

Normalmente, quando cometemos um erro sem querer, respondemos imediatamente: não foi minha culpa, foi sem querer.

Pois é aí que a coisa se separa. Se formos lá no Código Penal, encontramos que os crimes culposos são aqueles em que a pessoa deu causa por imprudência, por negligência ou por imperícia. Já os crimes dolosos são aqueles em que a pessoa quis o resultado ou assumiu o risco de produzir esse resultado.

Perceba, então, por mais que você use a expressão não foi minha culpa para justificar que o erro foi sem querer, na verdade foi algo culposo: mesmo sem querer, você negligenciou aquilo, foi imprudente, comeu bola.

Imagine que você entregou uma declaração em atraso e, com isso, houve a famosa MAED – Multa por Atraso na Entrega de Declaração. O que aconteceu? Você tinha todas as informações, mas, pela correria do dia a dia, por uma falha no mapeamento de processos ou por qualquer outra infelicidade, atrasou a entrega? Então sim, isso é culpa sua.

Portanto, ainda que a administração tributária cobre da empresa essa multa, o contador é pessoalmente responsável por ela, perante a empresa. Ou seja, a Receita Federal cobra da empresa, mas a empresa vai cobrar do contador.

Agora, digamos que a entrega em atraso se deu porque a empresa não cumpriu os prazos de entrega das informações à contabilidade. Aí aparece a importância de um contrato de prestação de serviços muito bem feito.

Estavam claras as obrigações do cliente? Constavam os prazos de entrega das informações para que a contabilidade possa cumprir as suas obrigações? Houve comunicação por escrito do atraso na entrega dessas informações? Foi esclarecido que a partir desse atraso na apresentação dos documentos a consequência seria a entrega em atraso da declaração? Estão todos cientes de que esse atraso na declaração se dá pela negligência da empresa?



Se sim, fica muito claro que essa multa não é culpa do contador, mas, sim, culpa do empresário. O problema é não pensar em nada disso e depois só se preocupar com o assunto quando a multa já bateu na porta. E, às vezes, o problema é muito maior que uma multa.

O buraco pode ser mais embaixo

Uma coisa bem interessante de saber é que aos livros contábeis se presume a veracidade. Ou seja, consideramos que aquelas informações são verdadeiras, até que algo indique o contrário.

Parte-se da premissa de que tudo que foi escriturado pelo contador tem o mesmo efeito de que se a própria entidade o tivesse feito. A partir daí, podemos concluir que o empresário é o responsável por essas informações, em regra geral. Ele, inclusive, não pode simplesmente alegar desconhecimento dos fatos ocorridos em sua própria empresa. Pode parecer bizarro, mas de vez em quando a gente vê por aí essa síndrome do “eu não sabia”.

Agora, o que poderia acontecer é a empresa comprovar que houve má-fé do contador. Nesse caso, em decorrência da fraude do contador, os lançamentos seriam considerados ineficazes e a responsabilidade sairia dos ombros da empresa e iriam pesar sobre o contador.

Aqui, olhamos para a continuação do parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil: o contador (preposto) responde solidariamente com a empresa (preponente) pelos atos dolosos.

Imagine um contador que se apropria de valores da empresa que se destinariam a pagar tributos. Ele não recolhe esses tributos e demonstra indevidamente na contabilidade que houve a quitação, para enganar o empresário. Há claramente má-fé e o contador irá responder por isso. Isso não significa que o empresário vá deixar de responder em relação a isso, o que nos interessa aqui é saber que o peso disso também recairá sobre o contador.

Uma área cinzenta

Entre um extremo e outro, podem aparecer situações que nos deixam em dúvida. E aí, precisamos refletir sobre o peso das nossas ações.

Aqui, eu vou lembrar do papo no artigo “Operações sem nota: Contabiliza ou não?”. Se uma operação é feita de forma irregular pela empresa, mas você, contador, não sabe disso, é natural que, por não saber disso, não contabilize. E não há, a princípio, negligência, imperícia ou imprudência do contador nisso.

Mas, agora, imagine que o contador viu essa movimentação no banco, ou viu o bem na empresa. Será mesmo que não há alguma culpa aí ao fazer vista grossa e fingir que não viu?

Agora, vamos mais adiante na imaginação. E quando o empresário disse que fez, ou o contador claramente sabe que o fato ocorreu e, por qualquer motivo, escolheu não contabilizar? Ou ainda contabilizar de forma errada, para que o problema fique menos escancarado?

É o caso clássico da empresa que vende sem nota, o contador sabe e opta por registrar a informação de forma errada, de caso pensado, para não registrar uma receita.

Será que não podemos entender que o contador quis o resultado ou assumiu o risco de produzir o resultado? Não sei você, mas eu sinto cheiro de dolo aí.



Também é o caso das contabilidades maquiadas, totalmente irreais, levadas a bancos ou licitações. O empresário que diz que precisa de mais lucro, ou de um índice melhor etc. Isso é o que eu costumo chamar para meus alunos de “encruzilhada ética”.

Enquanto você não sabe, enquanto você não tinha como saber, faz parte ter sido feito de trouxa pelo cliente e ter assinado um balanço que não condizia com a realidade. Afinal, infelizmente não há como sabermos de tudo.

Agora, a partir do momento em que você, contador, sabe do fato, vem a grande questão: você vai colocar o seu nome e o seu CRC em algo que sabe estar errado, feito de propósito errado? Você está disposto a assumir as consequências desse ato? É esse tipo de profissional que pretende ser?

Eu sei que a questão não é simples, não é leve e tem uma série de variáveis, inclusive econômicas e financeiras. Mas todos nós, considerando a importância da contabilidade, precisamos entender desse tema e, principalmente, nos fazer tais questionamentos.

Vai trabalhar no feriado antecipado?

Veja regras sobre folga e hora extra

Especialistas dizem que apesar de norma ser pagamento em dobro, empresas podem ter acordos que estabeleçam compensação em banco de horas

<https://exame.com/wp-content/uploads/2020/11/364406885-1.jpg>

Para conter o avanço da pandemia, a cidade de São Paulo e o estado do Rio decretaram feriados para ajudar a reduzir a circulação de pessoas nas ruas.

A pausa será a partir da próxima sexta-feira, dia 26, e vai até o domingo de Páscoa, no dia 4 de abril. Quem vai trabalhar ou terá folga nesse período deve estar atento as normas da empresa para pagamento ou até compensação pelas horas não trabalhadas.

Na capital paulista, serão antecipados os feriados de Corpus Christi e Consciência Negra, tanto de 2021 como 2022, além do aniversário da cidade no ano que vem.

No Rio, a proposta do governador que será apreciada, nesta terça-feira, pela Assembléia Legislativa do Rio, é instituir feriados, excepcionalmente em 2021, nos dias 26 e 31 de março e 01 de abril.

Também será votada a antecipação dos feriados de 21 e 23 abril (Tiradentes e Dia de São Jorge, respectivamente), para os dias 29 de 30 de março.



Segundo o presidente da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH), as regras para o período são as mesmas de um feriado comum: geralmente, paga-se o dobro pelas horas trabalhadas ou pode-se negociar compensações no banco de horas.

O problema, diz, é que como se trata de uma situação atípica e emergencial, o pagamento deste período pode gerar uma sobrecarga na folha de pagamento, especialmente agora que muitas empresas estão em dificuldades.

Tanto ele como o advogado Mauricio Tanabe, sócio da área trabalhista no escritório Campos Mello Advogados, acreditam que o melhor caminho neste momento é negociar o banco de horas.

Entenda como ficam os trabalhadores

Funcionários que tiverem que trabalhar no feriado vão receber dobrado?

Sim. Segundo Paulo Sardinha, da ABRH, muda apenas a data, as regras são as mesmas aplicadas para um feriado comum.

Tanabe pondera que pode não haver pagamento dobrado caso o contrato de trabalho ou acordo sindical da categoria a qual o profissional pertence tenha alguma especificidade diferente.

Outra forma que pode ser usada pelas empresas, diz ele, é compensar o trabalho do feriadão em um banco de horas. Nesse caso, a compensação pode ser em dobro ou não, pois também depende da negociação, geralmente feita com o sindicato do setor.

No feriado decretado nas cidades por causa da pandemia, as empresas podem dar férias coletivas?

Não. Porque as férias precisam ser avisadas com 30 dias de antecedência.

O feriado é só para quem trabalha presencialmente?

Não. Vale também para quem está em home office e para atividade essencial ou não. “Seguindo a decisão que saiu em São Paulo, e a qual estamos usando de referência, entendemos que a regra vale para todos”, diz Maurício Tanabe.

Como deve funcionar o banco de horas?

Tanabe orienta a empresa a fazer um banco de horas especial para este momento, para compensação em até seis meses (mais do que este prazo, precisa ser acordado com sindicato).

Depois, empresa e funcionário alinham sobre as datas para tirar os dias de folga.

Caso estivesse programado folga neste feriadão, o funcionário não recebe a mais se não trabalhar e nem é descontado, fica neutro.

Os dias não trabalhados podem ser descontados do banco de horas?



Sardinha esclarece que, apesar de não sendo comum a cobrança dos dias não trabalhados de um feriado, a empresa pode sim descontar os dias não trabalhados do banco de horas.

Nesse caso, o funcionário paga em horas metade do que seria sua jornada. Por exemplo, em uma carga horária diária de oito horas, teria desconto de quatro horas do seu banco de horas por dia.

Há muitos casos de acordos verbais entre empregado e empregador. Numa situação destas, qual a sua orientação?

É importante fazer um termo individual simples para compensação destas horas na frente. Se o funcionário sair das empresas, é uma garantia para os dois.

Por Agência O Globo

Vai trabalhar no feriado antecipado? Veja regras sobre folga e hora extra | Exame

Juros compostos: o que são e como utilizar ao investir.

Muitos já devem ter ouvido falar sobre os juros compostos, mas não possuem o conhecimento sobre seus benefícios na vida financeira.

Sabendo de sua importância, abordaremos neste artigo os investimentos que são influenciados pelos juros compostos, além de apresentar seu significado e como realizar os cálculos.

O que são juros compostos?

Basicamente, os juros compostos são juros aplicados sobre juros, possibilitando um aumento no rendimento de forma significativa. Por causa disso, eles costumam ser muito úteis no mercado financeiro e na utilização da matemática financeira.

Um exemplo sobre o uso dos juros compostos é a aplicação nas contas vencidas no mês. A dívida sofre um aumento por causa dos juros que começam a incidir sobre os juros já existentes.

Apesar dos juros compostos apresentarem um resultado negativo para o devedor, este tipo de cálculo pode ser um grande aliado para quem busca investir seu dinheiro em aplicações financeiras. Isto é, quando se tem uma boa organização financeira, é possível se favorecer com os juros.

Como calcular os juros compostos?

No primeiro momento, o cálculo dos juros compostos pode ser considerado complicado. Vamos explicar como fazer esta conta e você vai perceber como o procedimento é simples.

Veja qual é a fórmula para calcular os juros:

$$M = C (1+i)^t$$

Sendo:

M: capital acrescido de juros, conhecido como montante final

C: valor inicial da dívida, caracterizado como capital aplicado

i: uma taxa de juro (%)



t: tempo

Vamos supor que você realizou uma aplicação de 8.000 reais, com uma taxa de 1% ao mês, no período de seis meses.

Confira o cálculo realizado com a fórmula dos juros compostos:

Montante = capital x (1 + taxa de juro) elevado ao período de tempo definido

Montante = $8.000 \times (1 + 0,01)^6$

Montante = 8.492,12

É interessante enfatizar que não é preciso decorar a fórmula para o cálculo. Atualmente, você encontra várias ferramentas pela internet que podem ser utilizadas para o cálculo dos juros compostos. Uma delas é a Calculadora do Cidadão, uma ferramenta gratuita do Banco Central. Conforme o exemplo acima, após o período de seis meses, você terá em mãos 8.492,12 reais, sendo que os 492,12 reais são decorrentes aos juros compostos. E claro, quanto mais tempo você deixar este dinheiro aplicado, maior será o rendimento.

Diferença entre juros simples e juros compostos

Os juros simples costumam ser utilizados em situações de curto prazo, por exemplo, um empréstimo de dinheiro para um amigo ou familiar. Então, os juros incidem apenas sobre o valor principal, e não sobre os juros gerados a cada mês.

Já os juros compostos são os juros de um determinado período que serão somados ao capital e utilizados para o cálculo de novos juros do período seguinte.

Para mais esclarecimentos sobre a diferença entre juros simples e os juros compostos, veja um exemplo prático das duas situações.

Juros simples

Fórmula: $C \cdot i \cdot t$

Onde:

C: capital inicial

i: taxa de juro

t: tempo

Juros simples: $R\$ 10.000 \times 0,01 \times 10 = R\$ 1.000$

Total: R\$ 11.000

Juros compostos

Fórmula: $M = C (1+i)^t$

Juros compostos: $10.000 \times (1 + 0,01)$ elevado a 10

Total: R\$ 11.046,20

Com os juros compostos, o capital teve um aumento a cada mês, apresentando um melhor resultado no período. Mas, é claro, precisamos sempre ter em mente que esta situação pode ser tanto positiva quanto indesejada.

Conheça os investimentos que utilizam os juros compostos

Existem vários tipos de investimento que utilizam os juros compostos como forma de remuneração. Os mais conhecidos são as aplicações em renda fixa, por meio das quais os investidores se beneficiam com os resultados obtidos no longo prazo.

CDB – Certificado de Depósito Bancário

O Certificado de Depósito Bancário (CDB) é um título emitido por bancos que usam este capital para financiar suas atividades. Ao final do período, a instituição financeira devolve o valor acrescido de juros.

Os juros utilizados neste título de renda fixa podem sofrer uma variação entre as instituições. Normalmente, os juros do CDB são atrelados ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

Tesouro Direto

Os títulos do Tesouro Direto são uma possibilidade para as pessoas que desejam aplicar seu dinheiro em ativos de baixo risco. Com ele, o investidor empresta seu dinheiro ao governo em troca de um rendimento atrelado à Taxa Selic ou ao IPCA.

Como o Tesouro Direto é um investimento oferecido pelo governo, não é possível encontrar variações dos juros entre as instituições financeiras. Neste caso, o investidor precisa ficar atento sobre as várias opções disponíveis, as taxas atreladas e o período de vencimento de cada um.

Portanto, o recomendado é que se faça uma pesquisa sobre o título público que melhor se adequa às suas necessidades do momento.

LCI (Letra de Crédito Imobiliário) e LCA (Letra de Crédito do Agronegócio)

As letras de crédito foram criadas para impulsionar as atividades do setor imobiliário (LCI) e do setor de agronegócio (LCA).

São investimentos isentos de imposto de renda para pessoa física, o que chama a atenção de muitos investidores.

Ações

A renda variável também funciona indiretamente com os juros compostos, mas para esta modalidade não é possível prever os rendimentos que obterá ao investir na bolsa de valores. Devido à ausência da previsibilidade, os juros compostos podem apresentar resultados negativos. Por exemplo, as ações que você investiu podem sofrer quedas em um determinado período.

Por causa deste cenário incerto, a renda variável demanda uma análise mais cuidadosa, mas, com uma boa estratégia, a renda variável pode ser considerada uma excelente opção. Os juros compostos podem ser grandes aliados em seus investimentos, mas também podem ser grandes inimigos quando o assunto é uma conta vencida. O segredo está em utilizar este mecanismo a seu favor. Aproveite os grandes benefícios dos juros compostos e fuja dos prejuízos que eles podem te causar.

Equipe Exame invest



Cobrança do ISS por alíquota fixa não depende de modelo societário, diz STJ.

O enquadramento da pessoa jurídica na sistemática de recolhimento de ISS por alíquota fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, não depende do modelo societário adotado pelos contribuintes.

Basta que os serviços sejam prestados sob a forma de trabalho pessoal.

<https://www.conjur.com.br/img/b/exame-pre-natal1.jpeg>

Decisão admite regime de ISS mais benéfico para sociedade que congrega médicos

Katarzyna Białasiewicz

Com esse entendimento e por maioria de votos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a embargos de divergência para pacificar a jurisprudência no sentido de ser cabível, aos profissionais de sociedade limitada cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, a forma mais benéfica de tributação do ISS.

A norma que permite a adoção de alíquota fixa está no parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/1968. Ela diz que, quando a prestação de serviços é feita sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto não deve ser calculado da maneira habitual, com base no preço do serviço.

O parágrafo 3º da mesma norma lista serviços que, quando forem prestados por sociedades, estarão sujeitos à forma mais benéfica de cálculo.

O caso concreto trata de sociedade limitada formada por médicos. Ao analisar a questão, a 2ª Turma do STJ entendeu que, para fazer jus ao benefício, a empresa deve caracterizar-se como sociedade uniprofissional, o que não se compatibiliza com a adoção do regime da sociedade limitada.

<https://www.conjur.com.br/img/b/regina-helena-costa-2020.jpeg>

A essência da menor capacidade contributiva não se atrela ao modelo societário, disse a ministra Regina Helena Costa, em voto-vista

STJ

A partir desta quarta-feira (24/3), passa a prevalecer a posição da 1ª Turma, segundo a qual o ponto para enquadramento da pessoa jurídica na sistemática de recolhimento per capita do ISS é a personalidade do serviço, sendo indiferente o modelo societário adotado.

Com acréscimos de fundamentação, o caso foi resolvido conforme o voto do ministro Napoleão Nunes Maia, apresentado ainda em março de 2020, quando o julgamento foi iniciado. Dois pedidos de vista depois, a 1ª Seção concluiu o julgamento por maioria, formada também pelos ministros Mauro Campbell, Regina Helena Costa, Sergio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.

Ficaram vencidos a ministra Assusete Magalhães, que abriu a divergência, seguida pelos ministros Og Fernandes e Herman Benjamin.

Interpretação adequada



Para além do voto do já aposentado ministro Napoleão Nunes Maia, os voto-vista de Mauro Campbell e Regina Helena Costa melhor exploraram a questão.

<https://www.conjur.com.br/img/b/mauro-campbell-2020.jpeg>

Ministro Mauro Campbell destacou a virada jurisprudencial proposta sobre o tema
Rafael Luz

Segundo Campbell, o gozo do tratamento fiscal mais benéfico de que trata o artigo 9º do Decreto-Lei 406/1968 depende unicamente da forma como serviço é prestado à comunidade: se de modo pessoal ou impessoal. Logo, a configuração de sociedade limitada não desautoriza o benefício de forma automática.

"Na hipótese de o labor do sócio se revelar desnecessário para a prestação do serviço oferecido, não se estará diante de requisito desejado por usufruto do benefício fiscal, pois a prestação de serviço será realizada de forma impessoal ao seio comunitário, através de empregados que não compõe quadro social, ocasionando noção empresarial da atividade", disse.

Nesta terça, a ministra Regina Helena Costa apontou que o teor da norma que oferece o benefício deve ser interpretado a partir do princípio da capacidade contributiva. "Para efeitos tributários, o que interessa é a personalidade na prestação dos serviços. A essência da menor capacidade contributiva não se atrela ao modelo societário", disse.

<https://www.conjur.com.br/img/b/napoleao-nunes-maia-2020.jpeg>

Relator, ministro Napoleão Nunes Maia abriu julgamento ainda em março de 2020
STJ

Efeitos

A prevalência do entendimento defendido pela 1ª Turma do STJ configura uma mudança jurisprudencial, uma vez que há muitos anos a corte vem negando a benesse do Decreto-Lei 406/1968 às sociedades limitadas, ora com base na forma como é constituída, ora com base no modelo de distribuição dos lucros aos sócios.

"Nenhuma dessas características tem relevância para decidir alíquota do ISS", disse o ministro Mauro Campbell, em agosto de 2020, quando apresentou voto-vista. A ministra ressaltou a importância do julgamento porque são questões que dificilmente o STJ consegue enfrentar de forma aprofundada.

"Esse julgamento exhibe plus, pois resolve controvérsia que rotineiramente não alcança o mérito em razão de óbices das Súmulas 5 e 7", apontou. Trata-se dos enunciados que proíbem que, em sede de recurso especial, o STJ analise cláusulas contratuais e provas.

EAREsp 31.084

Revista Consultor Jurídico, 24 de março de 2021

ConJur - STJ admite cobrança de ISS por alíquota fixa para sociedade limitada

Quatro investimentos isentos de imposto e suas vantagens.

Conheça alguns ativos livres de tributação e entenda se é preciso incluí-los na declaração anual de imposto de renda

<https://exame.com/wp-content/uploads/2021/03/branded-btg-IR.jpg>

Em tempos de declaração de imposto de renda, surgem muitas dúvidas de como prestar contas dos investimentos ao Leão e de como funcionam as alíquotas.

A cobrança se estende a diversos produtos financeiros, mas há alternativas disponíveis para quem não deseja pagar as taxas.

A busca por ausência de tributação costuma acontecer porque um dos principais objetivos dos investidores é aumentar a rentabilidade e reduzir os custos das aplicações. E a ausência da alíquota de IR representa um ganho líquido maior.

Mas é preciso cuidado. Prova disso é que a primeira opção que vem à cabeça da maioria é a caderneta de poupança. A modalidade é, de fato, isenta de IR. Mas oferece uma das rentabilidades mais baixas do mercado.

Pensando nisso, listamos com a ajuda do BTG Pactual digital alguns ativos mais vantajosos e que também são livres de IR.

Mas lembre-se: mais importante do que olhar a isenção é avaliar a rentabilidade líquida dos produtos, outros custos das aplicações — como taxas de administração e corretagem —, além da liquidez, de acordo com o perfil do investidor e seus objetivos.

LCI/LCA

Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) são investimentos isentos de IR muito populares. Ambos são emitidos por bancos para captar recursos e destinar a empréstimos no setor imobiliário e no agronegócio.

São considerados seguros, pois são protegidos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que garante o saldo das aplicações em caso de problemas com a instituição financeira.

Entre as rentabilidades, é possível escolher entre prefixado (com taxa de juro anual fixa), pós-fixado (com remuneração vinculada ao valor do CDI, indicador que acompanha a Selic) ou híbrida. Mas vale destacar que não há liquidez diária para essa classe de ativos.

Portanto, não é um investimento adequado para reserva de emergência, por exemplo.



Nesse caso, é melhor optar por ativos como Tesouro Selic e alguns CDBs. Apesar de ambos serem tributados, contam com liquidez diária. O BTG, por exemplo, oferece dois CDBs com prazos de 12 ou 24 meses e taxas de remuneração equivalentes a 103% e 104% do CDI.

CRI/CRA

Também considerados títulos de dívida de renda fixa, Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) são isentos de tributação. Eles são emitidos por securitizadoras, com lastro em operações de crédito, como financiamentos para a construção de condomínios, no caso do LCI, ou empréstimos relacionados à produção no agronegócio, nos LCAs.

A remuneração dos certificados também pode ser prefixada ou pós-fixada. Neste caso, o retorno é um percentual do indicador de referência. Por exemplo, 110% do CDI. Também é possível encontrar papéis que pagam CDI mais spread, uma taxa que pode ser, por exemplo, 1% ou 2% ao ano. Além disso, há alguns cuja remuneração é atrelada à inflação, medida pelo IPCA ou IGP-M.

Vale destacar que, assim como LCI e LCA, CRI e CRA não contam com FGC, o que torna o investimento mais arriscado. A liquidez também é baixa, em comparação a outros títulos de renda fixa.

Fundos Imobiliários

Fundos Imobiliários (FIIs) funcionam como ações e são negociados na bolsa, mas o aporte acontece em fundos que investem em imóveis, em vez de empresas. Ou seja, reúnem recursos de investidores e alocam em ativos do mercado imobiliário, que podem ser físicos ou atrelados a títulos desse mercado.

Ao comprarem cotas, acessíveis por valores baixos, os investidores passam a ter participação nos empreendimentos do fundo, que são administrados por gestores profissionais. Como são negociadas na B3, a liquidez do ativo costuma ser alta. É possível comprar e vender cotas pelo home broker da corretora ou do banco de investimentos.

A distribuição de dividendos decorrente dos aluguéis costuma ser mensal e é isenta de imposto de renda. Apenas a venda de cotas com lucro é taxada em 20% sobre o ganho de capital. Caso haja prejuízo na negociação, é possível abater sobre os lucros futuros.

Debêntures incentivadas

São títulos de crédito emitidos por empresas, cujos recursos são destinados ao capital fixo delas. Ou seja, o investidor empresta dinheiro para que grandes empresas possam pagar suas operações de investimentos. Costumam ser tributadas, com exceção das debêntures de infraestrutura ou incentivadas.

São isentas de imposto justamente porque foram criadas para capitalizar as empresas de infraestrutura e incentivar obras e serviços no setor. Apesar de serem títulos de renda fixa, pagam boas taxas. No BTG Pactual digital, é possível encontrar opções que pagam o IPCA mais spread, que pode variar entre 3% e 4%.

Algumas debêntures costumam pagar cupons semestrais e oferecem amortizações parciais antes do vencimento. Assim, o investidor não precisa esperar até seu vencimento para receber. Porém, também não têm cobertura do FGC.

Preciso declarar investimentos isentos no IR?

Sim. Não é porque eles são isentos de tributação que não precisam constar na declaração anual. Solicite o informe de rendimentos à sua instituição financeira.

Os investimentos devem ser incluídos na ficha de bens e direitos. Já os ganhos fazem parte dos rendimentos não tributáveis.

Por Vanessa Daraya

Quatro investimentos isentos de imposto e suas vantagens | Invest | Exame

Acréscimo de três dias no aviso-prévio proporcional é contado depois de completado primeiro ano de trabalho.

O empregado que ultrapassa um ano de serviço na empregadora terá direito ao aviso-prévio de 30 dias, mais três dias em face da proporcionalidade: a cada ano subsequente, desponta o acréscimo de mais três dias.

A previsão é da Lei 12.506/2011, que alterou, de forma significativa, as disposições contidas no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentando o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal. Em seu artigo 1º, a norma prevê que o aviso-prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que possuem até um ano de serviço na mesma empresa. De acordo com o parágrafo único, serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias.

Para os julgadores da Terceira Turma do TRT-MG, o trabalhador tem direito ao acréscimo no aviso-prévio a partir do primeiro dia seguinte ao ano completo de trabalho. Com base nesse entendimento, o desembargador Cléber José de Freitas, como relator, conduziu ao provimento do recurso da trabalhadora, que contava com mais de cinco anos ininterruptos de trabalho à mesma empregadora, para determinar a majoração da condenação relativa ao aviso-prévio indenizado de 42 dias para 45 dias.

O magistrado explicou que, até completar o primeiro ano de trabalho, o empregado tem direito a 30 dias de aviso-prévio, incidindo o primeiro acréscimo de três dias quando completado um ano de serviço. Desse modo, o empregado que ultrapassa um ano de serviço na empregadora terá direito ao aviso de 30 dias, mais três dias em face da proporcionalidade. A cada ano subsequente, desponta o acréscimo de mais três dias.

No caso, a sentença, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, reconheceu que a autora foi admitida em 2/5/2014 e dispensada de 27/4/2020. Como a trabalhadora já tinha mais de cinco anos completos de serviços prestados, o relator entendeu que o correto são 45 dias de aviso-prévio.

A decisão mencionou nos fundamentos jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Os demais integrantes do colegiado acompanharam o voto do relator em relação ao aviso-prévio.

(0010366-91.2020.5.03.0001)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

PROCON-SP é obrigado a conceder antecipação de feriados aos seus trabalhadores.

A 71ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou, nesta quinta-feira (25), que a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-SP) adote a antecipação de feriados prevista por decreto municipal da capital paulista. A decisão, do juiz titular Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira, atende a pedido de liminar da Associação dos Funcionários do Procon-SP.

O mandado de segurança coletivo foi impetrado em razão de um comunicado da diretoria executiva da instituição, que determinou a realização do trabalho nas datas e vedou a possibilidade de pagamento em dobro aos funcionários, determinando que os feriados seriam “mantidos em suas respectivas datas”. Segundo o magistrado, a atitude é abuso de poder, já que “não há uma única norma jurídica que permita a alteração de feriados pela autoridade coatora”.

Para tomar a decisão, o juiz levou em conta o arcabouço legal sobre feriados formado por normas federais, estaduais e municipais, além do fato de que as atividades do Procon-SP não se encontram no rol das essenciais, estando o órgão sujeito ao regime trabalhista e sanitário estabelecido pela legislação em vigor.

Em caso de descumprimento da liminar, a autoridade coatora poderá ser processada por crime de desobediência e sofrerá, solidariamente com a instituição, multa de R\$ 10 mil por empregado que trabalhe em cada dia dos feriados.

(Processo nº 1000343-46.2021.5.02.0071)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

2ª Turma do TRT/RJ decide: empresa não pode ser penalizada por intervalo intrajornada reduzido por vontade do empregado.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) deu provimento ao recurso ordinário interposto por uma empresa distribuidora, condenada na primeira instância ao pagamento do intervalo intrajornada de um ajudante de caminhão. O entendimento do colegiado foi que a empresa não poderia ser penalizada, já que o empregado deixava de usufruir o intervalo de uma hora para repouso e alimentação com intuito de adiantar sua viagem. Por unanimidade, os magistrados acompanharam o voto da relatora, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

Na petição inicial, o trabalhador disse que foi admitido pela empresa J. Araújo Distribuidora Importação Exportação S.A. em 1º de setembro de 2006, para exercer a função de ajudante de caminhão, sendo dispensado sem justa causa no dia 5 de maio de 2017. Alegou que trabalhava de segunda a sexta-feira e feriados, das 5h às 21h, e três vezes por semana, das 5h às 14h, sem intervalo integral para refeição. Disse que usava de 30 a 40 minutos de intervalo intrajornada, comendo dentro do caminhão com ele parado. Assim, postulou o pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.



O juízo de origem julgou procedente em parte o pedido para condenar a empresa a pagar o intervalo intrajornada suprimido com reflexos nos repouso remunerados, nos 13º salários, nas férias com 1/3, no aviso-prévio e no FGTS, com 40%. Inconformada com a decisão, a empresa recorreu, alegando não haver qualquer ordem para que o trabalhador deixasse de gozar seu intervalo intrajornada.

Ao analisar o caso, a relatora do acórdão, desembargadora Maria das Graças Paranhos, fundamentou seu voto no depoimento de uma testemunha e do próprio trabalhador, já que ele admitiu não haver proibição para usar o intervalo intrajornada integral. “Logo, se não usufruía do intervalo de uma hora para repouso e alimentação, é porque tinha a pretensão de adiantar a viagem. Em consequência, não pode a empresa ser penalizada, com a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada”, concluiu a magistrada. Ela observou, ainda, que nos registros de ponto juntados aos autos há marcação de intervalo intrajornada, pré-assinalado, o que é permitido pelo artigo 74, §2º, da CLT.

Os desembargadores da 2ª Turma do TRT/RJ, por unanimidade, acompanharam o voto e deram provimento ao recurso da empresa, para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada e reflexos. Com a inversão do ônus da sucumbência, foi estipulada custas pelo trabalhador no valor de R\$900,00, mas ele não precisará arcar com essa despesa por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, são admissíveis os recursos enumerados no art. 893 da CLT.

PROCESSO nº 0101641-65.2017.5.01.0201 (ROT)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região Rio de Janeiro

A importância da aprovação anual de contas para sociedades empresárias e entidades sem fins lucrativos.

Por: Fernanda Pereira Leite, Regina Célia Baraldi Bisson e Bruno Caruso

Faz-se necessário destacar que a relevância do tema se justifica pois a aprovação de contas anual das sociedades e entidades serve como quitação pelos atos praticados por seus administradores e confere à pessoa jurídica adequação às normas vigentes.

quarta-feira, 24 de março de 2021

É de rigor que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, possuam um representante ou órgão responsável pela condução da administração das atividades empresariais ou sociais, tais como celebração de contratos e parcerias, representação perante órgãos públicos, poder judiciário, dentre outros.

Determina o ordenamento jurídico brasileiro que, ao menos uma vez por ano, os sócios/acionistas/associados das sociedades, associações e fundações se reúnam para tratar das atividades realizadas e seu planejamento, deliberar sobre a homologação das contas da administração, das demonstrações financeiras e da destinação do resultado do exercício social.

Considerando o previsto no artigo 1.078 do Código Civil e no artigo 132 da Lei das S.A., as reuniões ou assembleias gerais ordinárias devem realizar-se nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

No Brasil, o término do exercício social geralmente coincide com o término do ano civil, de modo que a assembleia geral ordinária anual para aprovação de contas deverá ocorrer até 30 de abril de cada ano.

Faz-se necessário destacar que a relevância do tema se justifica pois a aprovação de contas anual das sociedades e entidades serve como quitação pelos atos praticados por seus administradores e confere à pessoa jurídica adequação às normas vigentes, o que pode ser um diferencial na hora de vender a sociedade, receber um investimento, contratar empréstimos ou obter concessões governamentais para parcerias público-privadas, entre outros.

Isto em razão de o artigo 1.016 do Código Civil determinar que "os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções". Deste modo, com a aprovação de contas sem reservas pela assembleia geral, os administradores ficam exonerados de responsabilidade perante a pessoa jurídica. Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça¹.

Assim sendo, é de extrema importância que sejam atendidas as previsões legais tanto em benefício das pessoas jurídicas como de seus administradores.

Sociedades limitadas

Nas sociedades limitadas é regra legal, disposta no artigo 1.078, § 1º do Código Civil, que o balanço patrimonial e a demonstração do resultado econômico sejam disponibilizados aos sócios não administradores até 30 dias da realização da reunião anual.

Para deliberações na assembleia, deverá ser realizada a leitura do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, os quais serão submetidos, pelo presidente, à discussão e votação, nestas não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

A forma de votação deverá ser especificada em ata, a qual deverá ser registrada perante a Junta Comercial competente para que surta seus efeitos legais.

Merece destaque ainda que, por meio da Deliberação JUCESP 2/15, a Junta Comercial do Estado de São Paulo aplica o entendimento de que as sociedades de grande porte devem obrigatoriamente publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, sob pena de indeferimento do registro da ata de reunião ou assembleia de sócios.

Para os fins legais, considera-se de grande porte, conforme dispõe a lei 11.638/07 em seu artigo 3º, a sociedade ou conjunto de sociedades que apresentar, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Sociedade por ações

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Nas sociedades por ações, os administradores devem comunicar, até 1 mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, por anúncios publicados por 3 vezes, no mínimo, que se acham à disposição as demonstrações financeiras na sede social, nos termos do artigo 133 da Lei das S.A., e publicá-las com pelo menos 5 dias de antecedência da realização da AGO, conforme § 3º do dispositivo legal.

Ainda, os §§ 4º e 5º do citado artigo contemplam duas hipóteses em que as publicações nos prazos acima referidos serão dispensadas, quais sejam: (I) quando a assembleia geral ordinária reunir a totalidade dos acionistas; (art.133, § 4º); ou (II) quando a companhia publicar o balanço e demonstrações financeiras até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária (art.133, § 5º).

Não obstante a dispensa ao atendimento dos referidos prazos, destaca-se que a publicação do balanço e das demonstrações financeiras da companhia ainda deverá ser realizada antes da assembleia geral ordinária. Após, tais demonstrações devem, obrigatoriamente, ser arquivadas na Junta Comercial competente.

Vale mencionar que, em consonância ao artigo 124 da Lei das S.A., a companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá deixar de publicar o balanço e demais demonstrações financeiras, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio.

Quanto a ata da assembleia geral ordinária, esta deve ser registrada perante a Junta Comercial e, em seguida, publicada no diário oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, conforme o artigo 289 da Lei das S.A., que estabelece as regras de publicação.

Com relação às especificidades das companhias abertas, salienta-se que estas devem seguir as orientações da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, tais como as contidas no Ofício Circular CVM/SEP 01/21, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas na elaboração das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31/12/20.

Ademais, necessário se atentar que o atraso na publicação do balanço e demonstrações financeiras, por companhias abertas, é tida falta grave pela CVM, sujeito a aplicação de multa diária.

Entidades sem fins lucrativos

Em se tratando de entidades sem fins lucrativos, aplica-se o disposto no artigo 1.078 do Código Civil, de modo que a assembleia geral ordinária destinada a tomar as contas da administração também deve ocorrer nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, ou seja, até 30 de abril de 2021.

Quanto às demonstrações financeiras e à proposta de destinação do resultado, relativas ao exercício social findo, estas devem ser disponibilizadas aos associados que não exerçam a administração da entidade, até 30 dias antes da data marcada para a assembleia.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem, ainda, com base no art. 2º, § 2º, do decreto Federal 6.022/07, que institui o Sistema Público de Escrituração Digital, manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que integram sua escrituração contábil e fiscal, inclusive aquelas entidades imunes e isentas.



Após o cumprimento de tais determinações, é necessário que a ata da assembleia seja levada a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente para que surta seus efeitos legais.

Considerações finais

Diante do cenário de calamidade sanitária, instaurado em decorrência da pandemia de covid-19, no ano de 2020 foram editadas normas que permitiram a realização de assembleias virtuais (artigo 180-A do Código Civil).

Frente a esta nova realidade, é aconselhável às pessoas jurídicas de direito privado que adequem seu respectivo estatuto/contrato social, a fim de positivar a hipótese de realização de assembleias virtuais, bem como a modalidade e forma de deliberações nestas assembleias.

Ainda, vale mencionar que até o momento não há qualquer deliberação efetuada pelos órgãos competentes sobre a prorrogação de prazos para a aprovação anual de contas, como ocorrera no ano passado.

Merece atenção o prazo legal de quatro meses seguintes ao término do exercício social para aprovação de contas, sob pena da aplicação das penalidades peculiares a cada tipo de pessoa jurídica.

1 STJ. REsp 1.313.725/SP (2011/0286947-4). relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Fernanda Pereira Leite é Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Administração de Empresas pela FAAP. Especialização em Comércio Exterior pelo Programa de Educação Continuada da FGV. Sócia do escritório Araújo e Policastro Advogados.

Regina Célia Baraldi Bisson é Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Sócia do escritório Araújo e Policastro Advogados.

Bruno Caruso é Advogado no escritório Araújo e Policastro Advogados. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo - USP.

A importância da aprovação anual de contas para sociedades empresárias – Migalhas

Você não tem controle de processos na sua empresa contábil? Descubra como sair dessa cilada!

Existe um conceito da administração que vale muito para o seu negócio contábil “só é possível gerenciar aquilo que é possível medir”.

Quantas tarefas você tem para fazer até o final do dia na sua empresa de contabilidade? E o seu time? A pergunta pode até parecer simples, mas quase ninguém consegue respondê-la, principalmente de pronto.

Por trás da simples questão está uma das maiores destruidoras de empresas contábeis: a falta de gestão de processos.



Várias empresas contábeis estão meses à fio com o compromisso de se manterem firmes para atravessar a pandemia e ainda conquistar novos clientes. O problema é que a falta de gestão de processos tem uma substância paralisante de empresário. Ela trava sua empresa de crescer.

Atrapalha o contador de trazer novos clientes, impede que o cliente se sinta realizado com os serviços prestados, atrapalha o rendimento da equipe, atrapalha a implantação de novos sistemas otimizadores do serviço contábil.

Tem um conceito da administração em que é necessário que todo empresário contábil, todo contador, tenha clareza sobre: Só é possível gerenciar aquilo que se pode medir.

Se não está medindo seu negócio contábil, não está gerenciando de maneira profissional como a empresa precisa ser supervisionada.

Retomando o assunto das tarefas: Se não sabe quantas folhas foram feitas e quantas faltam a fazer, se não se tem esse número confiável, como vai saber se é preciso contratar mais funcionários ou menos funcionários? Vai depender totalmente da percepção pessoal do seu trabalhador?

Sem métrica não é possível avaliar se está crescendo ou diminuindo. É importante ter o controle, pois só assim se está gerenciando, ter gestão de processos.

Mas o que controlar?

Será que vale a pena controlar o cafezinho? Será que vale controlar tudo? É preciso ter um mínimo de controle de processos. Não é preciso ter um controle profundo, um controle avançado. Depende muito do estágio de vida que o negócio contábil está.

Na balança dos gastos, as empresas contábeis têm muitas coisas em comum. Há custos fixos e a maioria das empresas acabam tendo margem pequena de lucratividade. Seja por conta do ticket médio cobrado, seja pelo tipo de cliente que a empresa tem em mãos no momento.

O segredo da lucratividade no negócio contábil é você crescer o faturamento e o gasto fixo não crescer tanto. Ao ter o controle você impede que esse gasto fixo vá crescendo muito com mão de obra. Estuda a melhor saída. Isso tudo colabora para você ser um bom administrador do seu negócio.

O primeiro passo é ter mapeado quais as dificuldades atuais no seu escritório contábil. Gerenciar os processos pode ter como aliado forte a tecnologia. No mercado, vários softwares trouxeram soluções que ajudam nas rotinas de escritórios contábeis. As mais avançadas são em nuvem, o que traz praticidade, agilidade e permite acessar o banco de dados contábil online de seu cliente.

Tem softwares que além de tratarem de emissão de notas, fluxo de caixa e controle de obrigações contábeis, ainda contam com integração a sistemas de vendas, uma parte fundamental para a saúde do seu negócio: saber vender serviços contábeis.

A tecnologia proporciona acompanhamento da contabilização; se atualizar em novas mudanças de regras fiscais; rastrear e armazenar documentos de gestão contábil de modo online; ter inteligência artificial de apuração de impostos e encargos.

Não depender do cliente para poder ter acesso às notas dele e fazer a gestão contábil é outro benefício que empresas de tecnologia trouxeram ao mercado contábil. Além disso, os profissionais têm acesso a

análises já prontas e levantamento de dados poderosos para ajudar o contador a trazer soluções para seu cliente.

A inteligência da sua empresa contábil está com seu funcionário?

O sucesso da gestão de processos numa empresa contábil depende também da adesão do funcionário. O ser humano tem um comportamento padrão.

Ele tende a relaxar quando não é controlado. Quem tem filho no colégio, já sabe disso. Se você não pega para ver o boletim da escola, muitas crianças começam a tirar nota baixa. Não tem ninguém para conferir.

O pensamento da criança é: “Eu não tô tirando nota boa e não tô tendo punição nenhuma”. O controle tem uma função preventiva.

Quando se monitora as pessoas, elas tendem a se comportar melhor.

Agora quando se solta demais as pessoas, em algum tempo elas começam a amolecer. É um desafio que tem sido frequente nas empresas contábeis com a questão do home office.

No primeiro momento, a tendência é que as pessoas da sua equipe contábil fiquem pilhadas.

Principalmente nesse período em que as empresas estão vivendo o desafio de sair da crise, a galera está engajada para esse propósito. Mas passando-se um tempo, alguns times começam a amolecer. O colaborador começa a acordar mais tarde, começa a perder o foco, porque a criança está em casa ou por conta da presença da família.

Se não controlar as entregas desse profissional, como é que vai saber se ele está produzindo o suficiente? Não está deixando a peteca cair na sua empresa contábil?

Existem métodos que podem fazer com que a produtividade seja aumentada e seu escritório contábil fature muito, como a Pomodoro.

O risco que paira no ar é o seguinte: Se o seu negócio de contabilidade crescer, você vai precisar de mais gente. Precisando de mais gente, é possível que entre gente nova que não tem o mesmo comprometimento que a equipe antiga. E isso desencadeia problemas.

Os negócios contábeis fatalmente tem turnover. Empresas contábeis, na maioria das vezes, não são de aposentadoria. Poucos são os empregados que ficam na empresa por muitos anos. Cedo ou tarde o funcionário começa a ter a ambição de crescer mais e já existe um teto de salário, ele sai para outro negócio.

Portanto ter entrada de gente nova, seja pela conquista de novos clientes, seja pela reposição de pessoas saindo, exige que o empresário contábil lide com isso. Se não tiver processos definidos, significa que se está pegando conhecimento emprestado da cabeça do funcionário. O dia que esse trabalhador vai embora da sua empresa, ele leva o seu conhecimento.

Organizada a gestão de processos, qual o passo para o crescimento?

Existe uma gama de serviços contábeis que as empresas que querem ter tickets médios mais altos estão adotando: BPO Financeiro, consultoria financeira e consultoria estratégica. Somados a esses serviços está o conhecimento de técnicas de vendas para a entrega desses novos serviços consultivos ao seu cliente.

Quando a empresa não sabe fazer o controle financeiro, a sua empresa contábil pode assumir esse controle. É o serviço de Business Processing Outsourcing, BPO Financeiro, quando se terceiriza o setor financeiro. É cobrado honorário mensal e se resolve o problema da empresa e traz receita nova para seu escritório de contabilidade.

A consultoria financeira é quando o contador ensina o empresário a fazer controle financeiro. É um empresário que busca ter essa gestão internalizada, mas não consegue fazer a coisa acontecer. O contador fica com o papel de ensiná-lo a implantar a gestão financeira.

Outro campo de atuação é a consultoria estratégica, em que o contador ensina o cliente a ter um planejamento estratégico, a desenvolver um pensamento estratégico.

Ter a gestão de processos como pilar de seu negócio contábil, otimizando o tempo dos colaboradores e o tempo de produção, facilitam para trabalhar cada vez mais nos diferenciais da empresa e a satisfação do cliente. É um ganha-ganha para o empresário contábil, sua equipe e seu cliente.

Fonte: Contábeis

Os 12 principais erros no Imposto de Renda que mais levam à malha fina.

É importante fazer a declaração com calma e sem erros para evitar penalidades, que podem representar um grande prejuízo ao contribuinte

A temporada da declaração do Imposto de Renda de 2021 começou no início do mês. Até o dia 30 de abril, a Receita espera receber cerca de 32 milhões de declarações.

É importante fazer a declaração com calma e sem erros para evitar penalidades, que podem representar um grande prejuízo ao contribuinte. Quem omitir rendimentos na declaração está sujeito à multa de 75% do valor do imposto devido. Se for caracterizada fraude, o percentual sobe para 150%.

Evite dor de cabeça. Veja abaixo os principais erros que mais levam os contribuintes à malha fina do Imposto de Renda.

1) Informar valores errados

Os valores dos rendimentos devem ser declarados com cuidado, principalmente os que tiveram imposto retido na fonte. Esses rendimentos são facilmente cruzados pela Receita porque também são informados pelas fontes que realizaram o pagamento.



Em alguns casos, o erro pode estar na redação incorreta dos números. A separação dos centavos deve ser feita com vírgula e não com pontos. Se ao informar o valor de R\$ 1 mil, por exemplo, o contribuinte inserir “1,000 reais”, a Receita considera que o valor informado foi de R\$ 1.

2) Omitir pensão alimentícia

Alguns contribuintes não lançam a pensão por ignorar que esse tipo de rendimento é tributável ou por achar injusto sofrer tributação sobre um valor usado para a criação dos filhos. Concordando ou não com a Receita, as pensões devem ser sempre declaradas.

Quem paga a pensão alimentícia registrada em um acordo na Justiça pode deduzir 100% do valor da sua renda tributável do IR. Já para quem recebe o valor da pensão os recursos são tratados como um salário e devem ser acrescentados à renda tributável do contribuinte, mesmo se a pensão não for diretamente paga ao titular da declaração, mas, sim, aos seus dependentes.

3) Abater despesas médicas não dedutíveis

Como a dedução de gastos com saúde não tem limite de valor, contribuintes podem se sentir tentados a inflar os valores das despesas realizadas e deduzir gastos com pessoas que não são suas dependentes na declaração.

Porém, de acordo com as regras da Receita, o contribuinte só deve lançar gastos com saúde feitos em benefício próprio ou de seus dependentes. E as despesas lançadas devem ser passíveis de comprovação por meio de notas e recibos que contenham a assinatura do profissional de saúde, seu nome completo, CPF e também os dados do paciente.

Além disso, gastos com medicamentos só são dedutíveis se forem incluídos na nota fiscal emitida pelo hospital.

4) Incluir despesas com educação não dedutíveis

Cursos extracurriculares, como de línguas, cursos preparatórios para o vestibular, creche, inscrições de exames e gastos com material escolar não são dedutíveis do Imposto de Renda.

Entre os gastos com educação, podem ser deduzidas apenas as despesas do contribuinte e de seus dependentes com mensalidades escolares de ensino infantil, fundamental, médio e superior, incluindo graduação, mestrado, doutorado e especialização.

Lembrando que o limite de valor para dedução de gastos com educação é de R\$ 3.561,50 por pessoa declarada.



5) Omitir renda do dependente

Ao incluir dependentes na declaração, o contribuinte deve informar não só suas despesas, mas também seus rendimentos, bens, direitos e dívidas. Se um pai declara um filho como dependente, por exemplo, além de declarar as despesas médicas com o filho, ele deve declarar eventuais bolsas de estágio e pensões alimentícias recebidas por ele.

Se o dependente adicionar mais rendimentos tributáveis do que deduções à declaração, sua inclusão no Imposto de Renda pode levar o contribuinte a se enquadrar em uma faixa maior do imposto. Por isso, é sempre recomendável simular a declaração com e sem a inclusão do dependente.

6) Omitir salários de antigos empregadores

Se você mudou de trabalho ao longo de 2019, não se esqueça de declarar também os salários recebidos do antigo empregador.

Como as fontes pagadoras são obrigadas a prestar essa informação à Receita, as chances de a Receita identificar eventuais sonegações são altas.

7) Omitir recebimento de aluguéis

Aluguéis são considerados rendimentos tributáveis e devem ser obrigatoriamente declarados no Imposto de Renda. Quem não tem nenhuma outra renda, mas recebeu aluguel mensal superior a R\$ 1.903,98 em 2020, terá de pagar o imposto.

8) Incluir dependentes erroneamente

Arcar com as despesas de um conhecido, ainda que elas sejam dedutíveis (como despesas médicas ou com mensalidade escolar), não garante ao contribuinte o direito de abater esses gastos de sua renda tributável.

Para deduzir qualquer tipo de despesa com outra pessoa, é necessário que ela seja incluída como dependente na declaração, e existem critérios para isso. Filhos de pais divorciados, por exemplo, só podem ser dependentes na declaração de quem detiver a guarda judicial.

O pai separado que paga o plano de saúde do filho, por exemplo, mas não tem a sua guarda judicial, não poderá deduzir esse tipo de gasto na sua declaração. A única dedução permitida nesse caso é a pensão alimentícia definida judicialmente.

Pais e avôs só podem ser incluídos como dependentes na declaração se tiverem recebido rendimentos inferiores a R\$ 22.847,76 em 2020, tributáveis ou não.

A inclusão de sogros como dependentes segue a mesma regra, mas conta com uma restrição adicional: eles só podem entrar na declaração caso o contribuinte também inclua seu cônjuge ou companheiro como dependente. Se o casal preencher a declaração separadamente, cada um só poderá incluir como dependentes seus próprios pais.

O neto só pode ser incluído como dependente no Imposto de Renda dos avós se eles tiverem a sua guarda judicial e se ele estiver enquadrado nas mesmas regras válidas para a inclusão de filhos: ter até 21 anos de idade ou qualquer idade, ser incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; ou ter até 24 anos de idade e cursar nível superior ou escola técnica de segundo grau.

9) Incluir a mesma pessoa em duas declarações

O CPF de uma pessoa não pode aparecer em mais de uma declaração. Portanto, se dois contribuintes dividem as despesas de avós, pais ou filhos, a família deve conversar para decidir qual deles irá incluir o dependente na declaração.

Apenas essa pessoa poderá deduzir os gastos do dependente. As despesas pagas por outros familiares não poderão ser abatidas.

A única exceção ocorre quando uma pessoa deixa de ser dependente de um contribuinte para passar a ser dependente de outro. Nesse caso, ela pode ser incluída em duas declarações ao mesmo tempo no ano seguinte ao da mudança.

Um filho que era dependente da mãe e se casou em 2020, passando a ser dependente da esposa, por exemplo, pode ser declarado por ambas na declaração de 2021. No entanto, cada titular só poderá deduzir as despesas referentes ao período em que essa pessoa era sua dependente. A mãe poderá deduzir os gastos com o filho até junho, por exemplo, e a esposa passaria a declarar as despesas de julho em diante.

10) Deixar de recolher imposto sobre ganhos com ações

Quem teve ganho líquido na venda de ações por valores acima de R\$ 20 mil em um único mês não deve apenas lançar esse ganho na declaração, mas também pagá-lo até o último dia útil do mês seguinte ao da venda dos papéis, através do carnê-leão.

Na hora de declarar, basta importar os dados do carnê-leão para o programa gerador da declaração.

11) Confiar cegamente em alguém que faz a declaração para você

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Pagar um profissional para fazer sua declaração ou pedir ajuda a alguém de confiança não significa que os dados declarados não devem ser checados. Mesmo se o erro for deles, a responsabilidade pelas informações prestadas é do contribuinte.

Portanto, busque sempre revisar as informações inseridas na declaração e, em caso de dúvida, procure solucioná-la no site da Receita, pelo Receitafone (146 para ligações do Brasil) ou com uma segunda fonte de informação.

12) Deduzir qualquer tipo de doação

Nem todas as doações a projetos sociais podem ser deduzidas. A regra vale apenas para contribuições feitas às instituições cadastradas pelo governo e que possuem incentivo tributário.

São consideradas doações incentivadas e passíveis de dedução as contribuições feitas a fundos municipais, estaduais, distrital e nacional da criança e do adolescente, que se enquadram no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); fundos municipais, estaduais, distrital e nacional do idoso; projetos aprovados pelo Ministério da Cultura e enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet); projetos aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine) e enquadrados na Lei de Incentivo à Atividade Audiovisual; projetos aprovados pelo Ministério do Esporte e enquadrados na Lei de Incentivo ao Esporte; e projetos aprovados pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas) ou do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon).

IMPOSTO DE RENDA 2021

Os 12 principais erros no Imposto de Renda que mais levam à malha fina | Invest | Exame

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

MARÇO/2021

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR(A)
29	segunda	Oficina Alterações de Atos Societários	Das 09,00 às 13,00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta da Silva
31	quarta	Instrumentos Financeiros **	Das 09,00 às 13,00	R\$ 180,00	R\$ 360,00	4	Nabil Mourad

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2021**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
05	segunda	Compliance	Das 14,00 às 18,00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Henri Romani Paganini
06 e 07	terça e quarta	Contabilidade Básica – Prática	Das 14,00 às 17,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Braulino José
08	quinta	ISS - Ampla abordagem do imposto para prestadores e tomadores de serviços e retenção na fonte – novidades para 2021	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
08 e 09	quinta e sexta	e-Social Simplificado – Vigência Maio/21	9h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Gilson Gonçalves
14	quarta	Escrituração Contábil Digital - ECD	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
15 e 16	quinta e sexta	Empreendedorismo contábil: perfil, ações e estratégias para o empreendedor de sucesso	9h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
19 e 20	segunda e terça	Revisão e atualização fiscal, sobre o ICMS, IPI e ISS, nas operações com mercadorias e serviços prestados e contratados	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
19 e 20	segunda e terça	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes



23	sexta	Holding Familiar: Vantagens Tributárias, Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Diego da Silva Viscardi
26	segunda	Antecipação tributária - portaria CAT 54/20	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
27	terça	Classificação fiscal de mercadorias (NCM) e CEST - métodos e regras para efetuar a classificação fiscal de mercadorias - penalidades aplicadas por erros na atribuição da NCM	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
28 e 29	quarta e quinta	Reforma da Previdência Social	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Valéria de Souza

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.